

PROCESSO Nº 0002279-68.2020.2.00.0814

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

REF.: PP NºS 0000753-20.20192.00.0000 e 000757-57.2019.2.00.0000, e
RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 65, DE 07 DE MAIO DE 2020.

Destinatário: Juízes das Unidades Judiciárias da RMB

DECISÃO / OFÍCIO CIRCULAR Nº 139/2020- DA/CJRMB

Trata-se de intimação eletrônica expedida pelo Ministro Humberto Martins – Corregedor Nacional de Justiça, referente ao contido nos autos dos Pedidos de Providências nºs 0000753-20.2019.2.00.0000 e 000757-57.2019.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, em cuja decisão referendou e consolidou as Recomendações nºs 29/2019 e 35/2019, em um ato único, bem como editou a Recomendação nº 65, de 07 de maio de 2020 (documentos ID 3900266 e ID 4008922, dos autos nº 000757-57.2019.2.00.0000).

Na oportunidade, tomo ciência dos termos contidos nas referidas decisões e determino a expedição de Ofício-Circular a todos os **Juízes das Unidades Judiciárias da Região Metropolitana de Belém**, com remessa de cópia das citadas decisões e da Recomendação nº 65, de 07 de maio de 2020, para ciência.

Em seguida remetam-se os autos à Corregedoria do Interior para o cumprimento das suas atribuições.

Cientifique-se a Corregedoria Nacional de Justiça acerca das providências adotadas por este Órgão Censor.

Após, ARQUIVE-SE.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém





03/07/2020

Número: **0002279-68.2020.2.00.0814**Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do PA - Capital**Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará - Capital**Última distribuição : **12/06/2020**Valor da causa: **R\$ 0,00**Assuntos: **Ato Normativo**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE)			
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51489	22/06/2020 11:49	Decisão	Decisão
49026	12/06/2020 16:14	INFORMAÇÃO	INFORMAÇÃO
49027	12/06/2020 16:14	1_PDFsam_0000753-20.2019.2.00.0000, CNJ	Documento Diverso
49028	12/06/2020 16:14	146_PDFsam_0000753-20.2019.2.00.0000, CNJ	Documento Diverso

PROCESSO Nº 0002279-68.2020.2.00.0814

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

REF.: PP NºS 0000753-20.20192.00.0000 e 000757-57.2019.2.00.0000, e
RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 65, DE 07 DE MAIO DE 2020.

DECISÃO / OFÍCIO Nº _____ /2020- _____ /CJRM

Trata-se de intimação eletrônica expedida pelo Ministro Humberto Martins – Corregedor Nacional de Justiça, referente ao contido nos autos dos Pedidos de Providências nºs 0000753-20.2019.2.00.0000 e 000757-57.2019.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, em cuja decisão referendou e consolidou as Recomendações nºs 29/2019 e 35/2019, em um ato único, bem como editou a Recomendação nº 65, de 07 de maio de 2020 (documentos ID 3900266 e ID 4008922, dos autos nº 000757-57.2019.2.00.0000).

Na oportunidade, tomo ciência dos termos contidos nas referidas decisões e determino a expedição de Ofício-Circular a todos os Juízes das Unidades Judiciárias da Região Metropolitana de Belém, com remessa de cópia das citadas decisões e da Recomendação nº 65, de 07 de maio de 2020, para ciência.

Em seguida remetam-se os autos à Corregedoria do Interior para o cumprimento das suas atribuições.

Cientifique-se a Corregedoria Nacional de Justiça acerca das providências adotadas por este Órgão Censor.

Após, ARQUIVE-SE.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém



Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará
Acórdão (743348)

Expedição eletrônica (09/06/2020 20:36)

Prazo: sem prazo

Você tomou ciência em 12/06/2020 16:00

PP 0000753-20.2019.2.00.0000

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA X
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Plenário/Corregedoria





12/06/2020

Número: **0000753-20.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **04/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS**

Assuntos: **Providências**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE)			
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4011580	12/06/2020 13:04	Informações TRT20	Informações
4011055	11/06/2020 18:06	Informações	Informações
4011056	11/06/2020 18:06	OFÍCIO 024-2020 - Ciência Recomendação CNJ n. 65-2020 (PP 753-20 e 757-57.2019.2.00.0000).	Informações
4011057	11/06/2020 18:06	PAD 7703-2020 - Despacho (expeça-se ofício circular)	Informações
4010182	10/06/2020 19:14	Ciência TRF1	Informações
4010185	10/06/2020 18:17	Informações	Informações
4009456	10/06/2020 12:55	Informações	Informações
4009363	10/06/2020 11:29	Informações	Informações
4009280	10/06/2020 10:58	Informações	Informações
4009336	10/06/2020 10:28	Informações	Informações
4008932	09/06/2020 20:35	disponibilização DJe - Recomendação nº 65	Certidão
4008933	09/06/2020 20:35	Recomendação nº 65	Recomendação
3900279	06/03/2020 16:42	Intimação	Intimação
3544924	05/03/2020 17:35	Relatório	Relatório
3544949	05/03/2020 17:35	Ementa	Ementa
3544951	05/03/2020 17:35	Voto do Magistrado	Voto
3814058	05/03/2020 17:35	Voto	Voto
3815886	05/03/2020 17:35	Voto	Voto



3898666	05/03/2020 17:35	Ementa	Ementa
3898515	05/03/2020 17:35	Acórdão	Acórdão
3893949	02/03/2020 13:38	Certidão de julgamento	Certidão
3889446	21/02/2020 18:34	RETIFICADA - 57ª Sessão Virtual	Certidão
3823042	02/12/2019 17:20	Vista regimental - 57ª Sessão Virtual	Certidão
3759002	23/09/2019 16:38	de julgamento - vista regimental	Certidão
3707393	05/08/2019 10:01	Informações	Informações
3707394	05/08/2019 10:01	TJ CNJ 2019 11765 PRONUNCIAMENTO	Informações
3707395	05/08/2019 10:01	TJ CNJ 2019 11765 DECISÃO	Informações
3635864	16/05/2019 10:06	Informações	Informações
3635918	16/05/2019 10:06	Despacho CGJRN e Ofício - Circular 044-2019_PAV 35342019	Informações
3635825	16/05/2019 09:22	Informações	Informações
3635826	16/05/2019 09:22	TJ CNJ 2019 11765 OFÍCIO CIRCULAR	Informações
3635827	16/05/2019 09:22	TJ CNJ 2019 11765 DECISÃO CGJ	Informações
3635828	16/05/2019 09:22	TJ CNJ 2019 11765 DECISÃO CCI	Informações
3579173	13/03/2019 18:05	Informações	Informações
3579174	13/03/2019 18:05	OF_030-19	Informações
3578441	13/03/2019 15:08	Informações	Informações
3576895	12/03/2019 15:20	Informações	Informações
3576896	12/03/2019 15:20	DESPACHO-OFICIO CIRCULAR 41-2019-CGJCE	Cópia de procedimento de outro órgão
3575381	11/03/2019 14:14	Informações	Informações
3575382	11/03/2019 14:14	OF. CIRCULAR 6_2019	Informações
3575370	11/03/2019 14:12	Informações	Informações
3574000	08/03/2019 13:50	Informações	Informações
3574001	08/03/2019 13:50	newimage	Informações
3573385	07/03/2019 18:33	Informações	Informações
3573386	07/03/2019 18:33	0001405	Documento de comprovação
3571137	06/03/2019 14:52	Informações	Informações
3571138	06/03/2019 14:52	Circular CGJ n. 21-2019 - autos 0000203-98.2019.8.24.0600 SAJ	Informações
3567945	28/02/2019 13:01	Informações	Informações
3567946	28/02/2019 13:01	SEI_0001642_51.2019.4.04.8000	Cópia de procedimento de outro órgão
3567748	28/02/2019 10:46	Informações	Informações
3567443	27/02/2019 18:51	Informações	Informações
3565917	26/02/2019 17:42	Informações	Informações



35659 18	26/02/2019 17:42	PAD 2289-19 - assinado	Informações
35651 60	26/02/2019 14:09	Informações	Informações
35651 63	26/02/2019 14:09	material para o CNJ	Informações
35650 87	26/02/2019 14:06	Ofício SECOR	Informações
35650 88	26/02/2019 14:06	Ofício 1112592 - PP 753-20.2019	Informações
35649 54	26/02/2019 11:11	Informações	Informações
35649 55	26/02/2019 11:11	Decisão CGJ AM	Informações
35649 56	26/02/2019 11:11	Parecer	Informações
35649 44	26/02/2019 10:53	Informações	Informações
35649 47	26/02/2019 10:53	173-2019	Informações
35637 12	25/02/2019 13:59	Informações	Informações
35637 15	25/02/2019 13:59	Ofício Circular CR 492-2019	Documento de identificação
35625 44	22/02/2019 17:00	Informações	Informações
35615 33	21/02/2019 16:26	Informações	Informações
35615 34	21/02/2019 16:26	Despacho ciência CGJ	Documento de comprovação
35613 53	21/02/2019 15:13	Petição	Petição
35613 54	21/02/2019 15:13	2019 - 753-20.2019.2.00.0000 CNJ - PP - Ofício 174 CNJ ciência decisão	Documento de comprovação
35612 28	21/02/2019 14:11	Informações prestadas pela CGJ/RS	Informações
35611 47	21/02/2019 12:28	Informações	Informações
35611 48	21/02/2019 12:28	OF. Nº 817-GACOG	Informações
35609 90	21/02/2019 10:00	Informações	Informações
35600 62	20/02/2019 15:00	Informações	Informações
35591 61	19/02/2019 19:25	Informações	Informações
35591 49	19/02/2019 18:49	Informações	Informações
35590 14	19/02/2019 17:31	Informações	Informações
35590 15	19/02/2019 17:31	2019_02_19_17_27_18	Informações
35590 12	19/02/2019 17:27	Informações	Informações
35590 13	19/02/2019 17:27	OFC-GCGJ - 3572019	Informações
35586 08	19/02/2019 14:43	Informações	Informações
35583 43	19/02/2019 12:42	Certidão referente ao traslado de documentos, conforme Decisão (Id 3553901) do presente feito.	Certidão
35582 62	19/02/2019 10:38	Informações	Informações
35567 76	18/02/2019 14:40	Informações	Informações
35567 29	18/02/2019 14:15	Informações	Informações
35561 06	18/02/2019 10:06	Informações	Informações



35543 95	15/02/2019 16:47	Intimação	Intimação
35539 01	14/02/2019 19:22	Decisão	Decisão
35494 32	11/02/2019 18:33	Certidão digitalizada - Documentos recebidos via sei	Certidão
35495 54	11/02/2019 18:41	Despacho CN 0612856 - SEI 01517-2019	Despacho digitalizado
35495 55	11/02/2019 18:41	Ofício 059-2019-AMB (0612733) SEI 01517-2019	Informações digitalizadas
35426 72	04/02/2019 17:23	Petição inicial	Petição inicial
35426 74	04/02/2019 17:23	Recomendacao_N_29	Recomendação
35426 75	04/02/2019 17:23	SEI_CNJ - 0609241 - Despacho	Despacho



De ordem da Excelentíssima Desembargadora Presidente e Corregedora
do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, Doutora Vilma Leite
Machado Amorim, registro a ciência quanto ao teor do Acórdão.

Aracaju, 12 de junho de 2020

Alexandre Augusto de
Almeida Rocha Subsecretário
da Corregedoria



Número do documento: 2006121304186850000003628397



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200612161352669000000048475>
Número do documento: 200612161352669000000048475

Num. 49027 -

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE AUGUSTO DE ALMEIDA ROCHA - 12/06/2020 13:04:18
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121304186850000003628397>

Num. 4011580 - Pág. 1



Número do documento: 2006121304186850000003628397



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 49027 -

De ordem do Exmo. Sr. Corregedor Regional Eleitoral do TRE/AM, Des. Jorge Manoel Lopes Lins, junto ao presente processo o Ofício n.º 024/2020 – GABCRE/TRE-AM e do despacho proferido no Processo Administrativo Digital nº 7703/2020.

Melissa Lavareda Ramos Nogueira
Assessora Jurídica da Corregedoria Regional Eleitoral do Amazonas



Número do documento: 20061118063202800000003627971



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 49027 -



Número do documento: 20061118063202800000003627971





Ofício n.º 024/2020 –
GABCRE/TRE-AM

Manaus, 11 de junho de 2020

A Sua Excelência o Senhor
Ministro HUBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça
Brasília / DF

Assunto: PP 000753-20.2019.2.00.0000 e 0000757-57.2019.2.00.0000. Recomendação CNJ n. 65, de 07 de maio de 2020

Senhor Corregedor,

Em atenção à intimação eletrônica emanada nos autos dos Pedidos de Providências n.º 000753-20.2019.2.00.0000 e 000757-57.2019.2.00.0000, tomo ciência dos termos contidos nas decisões que referendou e consolidou as Recomendações n.º 29/2019 e 35/2019 em um ato único inserida no ID 3900266 do expediente (PP **0000757-57.2019.2.00.0000**), bem como do teor da Recomendação n.º 65, de 07 de maio de 2020 (ID 4008933 constante no PP **0000757-57.2019.2.00.0000**).

Informo, que nos autos do *Processo Administrativo Digital* (PAD) n.º 07703/2020, determinei a expedição de Ofício-Circular aos Juízes Eleitorais do Estado do Amazonas, inclusive ao Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópia das referidas decisões e da Recomendação n.º 65, de 07 de maio de 2020 para ciência.

Na oportunidade, renovo minhas homenagens de consideração e apreço, colocando-me à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

(Assinado eletronicamente)

Desembargador **JORGE MANOEL LOPES LINS**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Amazonas

Visão de futuro: Ser reconhecida como órgão responsável pela promoção da excelência na prestação de serviços eleitorais

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 11/06/2020 16:53:10

Por: JORGE MANOEL LOPES LINS

TRE

Assinado eletronicamente por: MELISSA LAVAREDA RAMOS NOGUEIRA - 11/06/2020 18:06:32
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006111806321510000003627972>
Número do documento: 2006111806321510000003627972

Num. 4011056 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 49027 - Pág.
7





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR JORGE MANOEL LOPES LINS

PAD 07703/2020

Assunto: PP 000753-20.2019.2.00.0000 e 0000757-57.2019.2.00.0000.
Recomendação CNJ n. 65, de 07 de maio de 2020

D E S P A C H O

Trata-se dos Pedidos das Providências n. 000753-20.2019.2.00.0000 e 0000757-57.2019.2.00.0000 em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, por meio dos quais promoveu a alteração de redação das Recomendações nº 29/2019 e 35/2019 em um ato único inserida no ID 3900266 do expediente (PP 0000757-57.2019.2.00.0000), bem como editou a Recomendação nº 65, de 07 de maio de 2020 (ID 4008933 constante no PP 0000757-57.2019.2.00.0000).

As Recomendações acima citadas são dirigidas a todos os magistrados brasileiros, à exceção dos Ministros do STF, para que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário, inclusive em Conselhos de Segurança Pública.

Nesse sentido, determino a expedição de Ofício-Circular aos Juízes Eleitorais do Estado, inclusive ao Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópia das referidas decisões e da Recomendação nº 65, de

07 de maio de 2020 para ciência.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 11/06/2020 16:47:25
Por: JORGE MANOEL LOPES LINS

TRE

Assinado eletronicamente por: MELISSA LAVAREDA RAMOS NOGUEIRA - 11/06/2020 18:06:32
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006111806323360000003627973>
Número do documento: 2006111806323360000003627973

Num. 4011057 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200612161352669000000048475>
Número do documento: 200612161352669000000048475

Num. 49027 - Pág.
8





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR JORGE MANOEL LOPES LINS

Após, comunique-se ao CNJ, via PJE, em ambos os processos, a providência adotada.

Ao Gabinete da Corregedoria para as providências necessárias com ulterior arquivamento.

Manaus, 11 de junho de 2020.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **JORGE MANOEL**

LOPES LINS

Corregedor Regional Eleitoral

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 11/06/2020 16:47:25

Por: JORGE MANOEL LOPES LINS

TRE

Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475



De ordem do Exma Desembargadora Corregedora Ângela Catão do Tribunal Regional Federal, informo ciência do Acórdão (3893949).

Respeitosamente,

Gabinete da Corregedoria - TRF1



Assinado eletronicamente por: GABRIELA DE OLIVEIRA CABRAL - 10/06/2020 19:14:37
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006101914377740000003627150>
Número do documento: 2006101914377740000003627150

Num. 4010182 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 49027 -

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional Eleitoral,
registro a ciência quanto ao teor do Acórdão do id. 3898515.
Porto Velho, 10 de junho de 2020.

Edilson Santos da Costa
Coordenador da Corregedoria Regional Eleitoral de Rondônia



Número do documento: 2006101817396840000003627153

Assinado eletronicamente por: EDILSON
SANTOS DA COSTA - 10/06/2020 18:17:40



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200612161352669000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 49027 -



Número do documento: 2006101817396840000003627153



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53

<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200612161352669000000048475>

Número do documento: 200612161352669000000048475

A Sua Excelência o Senhor Corregedor Nacional de Justiça
Cumprimentando-o, informo que o Corregedor-Geral de Justiça de
Roraima exarou ciência da intimação contida no ID. 743357.
Respeitosamente,

Italo Honorato
Assessor de Gabinete
Administrativo Corregedoria
- TJRR



Número do documento: 2006101255511850000003626458



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 49027 -

Assinado eletronicamente por: ITALO MAIKE DE LIMA HONORATO - 10/06/2020 12:55:51
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006101255511850000003626458>

Num. 4009456 - Pág. 1



Número do documento: 2006101255511850000003626458



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 49027 -



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA GONCALVES MAIA - 10/06/2020 11:29:13
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006101129130330000003626430>
Número do documento: 2006101129130330000003626430

Num. 4009363 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200612161352669000000048475>
Número do documento: 200612161352669000000048475

Num. 49027 -

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho, acusamos o recebimento da intimação eletrônica contida no Id 3898515.

Atenciosamente,

Assessoria Jurídica da CGJ/GO.



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA GONCALVES MAIA - 10/06/2020 11:29:13
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006101129130330000003626430>
Número do documento: 2006101129130330000003626430

Num. 4009363 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200612161352669000000048475>
Número do documento: 200612161352669000000048475

Num. 49027 -

Excelentíssimo Ministro Corregedor Nacional de Justiça,

De ordem da Excelentíssima Corregedora Regional do TRT da 6.ª Região, Desembargadora Maria Clara Saboya A. Bernardino, procedo à ciência do acórdão proferido nestes fólios (ID nº. 3898515) e da Recomendação nº. 65, de 07.05.2020, do Conselho Nacional de Justiça (ID nº. 4008933), acerca da qual já houve manifestação de conhecimento no âmbito do PP nº. 0000757-57.2019.2.00.0000.

Respeitosamente,

Victor Andrade Canuto Monteiro de Araújo

Secretário Substituto da Corregedoria Regional do TRT da 6.ª Região



Assinado eletronicamente por: VICTOR ANDRADE CANUTO MONTEIRO DE ARAUJO - 10/06/2020 10:58:44
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006101058444680000003626297>
Número do documento: 2006101058444680000003626297

Num. 4009280 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200612161352669000000048475>
Número do documento: 200612161352669000000048475

Num. 49027 -

A Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí manifesta ciência ao Acórdão

proferido nestes autos. Respeitosamente,

Juliana Vilarinho da Rocha
Seção de Procedimentos e Atos
Cartorários Corregedoria Regional
Eleitoral do Piauí - TRE/PI



Número do documento: 2006101028106790000003626403



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200612161352669000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 49027 -

Assinado eletronicamente por: JULIANA VILARINHO DA ROCHA TEIXEIRA - 10/06/2020 10:28:10
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061010281067900000003626403>

Num. 4009336 - Pág. 1



Número do documento: 20061010281067900000003626403



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 49027 -



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000753-20.2019.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

CERTIDÃO

Certifico que a Recomendação nº 65, de 7 de maio de 2020, anexa, foi disponibilizada no DJ-e nº 175/2020 em 8 de junho de 2020.

Brasília, 9 de junho de 2020.

FABIANA ALVES CALAZANS
Seção de Processamento



Assinado eletronicamente por: FABIANA ALVES CALAZANS - 09/06/2020 20:35:46
Número do documento: 20060920354571800000003625958

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/Consulta>



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 20061216135266900000000048475

Num. 49027 -



Número do documento: 2006092035457180000003625958



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475



Conselho Nacional de Justiça
PJe - Processo Judicial Eletrônico

09/06/2020

Número: **0000757-57.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **04/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS**

Assuntos: **Ato Normativo**

Objeto do processo: **CNJ - Recomendação nº 35/CN - Abstenção - Magistrados - Exercício - Função -
Natureza política - Gestão administrativa - Órgãos estranhos - Poder Judiciário.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE)			
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3966547	07/06/2020 17:00	Decisão	Decisão



Assinado eletronicamente por: FABIANA ALVES CALAZANS - 09/06/2020 20:35:46
Número do documento: 20060920354609700000003625959

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/Consulta>



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 49027 -



Número do documento: 2006092035460970000003625959



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200612161352669000000048475>
Número do documento: 200612161352669000000048475



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº65, DE 7 DE MAIO DE 2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,

usando de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art.103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO o papel institucional do Conselho Nacional de Justiça de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro e de cumprir o Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos, provimentos e recomendações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que aos juízes é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95, parágrafo único, inciso I);

CONSIDERANDO que a confiança do público no sistema judicial, na autoridade moral e na independência do Judiciário é de suma importância em uma sociedade democrática moderna e que a independência e a imparcialidade pressupõem o total desprendimento dos magistrados, de fato e na aparência, de embaraços políticos e a abstenção do envolvimento em conflitos de forças políticas dentro de estabelecimentos políticos ou governamentais próprio das atividades dos Poderes Executivo e Legislativo;



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 07/06/2020 17:00:49
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060717004982200000003586648>
Número do documento: 20060717004982200000003586648

Num. 3966547 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FABIANA ALVES CALAZANS - 09/06/2020 20:35:46
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060920354609700000003625959>
Número do documento: 20060920354609700000003625959

Num. 4008933 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200612161352669000000048475>
Número do documento: 200612161352669000000048475

Num. 49027 -



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO que o Código de Ética da Magistratura, em seu art. 21, estabelece que “o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, atento às finalidades das garantias e das vedações da magistratura, editou a Resolução CNJ nº 10/2005, vedando a participação de membros do Poder Judiciário inclusive em comissões disciplinares da Justiça Desportiva;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ nos Pedidos de Providências nº000753-20.2019.2.00.0000 e nº000757-57.2019.2.00.0000, julgados na 60ª Sessão Virtual, realizada em 02 de março de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; Loman 26, II, "a", e 36, II).

Art. 2º Recomendar a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 1º As disposições do art. 2º não se aplicam a conselhos, comitês, comissões e assemelhados que não pratiquem atos de gestão, desde que o magistrado não seja remunerado.



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 07/06/2020 17:00:49
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060717004982200000003586648>
Número do documento: 20060717004982200000003586648

Num. 3966547 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FABIANA ALVES CALAZANS - 09/06/2020 20:35:46
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060920354609700000003625959>
Número do documento: 20060920354609700000003625959

Num. 4008933 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200612161352669000000048475>
Número do documento: 200612161352669000000048475

Num. 49027 -



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º O magistrado que pretender desempenhar as atividades previstas no *caput* deste artigo submeterá o pedido, previamente, à Corregedoria local, com indicação da norma autorizadora.

Art. 3º Determinar que as corregedorias locais deem ciência da presente Recomendação aos juízes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor.

Art. 4º Esta Recomendação entre em vigor na data da sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 07/06/2020 17:00:49
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060717004982200000003586648>
Número do documento: 20060717004982200000003586648

Num. 3966547 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FABIANA ALVES CALAZANS - 09/06/2020 20:35:46
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060920354609700000003625959>
Número do documento: 20060920354609700000003625959

Num. 4008933 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200612161352669000000048475>
Número do documento: 200612161352669000000048475

Num. 49027 -

ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro vistor, o Conselho, por maioria, referendou e consolidou as Recomendações nº 29/2019 e 35/2019 em um ato único, nos termos do voto do Presidente Ministro Dias Toffoli. Vencidos, em menor extensão, os Conselheiros Humberto Martins, Valtércio de Oliveira (então Conselheiro) e Arnaldo Hossepian (então Conselheiro), que referendavam as referidas recomendações separadamente sem consolidação. Vencidos, em maior extensão, os Conselheiros Rubens Canuto e Candice L. Galvão Jobim, que não ratificavam a Recomendação nº 35/2019 quanto aos conselhos, comitês, comissões ou assemelhados (a) de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário ou (b) que não pratiquem atos de gestão, desde que a participação do magistrado esteja expressamente prevista na lei que os instituir, caso em que será possível a percepção de remuneração, na forma e valor legalmente estabelecidos. Lavrará o acórdão o Ministro Dias Toffoli, Plenário Virtual, 28 de fevereiro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira (então Conselheiro), Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian (então Conselheiro), Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000753-20.2019.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça em razão da edição da Recomendação nº 29, de 28 de novembro de 2018, que dispõe sobre a abstenção dos magistrados, salvo os integrantes do STF, de exercerem funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN, arts. 26, II, "a", e 36, II).



A Recomendação nº 29/2018 foi expedida no exercício da competência da Corregedoria Nacional de Justiça, conforme dispõe o art. 8º, inc. X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e do art. 3º, inc. XI, do Regulamento Geral da

Num. 3900279 - Pág. 1



Corregedoria Nacional de Justiça.

Observando-se o disposto no art. 14, parágrafo único, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, entende-se relevante e pertinente que a referida Recomendação seja referendada pelo Plenário do Conselho sem prejuízo de sua eficácia imediata.

É, no essencial, o relatório.
z02/S22

VOTO-VISTA

Adoto integralmente os relatórios apresentados pelo i. Corregedor Nacional.

Primeiramente, importa reconhecer que as Recomendações 29 e 35 da Corregedoria Nacional de Justiça tratam de matérias correlatas. A Recomendação 29/2018 trata de eventual participação em federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais, nos seguintes termos:

Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN 26, II, "a", e 36, II).

Por sua vez, a Recomendação 35 se refere a hipótese de participação dos magistrados em conselhos, comitês e comissões, e dispõe que:

Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário.

Parágrafo único: as disposições do art. 1º não se aplicam a conselhos, comitês, comissões e assemelhados que não pratiquem atos de gestão, desde que o magistrado não seja remunerado.

Diante do paralelismo entre as propostas apresentadas, revela-se conveniente seu tratamento normativo dentro do mesmo ato. Assim, se aprovado o mérito da matéria em exame, propõe-se o referendo de uma das recomendações apenas, na qual esteja compilado o texto dos dois atos.

No mérito, proponho, também, uma singela alteração no texto originalmente apresentado. Vejamos.



A respeito do tema, importa ressaltar que a matéria foi balisada na Constituição Federal de 1988 (art. 95, parágrafo único, inciso I), bem como na LOMAN [1].

Contudo, foi o Código de Ética da Magistratura que afirmou, com clareza, a impossibilidade de envolvimento do magistrado com qualquer atividade que ameace o cumprimento de suas funções. O art. 21 do Código delineou, suficientemente, os limites de eventual atividade extrajudicial pelo juiz:

Art. 21. O magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente.

Além disso, importa lembrar que o Conselho Nacional de Justiça já enfrentou a matéria ao editar a Resolução n. 10/2005, vedando a participação de membros do Poder Judiciário inclusive em comissões disciplinares da Justiça Desportiva.

O que se observa, então, é que já existe um regramento satisfatório do tema, e que eventuais discrepâncias poderiam ser avaliadas concretamente, caso a caso, ao serem submetidas à avaliação correcional. É preciso evitar possíveis excessos na normatização deontológica, especialmente no que se refere às atividades externas ao exercício jurisdicional, em obediência ao princípio constitucional da legalidade.

É verdade que o magistrado deve ostentar uma postura distante de qualquer situação que comprometa sua atividade funcional. Sobre ele recaem ônus éticos que não recaem sobre o cidadão comum. As razões subjacentes a tais barreiras são, em essência, os deveres de imparcialidade e de dedicação ao ofício[2]. O dever de imparcialidade, como retratado nos Princípios de Bangalore, ensina que a conduta do juiz deve inspirar na sociedade a confiança. “Desse modo, um juiz deve evitar toda atividade que insinue que sua decisão pode ser influenciada por fatores externos (...)” [3]. Além disso, não se permite a acumulação de ofícios para que o juiz esteja integralmente dedicado à jurisdição.

Mas é preciso reconhecer, também, que o magistrado deve poder participar da vida coletiva, ressalvadas as situações incompatíveis com seu mister.

A título ilustrativo, destaco a orientação do *Code of Conduct* americano, que permite o envolvimento dos magistrados em atividades extrajudiciais compatíveis com as obrigações jurisdicionais. No Canon de n. 4º, é destacado que a completa separação do magistrado de atividades extrajudiciais não seria possível e tampouco sensato[4].

Na França, o Código de Obrigações Deontológicas dos magistrados, ao dispor sobre a proibição do magistrado, esclarece que as atividades extrajudiciais devem ser previamente autorizadas, serem compatíveis com a independência do magistrado, e



não prejudicarem os serviços[5].

Ou seja, nesses sistemas judiciais admite-se que o juiz se envolva com atividades externas, desde que compatíveis com seu trabalho.

Com essas reflexões, é preciso afastar possíveis afrontas ao princípio da legalidade ao restringir à liberdade do magistrado pela estipulação de proibições, sem o devido amparo legal. Por isso, entendo ser necessário ressaltar as hipóteses em que a própria lei admite, ou determina, a participação de magistrados em atividades extrajudiciais.

Nesse sentido, proponho o acréscimo do seguinte dispositivo na Recomendação a ser referendada:

Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN 26, II, "a", e 36, II).

*Art. 2º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário, **ressalvados os casos previstos em lei.***

§ 1º: As disposições do art. 2º não se aplicam a conselhos, comitês, comissões e assemelhados que não pratiquem atos de gestão, desde que o magistrado não seja remunerado.

§ 2º. Parágrafo único. O magistrado que pretender desempenhar atividades previstas no caput deste artigo submeterá o pedido, previamente, à Corregedoria local, com indicação da norma autorizadora.

Art. 3º. DETERMINAR que as corregedorias locais deem ciência da presente recomendação aos juízes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor.

Art. 4º Esta recomendação entre em vigor na data da sua publicação.

Pelo exposto, voto pelo referendo das Recomendações com as alterações ora apresentadas.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente



[1] Art. 26 - O magistrado vitalício somente perderá o cargo (vetado):

(...)

II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular.

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

(...)

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

[2] LOMAN, art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

LOMAN, art. 36 - É vedado ao magistrado:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

[3] (Nações Unidas (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial / Escritório Contra Drogas e Crime ; tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 67).

[4] "Complete separation of a judge from extrajudicial activities is neither possible nor wise; a judge should not become isolated from the society in which the judge lives."

[5] Exercice fonctionnel

c.14 Le magistrat consacre l'essentiel de son temps professionnel à ses fonctions judiciaires.

c.15 Certaines activités extrajudiciaires autorisées permettent une ouverture sur l'extérieur et favorisent la connaissance de l'institution. Elles doivent faire l'objet d'une dérogation individuelle accordée par les chefs de cour, être compatibles avec la dignité et l'indépendance du magistrat et ne peuvent s'exercer au détriment du service. Celles qui sont susceptibles de provoquer des conflits d'intérêt sont à proscrire.

c.16 Les travaux scientifiques, littéraires ou artistiques peuvent être réalisés sans autorisation





préalable. Ils ne sauraient avoir pour effet de limiter l'activité professionnelle du magistrat.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000753-20.2019.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

A Constituição Federal de 1988 veda aos magistrados o exercício, ainda que em disponibilidade, de outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95, parágrafo único, inciso I).

O Código de Ética da Magistratura, em seu art. 21, estabelece que "o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente".

Nesse diapasão, o Conselho Nacional de Justiça, atento às finalidades das garantias e vedações da magistratura, já editou a Resolução n. 10/2005, vedando a participação de membros do Poder Judiciário inclusive em comissões disciplinares da Justiça Desportiva.

Entretanto, em cumprimento ao seu papel institucional, de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro e cumprir o Estatuto da Magistratura, se faz necessário expedir recomendação aos magistrados relativa ao exercício de funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol.

Entende-se que participação de magistrados em tais órgãos é violadora de seus deveres funcionais estabelecidos no art. 95, parágrafo único, I, da CF/88 e nos arts.s 26, II, "a", e 36, II, ambos da LOMAN.

Por essas razões, a Corregedoria Nacional de Justiça expediu recomendação a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que



se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais.

Segue, na íntegra, o texto da Recomendação nº 29/2018:

RECOMENDAÇÃO N. 29, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o papel institucional do CNJ de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro e cumprir o Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos, provimentos e recomendações;

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações destinadas ao aperfeiçoamento das atividades do Poder Judiciário (RICNJ. art. 8º, X);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que aos juízes é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95. parágrafo único, inciso I);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, atento às finalidades das garantias e vedações da magistratura, editou a Resolução n. 10/2005, vedando a participação de membros do Poder Judiciário inclusive em comissões disciplinares da Justiça Desportiva;

CONSIDERANDO que o Código de Ética da Magistratura, em seu art. 21, estabelece que "o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente";

CONSIDERANDO a decisão proferida no PP 9259-19.2018.

RESOLVE:

Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN 26, II, "a", e 36, II).

Art. 2º. DETERMINAR que as corregedorias locais deem ciência da presente



recomendação aos juízes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor.

Art. 3º Esta recomendação entre em vigor na data da sua publicação.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

Ante o exposto, apresento ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Recomendação nº 29/2018 para fins de referendo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

z02/S22

Voto Parcialmente Divergente

Pelos fundamentos já apresentados pelo ilustre Relator e ratificados, em grande parte, pelo eminente Presidente, penso ser incompatível com os deveres dos magistrados o exercício de funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração em órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol.

Quanto aos conselhos, comitês, comissões ou assemelhados (1) de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário ou (2) que não pratiquem atos de gestão, a participação do magistrado está condicionada à existência de específica previsão legal. A Constituição estabelece como regra que o magistrado somente pode cumular suas atividades com o magistério, cabendo apenas à lei estabelecer outras exceções.

Uma vez que a lei preveja que ao magistrado cabe o exercício de outras funções públicas, a serem exercidas paralelamente à jurisdição, não lhe pode ser sonegado o direito à percepção de remuneração. Afinal, a lei que impõe o exercício de determinada função, assegura ao magistrado não apenas o direito, mas também o dever de exercê-la.



Tratando-se de poder-dever, o exercício das funções públicas deve ser remunerado, desde que assim estabeleça a lei que as regulamente. Noutras palavras, se a lei prevê que o exercício das atividades no órgão público colegiado é remunerado, de modo que os demais membros são pagos por seus serviços, o magistrado também deve sê-lo, na mesma forma e valor.

Não seria jurídico nem justo impor ao magistrado o ônus de exercer as funções públicas para quais foi designado sem receber remuneração quando seus demais pares

Num. 3900279 - Pág. 8



a recebem. Assim como se dá com todos os trabalhadores, a Constituição também não admite que se imponha o trabalho gratuito aos magistrados.

Ressalte-se que aqui se está a tratar apenas da possibilidade de percepção de remuneração pelo exercício de atividades em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados de natureza pública, no qual a lei estabelece a participação de magistrado e quando a atividade em si for remunerada.

Por fim, concordo com o encaminhamento feito pela Presidência para que as recomendações sejam consolidadas num único ato, ante a semelhança das matérias nelas tratadas.

Diante do exposto:

1) concordo com a ilustre Presidência acerca da conveniência das recomendações serem consolidadas num único ato;

2) ratifico integralmente a Recomendação nº 29/2019 relativamente à incompatibilidade do cargo de magistrado o exercício de funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração em órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol;

3) não ratifico a Recomendação nº 35/2019 quanto aos conselhos, comitês, comissões ou assemelhados (a) de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário ou (b) que não pratiquem atos de gestão, desde que a participação do magistrado esteja expressamente prevista na lei que os instituir, caso em que será possível a percepção de remuneração, na forma e valor legalmente estabelecidos.

É como voto.

Conselheiro **RUBENS CANUTO**







Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000753-20.2019.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça em razão da edição da Recomendação nº 29, de 28 de novembro de 2018, que dispõe sobre a abstenção dos magistrados, salvo os integrantes do STF, de exercerem funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN, arts. 26, II, "a", e 36, II).

A Recomendação nº 29/2018 foi expedida no exercício da competência da Corregedoria Nacional de Justiça, conforme dispõe o art. 8º, inc. X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e do art. 3º, inc. XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

Observando-se o disposto no art. 14, parágrafo único, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, entende-se relevante e pertinente que a referida Recomendação seja referendada pelo Plenário do Conselho sem prejuízo de sua eficácia imediata.

É, no essencial, o relatório.
z02/S22





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000753-20.2019.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

EMENTA

RECOMENDAÇÃO CNJ N. 29/2018. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADOS EM ÓRGÃOS LIGADOS ÀS FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES OU OUTRAS ENTIDADES DESPORTIVAS, INCLUSIVE A CONMEBOL. FUNÇÕES INCOMPATÍVEIS COM AS VEDAÇÕES IMPOSTAS À MAGISTRATURA. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. REFERENDO.

1. Recomendação nº 29, de 28 de novembro de 2018, que dispõe sobre a vedação de exercício de funções por magistrados em órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena de violação de deveres funcionais.

2. O art. 95, parágrafo único, I, da CF/88 veda aos juízes o exercício de outro cargo ou função, ainda que em disponibilidade, salvo uma de magistério.

3. O Código de Ética da Magistratura estabelece que o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente.

Recomendação referendada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

z02/S22





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000753-20.2019.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

A Constituição Federal de 1988 veda aos magistrados o exercício, ainda que em disponibilidade, de outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95, parágrafo único, inciso I).

O Código de Ética da Magistratura, em seu art. 21, estabelece que "o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente".

Nesse diapasão, o Conselho Nacional de Justiça, atento às finalidades das garantias e vedações da magistratura, já editou a Resolução n. 10/2005, vedando a participação de membros do Poder Judiciário inclusive em comissões disciplinares da Justiça Desportiva.

Entretanto, em cumprimento ao seu papel institucional, de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro e cumprir o Estatuto da Magistratura, se faz necessário expedir recomendação aos magistrados relativa ao exercício de funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol.

Entende-se que participação de magistrados em tais órgãos é violadora de seus deveres funcionais estabelecidos no art. 95, parágrafo único, I, da CF/88 e nos arts.s 26, II, "a", e 36, II, ambos da LOMAN.

Por essas razões, a Corregedoria Nacional de Justiça expediu recomendação a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras



entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais.

Segue, na íntegra, o texto da Recomendação nº 29/2018:

RECOMENDAÇÃO N. 29, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o papel institucional do CNJ de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro e cumprir o Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos, provimentos e recomendações;

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações destinadas ao aperfeiçoamento das atividades do Poder Judiciário (RICNJ. art. 8º, X);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que aos juízes é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95. parágrafo único, inciso I);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, atento às finalidades das garantias e vedações da magistratura, editou a Resolução n. 10/2005, vedando a participação de membros do Poder Judiciário inclusive em comissões disciplinares da Justiça Desportiva;

CONSIDERANDO que o Código de Ética da Magistratura, em seu art. 21, estabelece que "o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente";

CONSIDERANDO a decisão proferida no PP 9259-19.2018.

RESOLVE:

Art. 1º **RECOMENDAR** a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN 26, II, "a", e 36, II).

Art. 2º **DETERMINAR** que as corregedorias locais deem ciência da presente recomendação aos juízes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor.



Art. 3º Esta recomendação entre em vigor na data da sua publicação.

*Ministro **HUMBERTO MARTINS**
Corregedor Nacional de Justiça*

Ante o exposto, apresento ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça a
Recomendação nº 29/2018 para fins de referendo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

z02/S22



VOTO-VISTA

Adoto integralmente os relatórios apresentados pelo i. Corregedor Nacional.

Primeiramente, importa reconhecer que as Recomendações 29 e 35 da Corregedoria Nacional de Justiça tratam de matérias correlatas. A Recomendação 29/2018 trata de eventual participação em federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais, nos seguintes termos:

Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN 26, II, "a", e 36, II).

Por sua vez, a Recomendação 35 se refere a hipótese de participação dos magistrados em conselhos, comitês e comissões, e dispõe que:

Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário.

Parágrafo único: as disposições do art. 1º não se aplicam a conselhos, comitês, comissões e assemelhados que não pratiquem atos de gestão, desde que o magistrado não seja remunerado.

Diante do paralelismo entre as propostas apresentadas, revela-se conveniente seu tratamento normativo dentro do mesmo ato. Assim, se aprovado o mérito da matéria em exame, propõe-se o referendo de uma das recomendações apenas, na qual esteja compilado o texto dos dois atos.

No mérito, proponho, também, uma singela alteração no texto originalmente apresentado. Vejamos.

A respeito do tema, importa ressaltar que a matéria foi balisada na Constituição Federal de 1988 (art. 95, parágrafo único, inciso I), bem como na LOMAN [1].

Contudo, foi o Código de Ética da Magistratura que afirmou, com clareza, a impossibilidade de envolvimento do magistrado com qualquer atividade que ameace o cumprimento de suas funções. O art. 21 do Código delineou, suficientemente, os limites de eventual atividade extrajudicial pelo juiz:



Art. 21. O magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente.

Além disso, importa lembrar que o Conselho Nacional de Justiça já enfrentou a matéria ao editar a Resolução n. 10/2005, vedando a participação de membros do Poder Judiciário inclusive em comissões disciplinares da Justiça Desportiva.

O que se observa, então, é que já existe um regramento satisfatório do tema, e que eventuais discrepâncias poderiam ser avaliadas concretamente, caso a caso, ao serem submetidas à avaliação correcional. É preciso evitar possíveis excessos na normatização deontológica, especialmente no que se refere às atividades externas ao exercício jurisdicional, em obediência ao princípio constitucional da legalidade.

É verdade que o magistrado deve ostentar uma postura distante de qualquer situação que comprometa sua atividade funcional. Sobre ele recaem ônus éticos que não recaem sobre o cidadão comum. As razões subjacentes a tais barreiras são, em essência, os deveres de imparcialidade e de dedicação ao ofício[2]. O dever de imparcialidade, como retratado nos Princípios de Bangalore, ensina que a conduta do juiz deve inspirar na sociedade a confiança. “Desse modo, um juiz deve evitar toda atividade que insinue que sua decisão pode ser influenciada por fatores externos (...)” [3]. Além disso, não se permite a acumulação de ofícios para que o juiz esteja integralmente dedicado à jurisdição.

Mas é preciso reconhecer, também, que o magistrado deve poder participar da vida coletiva, ressalvadas as situações incompatíveis com seu mister.

A título ilustrativo, destaco a orientação do *Code of Conduct* americano, que permite o envolvimento dos magistrados em atividades extrajudiciais compatíveis com as obrigações jurisdicionais. No Canon de n. 4º, é destacado que a completa separação do magistrado de atividades extrajudiciais não seria possível e tampouco sensato[4].

Na França, o Código de Obrigações Deontológicas dos magistrados, ao dispor sobre a proibidade do magistrado, esclarece que as atividades extrajudiciais devem ser previamente autorizadas, serem compatíveis com a independência do magistrado, e não prejudicarem os serviços[5].

Ou seja, nesses sistemas judiciais admite-se que o juiz se envolva com atividades externas, desde que compatíveis com seu trabalho.

Com essas reflexões, é preciso afastar possíveis afrontas ao princípio da legalidade ao restringir à liberdade do magistrado pela estipulação de proibições, sem o devido amparo legal. Por isso, entendo ser necessário ressaltar as hipóteses em que a própria lei admite, ou determina, a participação de magistrados em atividades



extrajudiciais.

Nesse sentido, proponho o acréscimo do seguinte dispositivo na Recomendação a ser referendada:

Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN 26, II, "a", e 36, II).

*Art. 2º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário, **ressalvados os casos previstos em lei.***

§ 1º: As disposições do art. 2º não se aplicam a conselhos, comitês, comissões e assemelhados que não pratiquem atos de gestão, desde que o magistrado não seja remunerado.

§ 2º. Parágrafo único. O magistrado que pretender desempenhar atividades previstas no caput deste artigo submeterá o pedido, previamente, à Corregedoria local, com indicação da norma autorizadora.

Art. 3º. DETERMINAR que as corregedorias locais deem ciência da presente recomendação aos juízes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor.

Art. 4º Esta recomendação entre em vigor na data da sua publicação.

Pelo exposto, voto pelo referendo das Recomendações com as alterações ora apresentadas.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente

[1] Art. 26 - O magistrado vitalício somente perderá o cargo (vetado):

(...)

II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular.

Art. 36 - É vedado ao magistrado:



(...)

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

[2] LOMAN, art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

LOMAN, art. 36 - É vedado ao magistrado:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

[3] (Nações Unidas (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial / Escritório Contra Drogas e Crime ; tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 67).

[4] "Complete separation of a judge from extrajudicial activities is neither possible nor wise; a judge should not become isolated from the society in which the judge lives."

[5] Exercice fonctionnel

c.14 Le magistrat consacre l'essentiel de son temps professionnel à ses fonctions judiciaires.

c.15 Certaines activités extrajudiciaires autorisées permettent une ouverture sur l'extérieur et favorisent la connaissance de l'institution. Elles doivent faire l'objet d'une dérogation individuelle accordée par les chefs de cour, être compatibles avec la dignité et l'indépendance du magistrat et ne peuvent s'exercer au détriment du service. Celles qui sont susceptibles de provoquer des conflits d'intérêt sont à proscrire.

c.16 Les travaux scientifiques, littéraires ou artistiques peuvent être réalisés sans autorisation préalable. Ils ne sauraient avoir pour effet de limiter l'activité professionnelle du magistrat.





Voto Parcialmente Divergente

Pelos fundamentos já apresentados pelo ilustre Relator e ratificados, em grande parte, pelo eminente Presidente, penso ser incompatível com os deveres dos magistrados o exercício de funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração em órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol.

Quanto aos conselhos, comitês, comissões ou assemelhados (1) de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário ou (2) que não pratiquem atos de gestão, a participação do magistrado está condicionada à existência de específica previsão legal. A Constituição estabelece como regra que o magistrado somente pode cumular suas atividades com o magistério, cabendo apenas à lei estabelecer outras exceções.

Uma vez que a lei preveja que ao magistrado cabe o exercício de outras funções públicas, a serem exercidas paralelamente à jurisdição, não lhe pode ser sonegado o direito à percepção de remuneração. Afinal, a lei que impõe o exercício de determinada função, assegura ao magistrado não apenas o direito, mas também o dever de exercê-la.

Tratando-se de poder-dever, o exercício das funções públicas deve ser remunerado, desde que assim estabeleça a lei que as regulamente. Noutras palavras, se a lei prevê que o exercício das atividades no órgão público colegiado é remunerado, de modo que os demais membros são pagos por seus serviços, o magistrado também deve sê-lo, na mesma forma e valor.

Não seria jurídico nem justo impor ao magistrado o ônus de exercer as funções públicas para quais foi designado sem receber remuneração quando seus demais pares a recebem. Assim como se dá com todos os trabalhadores, a Constituição também não admite que se imponha o trabalho gratuito aos magistrados.

Ressalte-se que aqui se está a tratar apenas da possibilidade de percepção de remuneração pelo exercício de atividades em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados de natureza pública, no qual a lei estabelece a participação de magistrado e quando a



atividade em si for remunerada.

Por fim, concordo com o encaminhamento feito pela Presidência para que as recomendações sejam consolidadas num único ato, ante a semelhança das matérias nelas tratadas.

Diante do exposto:

1) concordo com a ilustre Presidência acerca da conveniência das recomendações serem consolidadas num único ato;

2) ratifico integralmente a Recomendação nº 29/2019 relativamente à incompatibilidade do cargo de magistrado o exercício de funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração em órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol;

3) não ratifico a Recomendação nº 35/2019 quanto aos conselhos, comitês, comissões ou assemelhados (a) de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário ou (b) que não pratiquem atos de

Num. 3815886 - Pág. 1



gestão, desde que a participação do magistrado esteja expressamente prevista na lei que os instituir, caso em que será possível a percepção de remuneração, na forma e valor legalmente estabelecidos.

É como voto.

Conselheiro **RUBENS CANUTO**



05/03/2020 15:51

Ementa

Tipo de documento: Ementa
Descrição do documento: Ementa
Id: 3898666
Data da assinatura: 05/03/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.





ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro vistor, o Conselho, por maioria, referendou e consolidou as Recomendações nº 29/2019 e 35/2019 em um ato único, nos termos do voto do Presidente Ministro Dias Toffoli. Vencidos, em menor extensão, os Conselheiros Humberto Martins, Valtércio de Oliveira (então Conselheiro) e Arnaldo Hossepian (então Conselheiro), que referendavam as referidas recomendações separadamente sem consolidação. Vencidos, em maior extensão, os Conselheiros Rubens Canuto e Candice L. Galvão Jobim, que não ratificavam a Recomendação nº 35/2019 quanto aos conselhos, comitês, comissões ou assemelhados (a) de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário ou (b) que não pratiquem atos de gestão, desde que a participação do magistrado esteja expressamente prevista na lei que os instituir, caso em que será possível a percepção de remuneração, na forma e valor legalmente estabelecidos. Lavrará o acórdão o Ministro Dias Toffoli, Plenário Virtual, 28 de fevereiro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira (então Conselheiro), Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian (então Conselheiro), Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000753-20.2019.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça em razão da edição da Recomendação nº 29, de 28 de novembro de 2018, que dispõe sobre a abstenção dos magistrados, salvo os integrantes do STF, de exercerem funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN, arts. 26, II, "a", e 36, II).



A Recomendação nº 29/2018 foi expedida no exercício da competência da Corregedoria Nacional de Justiça, conforme dispõe o art. 8º, inc. X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e do art. 3º, inc. XI, do Regulamento Geral da

Num. 3898515 - Pág. 1



Corregedoria Nacional de Justiça.

Observando-se o disposto no art. 14, parágrafo único, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, entende-se relevante e pertinente que a referida Recomendação seja referendada pelo Plenário do Conselho sem prejuízo de sua eficácia imediata.

É, no essencial, o relatório.
z02/S22

VOTO-VISTA

Adoto integralmente os relatórios apresentados pelo i. Corregedor Nacional.

Primeiramente, importa reconhecer que as Recomendações 29 e 35 da Corregedoria Nacional de Justiça tratam de matérias correlatas. A Recomendação 29/2018 trata de eventual participação em federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais, nos seguintes termos:

Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN 26, II, "a", e 36, II).

Por sua vez, a Recomendação 35 se refere a hipótese de participação dos magistrados em conselhos, comitês e comissões, e dispõe que:

Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário.

Parágrafo único: as disposições do art. 1º não se aplicam a conselhos, comitês, comissões e assemelhados que não pratiquem atos de gestão, desde que o magistrado não seja remunerado.

Diante do paralelismo entre as propostas apresentadas, revela-se conveniente seu tratamento normativo dentro do mesmo ato. Assim, se aprovado o mérito da matéria em exame, propõe-se o referendo de uma das recomendações apenas, na qual esteja compilado o texto dos dois atos.

No mérito, proponho, também, uma singela alteração no texto originalmente apresentado. Vejamos.



A respeito do tema, importa ressaltar que a matéria foi balisada na Constituição Federal de 1988 (art. 95, parágrafo único, inciso I), bem como na LOMAN [1].

Contudo, foi o Código de Ética da Magistratura que afirmou, com clareza, a impossibilidade de envolvimento do magistrado com qualquer atividade que ameace o cumprimento de suas funções. O art. 21 do Código delineou, suficientemente, os limites de eventual atividade extrajudicial pelo juiz:

Art. 21. O magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente.

Além disso, importa lembrar que o Conselho Nacional de Justiça já enfrentou a matéria ao editar a Resolução n. 10/2005, vedando a participação de membros do Poder Judiciário inclusive em comissões disciplinares da Justiça Desportiva.

O que se observa, então, é que já existe um regramento satisfatório do tema, e que eventuais discrepâncias poderiam ser avaliadas concretamente, caso a caso, ao serem submetidas à avaliação correccional. É preciso evitar possíveis excessos na normatização deontológica, especialmente no que se refere às atividades externas ao exercício jurisdiccional, em obediência ao princípio constitucional da legalidade.

É verdade que o magistrado deve ostentar uma postura distante de qualquer situação que comprometa sua atividade funcional. Sobre ele recaem ônus éticos que não recaem sobre o cidadão comum. As razões subjacentes a tais barreiras são, em essência, os deveres de imparcialidade e de dedicação ao ofício[2]. O dever de imparcialidade, como retratado nos Princípios de Bangalore, ensina que a conduta do juiz deve inspirar na sociedade a confiança. “Desse modo, um juiz deve evitar toda atividade que insinue que sua decisão pode ser influenciada por fatores externos (...)” [3]. Além disso, não se permite a acumulação de ofícios para que o juiz esteja integralmente dedicado à jurisdição.

Mas é preciso reconhecer, também, que o magistrado deve poder participar da vida coletiva, ressalvadas as situações incompatíveis com seu mister.

A título ilustrativo, destaco a orientação do *Code of Conduct* americano, que permite o envolvimento dos magistrados em atividades extrajudiciais compatíveis com as obrigações jurisdicionais. No Canon de n. 4º, é destacado que a completa separação do magistrado de atividades extrajudiciais não seria possível e tampouco sensato[4].

Na França, o Código de Obrigações Deontológicas dos magistrados, ao dispor sobre a proibição do magistrado, esclarece que as atividades extrajudiciais devem ser previamente autorizadas, serem compatíveis com a independência do magistrado, e



não prejudicarem os serviços[5].

Ou seja, nesses sistemas judiciais admite-se que o juiz se envolva com atividades externas, desde que compatíveis com seu trabalho.

Com essas reflexões, é preciso afastar possíveis afrontas ao princípio da legalidade ao restringir à liberdade do magistrado pela estipulação de proibições, sem o devido amparo legal. Por isso, entendo ser necessário ressaltar as hipóteses em que a própria lei admite, ou determina, a participação de magistrados em atividades extrajudiciais.

Nesse sentido, proponho o acréscimo do seguinte dispositivo na Recomendação a ser referendada:

Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN 26, II, "a", e 36, II).

*Art. 2º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário, **ressalvados os casos previstos em lei.***

§ 1º: As disposições do art. 2º não se aplicam a conselhos, comitês, comissões e assemelhados que não pratiquem atos de gestão, desde que o magistrado não seja remunerado.

§ 2º. Parágrafo único. O magistrado que pretender desempenhar atividades previstas no caput deste artigo submeterá o pedido, previamente, à Corregedoria local, com indicação da norma autorizadora.

Art. 3º. DETERMINAR que as corregedorias locais deem ciência da presente recomendação aos juízes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor.

Art. 4º Esta recomendação entre em vigor na data da sua publicação.

Pelo exposto, voto pelo referendo das Recomendações com as alterações ora apresentadas.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente



[1] Art. 26 - O magistrado vitalício somente perderá o cargo (vetado):

(...)

II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular.

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

(...)

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

[2] LOMAN, art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

LOMAN, art. 36 - É vedado ao magistrado:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

[3] (Nações Unidas (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial / Escritório Contra Drogas e Crime ; tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 67).

[4] "Complete separation of a judge from extrajudicial activities is neither possible nor wise; a judge should not become isolated from the society in which the judge lives."

[5] Exercice fonctionnel

c.14 Le magistrat consacre l'essentiel de son temps professionnel à ses fonctions judiciaires.

c.15 Certaines activités extrajudiciaires autorisées permettent une ouverture sur l'extérieur et favorisent la connaissance de l'institution. Elles doivent faire l'objet d'une dérogation individuelle accordée par les chefs de cour, être compatibles avec la dignité et l'indépendance du magistrat et ne peuvent s'exercer au détriment du service. Celles qui sont susceptibles de provoquer des conflits d'intérêt sont à proscrire.

c.16 Les travaux scientifiques, littéraires ou artistiques peuvent être réalisés sans autorisation





préalable. Ils ne sauraient avoir pour effet de limiter l'activité professionnelle du magistrat.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000753-20.2019.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

A Constituição Federal de 1988 veda aos magistrados o exercício, ainda que em disponibilidade, de outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95, parágrafo único, inciso I).

O Código de Ética da Magistratura, em seu art. 21, estabelece que "o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente".

Nesse diapasão, o Conselho Nacional de Justiça, atento às finalidades das garantias e vedações da magistratura, já editou a Resolução n. 10/2005, vedando a participação de membros do Poder Judiciário inclusive em comissões disciplinares da Justiça Desportiva.

Entretanto, em cumprimento ao seu papel institucional, de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro e cumprir o Estatuto da Magistratura, se faz necessário expedir recomendação aos magistrados relativa ao exercício de funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol.

Entende-se que participação de magistrados em tais órgãos é violadora de seus deveres funcionais estabelecidos no art. 95, parágrafo único, I, da CF/88 e nos arts.s 26, II, "a", e 36, II, ambos da LOMAN.

Por essas razões, a Corregedoria Nacional de Justiça expediu recomendação a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que



se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais.

Segue, na íntegra, o texto da Recomendação nº 29/2018:

RECOMENDAÇÃO N. 29, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o papel institucional do CNJ de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro e cumprir o Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos, provimentos e recomendações;

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações destinadas ao aperfeiçoamento das atividades do Poder Judiciário (RICNJ. art. 8º, X);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que aos juízes é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95. parágrafo único, inciso I);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, atento às finalidades das garantias e vedações da magistratura, editou a Resolução n. 10/2005, vedando a participação de membros do Poder Judiciário inclusive em comissões disciplinares da Justiça Desportiva;

CONSIDERANDO que o Código de Ética da Magistratura, em seu art. 21, estabelece que "o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente";

CONSIDERANDO a decisão proferida no PP 9259-19.2018.

RESOLVE:

Art. 1º **RECOMENDAR** a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN 26, II, "a", e 36, II).

Art. 2º. **DETERMINAR** que as corregedorias locais deem ciência da presente



recomendação aos juízes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor.

Art. 3º Esta recomendação entre em vigor na data da sua publicação.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

Ante o exposto, apresento ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Recomendação nº 29/2018 para fins de referendo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

z02/S22

Voto Parcialmente Divergente

Pelos fundamentos já apresentados pelo ilustre Relator e ratificados, em grande parte, pelo eminente Presidente, penso ser incompatível com os deveres dos magistrados o exercício de funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração em órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol.

Quanto aos conselhos, comitês, comissões ou assemelhados (1) de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário ou (2) que não pratiquem atos de gestão, a participação do magistrado está condicionada à existência de específica previsão legal. A Constituição estabelece como regra que o magistrado somente pode cumular suas atividades com o magistério, cabendo apenas à lei estabelecer outras exceções.

Uma vez que a lei preveja que ao magistrado cabe o exercício de outras funções públicas, a serem exercidas paralelamente à jurisdição, não lhe pode ser sonegado o direito à percepção de remuneração. Afinal, a lei que impõe o exercício de determinada função, assegura ao magistrado não apenas o direito, mas também o dever de exercê-la.



Tratando-se de poder-dever, o exercício das funções públicas deve ser remunerado, desde que assim estabeleça a lei que as regulamente. Noutras palavras, se a lei prevê que o exercício das atividades no órgão público colegiado é remunerado, de modo que os demais membros são pagos por seus serviços, o magistrado também deve sê-lo, na mesma forma e valor.

Não seria jurídico nem justo impor ao magistrado o ônus de exercer as funções públicas para quais foi designado sem receber remuneração quando seus demais pares

Num. 3898515 - Pág. 8



a recebem. Assim como se dá com todos os trabalhadores, a Constituição também não admite que se imponha o trabalho gratuito aos magistrados.

Ressalte-se que aqui se está a tratar apenas da possibilidade de percepção de remuneração pelo exercício de atividades em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados de natureza pública, no qual a lei estabelece a participação de magistrado e quando a atividade em si for remunerada.

Por fim, concordo com o encaminhamento feito pela Presidência para que as recomendações sejam consolidadas num único ato, ante a semelhança das matérias nelas tratadas.

Diante do exposto:

1) concordo com a ilustre Presidência acerca da conveniência das recomendações serem consolidadas num único ato;

2) ratifico integralmente a Recomendação nº 29/2019 relativamente à incompatibilidade do cargo de magistrado o exercício de funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração em órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol;

3) não ratifico a Recomendação nº 35/2019 quanto aos conselhos, comitês, comissões ou assemelhados (a) de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário ou (b) que não pratiquem atos de gestão, desde que a participação do magistrado esteja expressamente prevista na lei que os instituir, caso em que será possível a percepção de remuneração, na forma e valor legalmente estabelecidos.

É como voto.

Conselheiro **RUBENS CANUTO**







CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

60ª Sessão Virtual

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000753-20.2019.2.00.0000

Relator: **CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Terceiros: **Não encontrado**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o PLENÁRIO VIRTUAL, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Conselheiro vistor, o Conselho, por maioria, referendou e consolidou as Recomendações nº 29/2019 e 35/2019 em um ato único, nos termos do voto do Presidente Ministro Dias Toffoli. Vencidos, em menor extensão, os Conselheiros Humberto Martins, Valtércio de Oliveira (então Conselheiro) e Arnaldo Hossepian (então Conselheiro), que referendavam as referidas recomendações separadamente sem consolidação. Vencidos, em maior extensão, os Conselheiros Rubens Canuto e Candice L. Galvão Jobim, que não ratificavam a Recomendação nº 35/2019 quanto aos conselhos, comitês, comissões ou assemelhados (a) de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário ou (b) que não pratiquem atos de gestão, desde que a participação do magistrado esteja expressamente prevista na lei que os instituir, caso em que será possível a percepção de remuneração, na forma e valor legalmente estabelecidos. Lavrará o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 28 de fevereiro de 2020."

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira (então Conselheiro), Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian (então Conselheiro), Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Brasília, 02 de março de 2020.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA
Secretária Processual







Conselho Nacional de Justiça
57ª Sessão Virtual

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000753-20.2019.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

CERTIDÃO

Certifico erro material constatado na Certidão de Julgamento (Vista Regimental) ID 3823042, que passa a ter o seguinte teor:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO VIRTUAL**, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

“Após o voto do Conselheiro Ministro Dias Toffoli (vistor), que referendava a Recomendação nº 29/2019 com as alterações apresentadas, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Mário Guerreiro e dos votos dos Conselheiros Valtércio de Oliveira, Rubens Canuto e Henrique Ávila, acompanhando o Relator, pediu vista regimental o Conselheiro André Godinho. Aguardam os demais. Plenário Virtual, 29 de novembro de 2019.”

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (Relator), Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Mário Guerreiro, Arnaldo Hossepian (então Conselheiro) e Henrique Ávila.

Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes.

Brasília, 20 de fevereiro de 2020.

CARLA FABIANE ABREU ARANHA

Coordenadora de Processamento de Feitos







Conselho Nacional de
Justiça 57ª Sessão
Virtual

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000753-20.2019.2.00.0000**
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL
DE JUSTIÇA Requerido: CORREGEDORIA
NACIONAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o PLENÁRIO VIRTUAL, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

“Após o voto do Conselheiro Ministro Dias Toffoli (vistor), que referendava a Recomendação nº 29/2019 com as alterações apresentadas, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Mário Guerreiro e dos votos dos Conselheiros Valtércio de Oliveira, Rubens Curado e Henrique Ávila, acompanhando o Relator, pediu vista regimental o Conselheiro André Godinho. Aguardam os demais. Plenário Virtual, 29 de novembro de 2019.”

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (Relator), Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Mário Guerreiro, Arnaldo Hossepian (então Conselheiro) e Henrique Ávila.

Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes.

Brasília, 29 de novembro de 2019.

CARLA FABIANE ABREU ARANHA
Coordenadora de Processamento de Feitos







Conselho Nacional de
Justiça 52ª Sessão
Virtual

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000753-20.2019.2.00.0000**
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL
DE JUSTIÇA Requerido: CORREGEDORIA
NACIONAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO VIRTUAL**, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: *“Após o voto do Relator, pelo referendo da Recomendação nº 29/2018, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Candice L Galvão Jobim e Arnaldo Hossepian, pediu vista regimental o Presidente Ministro Dias Toffoli. Aguardam os demais. Plenário Virtual, 20 de setembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Humberto Martins (Relator), Candice L Galvão Jobim e Arnaldo Hossepian. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Maria Tereza Uille Gomes, Henrique Ávila e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.*

Brasília, 20 de setembro de 2019.

MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
Secretaria Processual





CORREGEDORIA GERAL DE
JUSTIÇA-TJBA TJ CNJ 2019/
11765



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 49027 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA



PROCESSO Nº: TJ-CNJ-2019/11765
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos

PARECER

Trata-se de expediente inaugurado a partir do PP nº 0000753-20.2019.2.00.0000, oriundo da Corregedoria Nacional de Justiça, em que o Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça, determina às Corregedorias de todos os Tribunais de Justiça Estaduais a cientificação dos respectivos Magistrados acerca do inteiro teor da republicação da Recomendação n. 29, de 28 de novembro de 2018, impondo, outrossim, a efetiva fiscalização dos Órgãos Censores quanto ao cumprimento das disposições ali contidas.

Verifica-se dos autos que tanto a Corregedoria-Geral quanto a Corregedoria das Comarcas do Interior cumpriram a determinação fazendo noticiar aos Magistrados deste Tribunal de Justiça o teor do PP nº 0000753-20.2019.2.00.0000.

Sendo assim, exaurida a tarefa, opino pelo arquivamento do presente expediente.

É o parecer, que submeto à superior deliberação.

Em 29/05/2019

MOACYR PITTA LIMA FILHO
JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA



Num. 3707394 - Pág. 1





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO Nº: TJ-CNJ-2019/11765
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos

Termo de conclusão

Aos 02 dias do mês de agosto de 2019, faço conclusão destes autos à Exma. Corregedora Geral de Justiça, Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos. E para constar lavrei este termo.

DECISÃO

Acolho o pronunciamento do Juiz Auxiliar desta CGJ, Bel. Moacyr Pitta Lima Filho, que fica fazendo parte integrante desta decisão para, verificando o cumprimento da determinação de envio de ofício circular aos Magistrados do Poder Judiciário da Bahia, cientificando-os da republicação da Recomendação 29 do CNJ, determinar o arquivamento do presente expediente.

Comunique-se o Ministro Humberto Ministro, Corregedor Nacional de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Em 02/08/2019

LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA



De Ordem do Excelentíssimo Juiz Corregedor Auxiliar, Diego de Almeida Cabral, encaminho Decisão proferida no Processo nº 3534/2019 -CGJRN , para ciência das providências adotadas por este Órgão.





**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Praça André de Albuquerque, 534, Cidade Alta, Natal - CEP: 59025-580
Telefone: (84) 3215-4531 - Fax: 3231-8622
Site: www.corregedoria.tjrn.jus.br - E-mail: corregedoria@tjrn.jus.br

PAV 3534/2019

INTERESSADO: Corregedoria Nacional de Justiça

ASSUNTO: Requerimento

DESPACHO

Trata-se de requerimento aberto por solicitação da Corregedoria Nacional de Justiça, cuja solicitação visa publicizar a decisão proferida pelo Ministro Corregedor Nacional, Humberto Martins, que trata de pedido da Associação dos Magistrados Brasileiros-AMB, no qual requereu em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da recomendação nº 29.

Na decisão o Ministro conclui:

"[...] Ante o exposto, acolho, em parte, o pedido liminar da AMB para esclarecer que a expressão "outras entidades desportivas" constante na recomendação nº 29 desta Corregedoria não alcança clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.[...]"

Como forma de publicizar o que restou decidido pela Corregedoria Nacional ao analisar o pedido liminar formulado pela AMB em face da Recomendação nº 29, determino que o Setor de expediente envie para os magistrados do Poder Judiciário Estadual, juntamente com cópia do presente despacho, o Ofício Circular nº 44/2019 da CGJ, bem como, o Ofício nº 059/2019/AMB, de 08 de fevereiro de 2019.

À Seção de Apuração disciplinar para cientificar a Corregedoria Nacional de Justiça acerca das providências adotadas por este órgão censor.

Após, junto comprovante de envio e archive-se.



Natal/RN, 14 de maio de 2019.



Diego de Almeida Cabral
Juiz Corregedor Auxiliar





PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Visão: ser reconhecida como um órgão de orientação, controle e fiscalização dos serviços judiciais e extrajudiciais.

Ofício Circular nº 044/2019

Natal, 13 de maio de 2019.

Aos Juízes de Direito do Estado do Rio Grande do Norte

Assunto: Informação sobre decisões proferidas pelo Ministro Humberto Martins acerca das Recomendações nº 29, 30 e 35

Caros colegas,

Venho, por meio deste, compartilhar com Vossas Excelências algumas conclusões acerca das decisões proferidas pelo Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça, ao analisar os pedidos formulados por meio do Ofício nº 059/2019-AMB da Associação dos Magistrados Brasileiros, sendo elas:

Recomendação nº 29, PAV nº 3534/2019:

"[...] Ante o exposto, acolho, em parte, o pedido liminar da AMB para esclarecer que a expressão "outras entidades desportivas" constante na recomendação nº 29 desta Corregedoria não alcança clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.[...]"

Praça André de Albuquerque, nº 534, Cidade Alta, CEP 59.025-580.
Telefone: 84 3215-4531, e-mail: corregedoria@tjrn.jus.br, sítio: corregedoria.tjrn.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Visão: ser reconhecida como um órgão de orientação, controle e fiscalização dos serviços judiciais e extrajudiciais.

Recomendação nº 30, PAV nº 3390/2019:

"[...] Ante o exposto, não acolho o pedido liminar da AMB e mantenho a eficácia da recomendação nº 30 desta Corregedoria até que seja apreciada pelo plenário do CNJ.[...]"

Recomendação nº 35, PAV nº 3580/2019:

"[...] revele-se que desde seu nascedouro a recomendação nº 35 não mirava impedir a participação dos magistrados em conselhos que não praticassem atos de gestão, desde que não fossem remunerados. Entretanto, tendo em vista as dúvidas surgidas quanto ao seu alcance, como forma de evitar ambiguidades que a locução "de natureza política ou de gestão administrativa", pode criar dever ser retificada a redação da recomendação. Ante o exposto, acolho, em parte, o pedido de liminar da AMB para esclarecer que inexistente vedação a que magistrados integrem conselhos, comitês, comissões ou assemelhados que não exerçam atos de gestão, desde que não haja remuneração aos magistrados.[...]"

Cordialmente,

Diego de Almeida Cabral

Juiz Corregedor Auxiliar

Praça André de Albuquerque, nº 534, Cidade Alta, CEP 59.025-580.
Telefone: 84 3215-4531, e-mail: corregedoria@tjrn.jus.br, sítio: corregedoria.tjrn.jus.br



CORREGEDORIAS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
BAHIA - TJBA TJ CNJ 2019/ 11765
TJ CNJ 2019/11805

Num. 3635825 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 49027 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Salvador, 23 de abril de 2019

Of. Circ. Conjunto nº CGJ/CCIN.017/19
Proc. nº TJ-CNJ-2019/11765

Favor usar esta referência

**Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito do Poder Judiciário do Estado da Bahia**

Senhor(a) Juiz(a),

Cumprimentando-os cordialmente, notificamos o recebimento da republicação da Recomendação nº 29, editada pelo Exmº Sr. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, do E. Conselho Nacional de Justiça – CNJ, recomendando “ a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN 26, IIºa”, e 36, II).

Parágrafo Único - as disposições desse art. 1º não se aplicam a clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.

Art. 2º. DETERMINAR que as corregedorias locais deem ciência da presente recomendação aos juízes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor.



TJCNJ201911765V01



Art. 3º. Esta recomendação entre em vigor na data da sua publicação."

Neste contexto, cientificamos e recomendamos que sejam observadas as disposições contidas na republicação da Recomendação nº 29(anexo).

Convictos das iniciativas de V.Exa., na certeza da observância da presente Recomendação, apresentamos, antecipadamente, os nossos agradecimentos e aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Desª LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Corregedora-Geral da Justiça


DES. EMILIO SALOMÃO RESEDÁ
Corregedor das Comarcas do Interior



fg

Secretaria das Corregedorias – Sala 313 do prédio anexo – 5ª Avenida, nº 560 – CAB
Salvador/BA – CEP: 41745-004 – Tel.: (71)3372-5103





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO Nº: TJ-CNJ-2019/11765
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos

Termo de conclusão

Aos 08 dias do mês de março de 2019, faço conclusão destes autos à Exma. Corregedora Geral de Justiça, Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos. E para constar lavrei este termo.

DECISÃO

Acolho o pronunciamento do Juiz Auxiliar desta CGJ, Bel. Moacyr Pitta Lima Filho, que fica fazendo parte integrante desta decisão, para determinar a edição de ofício circular a todos os Magistrados da capital e de Entrância Final do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de que tomem conhecimento do teor da republicação da Recomendação N. 29, de 28 de novembro de 2018, seguindo os autos à Corregedoria das Comarcas do Interior para o cumprimento das suas atribuições.

Edite-se o Ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Em 08/03/2019
LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

5ª Avenida do CAB, nº 560, Salvador, Bahia, CEP: 41745-971 - Tel: (71) 3372-5686



Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, autorizado por: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS.
Documento Nº: 550683.11825656-4016 - Consulta à autenticidade em <http://www.tjba.jus.br/signa/consultapublica>

Num. 3635827 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 49027 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: TJ-CNJ-2019/11765
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos

DECISÃO

Acolho o opinativo da Assessoria Jurídica desta Corregedoria, fl.19, para determinar sejam cientificados os Magistrados das Entrâncias Inicial e Intermediária, através de ofício circular, sobre o inteiro teor da republicação da Recomendação n. 29, de 28 de novembro de 2018, encaminhando-lhes cópias da decisão de fls. 5/8, da lavra do Exmº Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, no PP nº 0000753-20.2019.2.00.0000.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete desta Corregedoria, para as providências pertinentes junto à Corregedoria Nacional de Justiça.

Em 09/04/2019

EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR



5ª Avenida do CAB, nº 560, Salvador, Bahia, CEP: 41745-971 - Tel: (71) 3372-5686



Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, autorizado por: EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ.
Documento Nº: 550683.12145650-6620 - Consulta à autenticidade em <http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica>

Num. 3635828 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 49027 -

Ofício nº 30/19 - CGer

Num. 3579173 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 49027 -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR
Gabinete do Corregedor Geral

Ofício nº 030/2019 – CGer
Ref.: PP nº 0000753-20.2019.2.00.000 - CNJ

São Paulo, 12 de março de 2019.

Senhor Corregedor

Informo a Vossa Excelência que tomei conhecimento do Decisão (ID 3553901) exarada no Pedido de Providências acima referido, concernente à alteração da Recomendação nº 29 CNJ.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

AVIVALDI NOGUEIRA JUNIOR
Juiz Corregedor Geral

A Sua Excelência, o Senhor
Ministro HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de
Justiça Brasília - DF





Senhor Ministro Corregedor,
Ao cumprimentar Vossa Excelência, de ordem do Desembargador Corregedor Fernando Tourinho de Omena Souza, informo que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas está ciente da decisão proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0000753-20.2019.2.00.0000, bem como foram enviados ofícios a Presidência do Tribunal de Justiça do estado de Alagoas e aos Magistrados Alagoanos dando ciência da Recomendação nº 29/CNJ.
Respeitosamente,
Mariá Tenório Araújo de
Barros Chefe de
Gabinete
Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas.





De ordem do Exmo Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, Desembargador Teodoro Silva Santos, sirvo-me do presente para encaminhar o Despacho/Ofício Circular nº 41/2019/CGJ-CE.
Respeitosamente

Num. 3576895 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 49027 -



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Referência: 8500475-70.2019.8.06.0026
Assunto: Pedido de Providências – Recomendação nº 29, de 28 de novembro de 2018, CNJ
Interessado(s): Corregedoria Nacional de Justiça

DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 41/ 2019/CGJCE

No presente Pedido de Providências, o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, a partir do Pedido de Providências autuado no CNJ sob o nº 0000753-20.2019.2.00.0000, encaminha decisão quanto ao alcance da Recomendação 29 e tece as seguintes considerações, *in verbis*:

“Ante o exposto, acolho, em parte, o pedido liminar da AMB para esclarecer que a expressão “*outras entidades desportivas*” constante na recomendação 29 desta Corregedoria não alcança clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.

Assim, deve ser incluído à Recomendação 29 o parágrafo único com a seguinte redação: *Parágrafo único – as disposições desse art. 1º não se aplicam a clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.*

Com estes esclarecimentos, mantenho a eficácia da recomendação 29 até que seja apreciada pelo plenário do CNJ.

CGJ 4

Num. 3576896 - Pág. 1



Determino que a Secretaria processual traslade cópia da presente decisão aos procedimentos conexos, que deverão permanecer sobrestados até a decisão final, que será estendida de modo uniforme a todos os procedimentos um curso, nos termos do disposto no § 3º do art. 45 do RICNJ.”

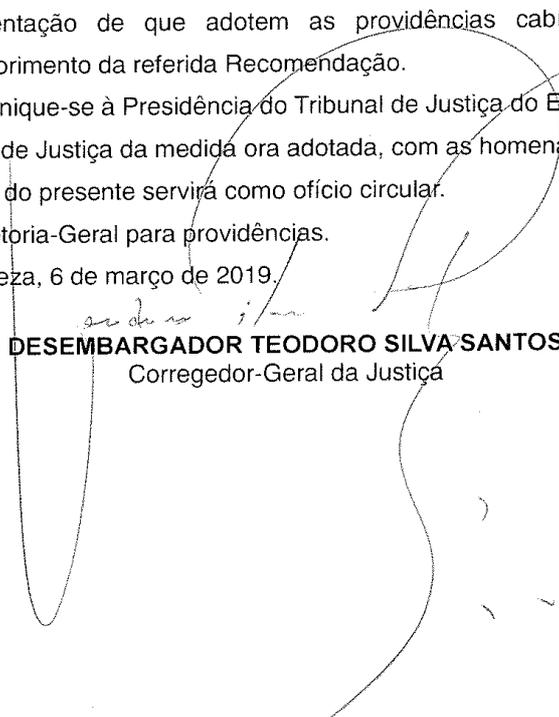
Diante da determinação do Corregedor Nacional da Justiça, expeça-se ofício circular dirigido aos Juízes de Direito vinculados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, anexando cópia do expediente exordial (fls. 02/20), dando-lhes ciência do inteiro teor do decisório sobre a Recomendação nº 29, de 28 de novembro de 2018, do CNJ, com a orientação de que adotem as providências cabíveis objetivando a observância e cumprimento da referida Recomendação.

Comunique-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e ao Conselho Nacional de Justiça da medida ora adotada, com as homenagens de estilo.

Cópia do presente servirá como ofício circular.

À Diretoria-Geral para providências.

Fortaleza, 6 de março de 2019.


DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça



Ref. PP 0000753-20.2019.2.00.0000

De ordem da Exma. Desembargadora Corregedora, acuso a ciência da
decisão exarada pelo Ministro Humberto Martins que determinou a
republicação da Recomendação nº 29.

Informo, ainda, que foi expedido Ofício Circular para ciência dos magistrados de 1º grau.
Rio de Janeiro, 11 de março de 2019.

Flavia
Pitaluga
Técnico
Judiciário







PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251 – 8º andar
Centro - Rio de Janeiro - 20020-908
Tel: (21)2380-6520
e-mail: corregedoria@trt1.jus.br

CORREGEDORIA

OF. CIRCULAR TRT-CORREGEDORIA-SCR Nº 06/2018

Rio de Janeiro, 11 de março de 2019.

A Suas Excelências os Senhores Juizes Titulares e Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região

**Assunto/Ref.: Pedido de Providências 0000753-20.2019.2.00.0000 – CNJ
Recomendação nº 29, de 27 de fevereiro de 2019 - CNJ**

Senhores Juizes,

Comunico que o Corregedor Nacional de Justiça determinou a republicação da Recomendação nº 29, com alteração do seu texto.

Segue, em anexo, o ato normativo republicado.

Renovo, na oportunidade, manifestação de estima e consideração.

MERY BUCKER CAMINHA
Desembargadora Vice-Corregedora
do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

/fp



Remeto a CPM.
Rio, 11/3/19.

A.
Flavia Pitahuga Pinto
Técnico Judiciário





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 11/03/2019 às 13:11

RECIBO DE ENVIO

Documento: OF. CIRCULAR TRT - CORREGEDORIA - SCR Nº 06-2018.pdf
Código de rastreabilidade: 501201913701871
Remetente: Corregedoria-Regional do TRT 1ª Região
JULIO CESAR FERNANDES DE CARVALHO
Data de Envio: 11/03/2019 13:09:38
Assunto: OF. CIRCULAR TRT - CORREGEDORIA - SCR Nº 06-2018

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Juíza Substituta Andrea Galvão Rocha Detoni (TRT1)		
Juiz Substituto Airtton da Silva Vargas (TRT1)		
Juíza Substituta Leticia Primavera Marinho Cavalcanti (TRT1)		
63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juíza Substituta Anelise Haase de Miranda (TRT1)		
76ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juíza Substituta Marly Costa da Silveira (TRT1)		
Juiz Substituto Leonardo Saggese Fonseca (TRT1)		
Juíza Substituta Elisabeth Manhães Nascimento Borges (TRT1)		
Juíza Substituta Clarissa Souza Polizeli (TRT1)		
05ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu (TRT1)		
Juíza Substituta Diane Rocha Trocoli Ahlert (TRT1)		
02ª Vara do Trabalho de Niterói (TRT1)		
40ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juiz Substituto Eduardo Almeida Jeronimo (TRT1)		
Juiz Substituto Leonardo Almeida Cavalcanti (TRT1)		
Juíza Substituta Dalila Soares Silveira (TRT1)		
Juíza Substituta Juliana Pinheiro de Toledo Piza (TRT1)		
Juiz Substituto Mateus Carlesso Diogo (TRT1)		
03ª Vara do Trabalho de São Gonçalo (TRT1)		
Juíza Substituta Denise Mendonça Vieites (TRT1)		
Juíza Substituta Leticia Bevilacqua Zahar (TRT1)		
03ª Vara do Trabalho de São João de Meriti (TRT1)		
Juiz Substituto Felipe Rollemberg Lopes Lemos da Silva (TRT1)		
02ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias (TRT1)		
02ª Vara do Trabalho de Volta Redonda (TRT1)		
75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juiz Substituto Eduardo Mussi Dietrich Filho (TRT1)		
02ª Vara do Trabalho de Cabo Frio (TRT1)		
Juiz Substituto Luis Guilherme Bueno Bonin (TRT1)		
Juiz Substituto José Dantas Diniz Neto (TRT1)		
Juíza Substituta Anelisa Marcos de Medeiros (TRT1)		
04ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes (TRT1)		
61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juiz Substituto Admar Lino da Silva (TRT1)		
01ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu (TRT1)		
Juiz Substituto Munif Saliba Achoche (TRT1)		
50ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
74ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
06ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
02ª Vara do Trabalho de São Gonçalo (TRT1)		



Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Juiz Substituto Ronaldo Santos Resende (TRT1)		
Juíza Substituta Gabriela Battasini (TRT1)		
02ª Vara do Trabalho de Petrópolis (TRT1)		
Juíza Substituta Neila Costa de Mendonça (TRT1)		
Juíza Substituta Maria Candida Rosmaninho Soares (TRT1)		
Juiz Substituto Filipe Olmo de Abreu Marcelino (TRT1)		
02ª Vara do Trabalho de Itaguaí (TRT1)		
37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juíza Substituta Rebeca Cruz Queiroz (TRT1)		
Juíza Substituta Eletícia Marinho Mendes Gomes da Silva (TRT1)		
02ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes (TRT1)		
13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juíza Substituta Flávia Buaes Rodrigues (TRT1)		
Juiz Substituto Fabiano de Lima Caetano (TRT1)		
07ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias (TRT1)		
01ª Vara do Trabalho de Angra dos Reis (TRT1)		
Juiz Substituto Delano de Barros Guaicurus (TRT1)		
02ª Vara do Trabalho de Macaé (TRT1)		
Juíza Substituta Elisângela Figueiredo da Silva (TRT1)		
Juíza Substituta Taciela Cordeiro Cyleno (TRT1)		
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
01ª Vara do Trabalho de São Gonçalo (TRT1)		
Juíza Substituta Elisa Torres Sanvicente (TRT1)		
Juíza Substituta Roberta Lima Carvalho (TRT1)		
62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
01ª Vara do Trabalho de Nilópolis (TRT1)		
53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juíza Substituta Elisabete Natividade de Ávila Parente (TRT1)		
Juiz Substituto Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira (TRT1)		
Juíza Substituta Viviana Gama de Sales (TRT1)		
01ª Vara do Trabalho de Cabo Frio (TRT1)		
Juiz Substituto Felipe Bernardes Rodrigues (TRT1)		
Juíza Substituta Bianca da Rocha Dalla Vedova (TRT1)		
04ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias (TRT1)		
Juíza Substituta Luciana Mendes Assumpção (TRT1)		
67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juíza Substituta Samantha Jansen dos Santos (TRT1)		
01ª Vara do Trabalho de Itaboraí (TRT1)		
Juiz Substituto Marcelo Luiz Nunes Melim (TRT1)		
Juíza Substituta Priscila Cristiane Morgan (TRT1)		
Posto Avançado de Cantagalo - vinculado às Varas do Trabalho de Nova Friburgo/RJ (TRT1)		
78ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juíza Substituta Joana de Mattos Colares (TRT1)		
Juíza Substituta Simone Bemfica Borges (TRT1)		
01ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes (TRT1)		
79ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juíza Substituta Ana Regina Figueroa Ferreira de Barros (TRT1)		
06ª Vara do Trabalho de São Gonçalo (TRT1)		
02ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
01ª Vara do Trabalho de Queimados (TRT1)		
59ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
02ª Vara do Trabalho de Itaboraí (TRT1)		
43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juiz Substituto Igor Fonseca Rodrigues (TRT1)		
04ª Vara do Trabalho de São Gonçalo (TRT1)		
29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
01ª Vara do Trabalho de Magé (TRT1)		
Juiz Substituto Leonardo Campos Mutti (TRT1)		
65ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		



Destinatários	Data Leitura	Lido Por
01ª Vara do Trabalho de Barra Mansa (TRT1)		
01ª Vara do Trabalho de Barra do Piraí (TRT1)		
Juíza Substituta Anne Schwanz Sparremberger (TRT1)		
34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
01ª Vara do Trabalho de Três Rios (TRT1)		
11ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juíza Substituta Andressa Campana Tedesco Valentim (TRT1)		
01ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias (TRT1)		
Juiz Substituto Michael Pinheiro Mccloghrie (TRT1)		
Juiz Substituto Thiago Mafra da Silva (TRT1)		
15ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juíza Substituta Nara Duarte Barroso Chaves (TRT1)		
66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
01ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo (TRT1)		
12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juíza Substituta Adriana Leandro de Sousa Freitas (TRT1)		
Juíza Substituta Christiane Zanin (TRT1)		
Juíza Substituta Livia dos Santos Vardiero (TRT1)		
Juiz Substituto Hernani Fleury Chaves Ribeiro (TRT1)		
Juíza Substituta Maria Gabriela Nuti (TRT1)		
05ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias (TRT1)		
Juiz Substituto Marco Antônio Mattos de Lemos (TRT1)		
02ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo (TRT1)		
03ª Vara do Trabalho de Macaé (TRT1)		
Juíza Substituta Barbara de Moraes Ribeiro Soares Ferrito (TRT1)		
07ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
07ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu (TRT1)		
41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
01ª Vara do Trabalho de São João de Meriti (TRT1)		
Juíza Substituta Luana Lobosco Folly Pirazzo (TRT1)		
08ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juiz Substituto Marcelo Fisch Teixeira e Silva (TRT1)		
Juíza Substituta Bruna Pellegrino Barbosa da Silva (TRT1)		
03ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juiz Substituto Andre Luiz Serrão Tavares (TRT1)		
01ª Vara do Trabalho de Niterói (TRT1)		
07ª Vara do Trabalho de Niterói (TRT1)		
22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juíza Substituta Giselle Bringel de Oliveira Lima David (TRT1)		
01ª Vara do Trabalho de Volta Redonda (TRT1)		
01ª Vara do Trabalho de Maricá (TRT1)		
Juíza Substituta Rachel Ferreira Cazotti Gonçalves Fernandes (TRT1)		
71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
82ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juíza Substituta Monica do Rêgo Barros Cardoso (TRT1)		
Juiz Substituto Lucas Furiati Camargo (TRT1)		
69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juiz Substituto Carlos Medeiros da Fonseca (TRT1)		
72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
64ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
03ª Vara do Trabalho de Niterói (TRT1)		
Juiz Substituto Paulo Cesar Moreira Santos Junior (TRT1)		
33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		



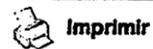
Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Juza Substituta Luciana Muniz Varoni (TRT1)		
Juza Substituta Amanda Diniz Silveira (TRT1)		
Juza Substituta Sther Schettino (TRT1)		
01ª Vara do Trabalho de Resende (TRT1)		
04ª Vara do Trabalho de Niterói (TRT1)		
70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juiz Substituto Vinicius Teixeira do Carmo (TRT1)		
46ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
05ª Vara do Trabalho de São Gonçalo (TRT1)		
58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juiz Substituto Claudio Viktor de Castro Freitas (TRT1)		
Juiz Substituto Thiago Rabelo da Costa (TRT1)		
57ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
03ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias (TRT1)		
05ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
02ª Vara do Trabalho de São João de Meriti (TRT1)		
60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
36ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
06ª Vara do Trabalho de Niterói (TRT1)		
Juza Substituta Layse Gonçalves Lajtman Malafaia (TRT1)		
23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juiz Substituto Nikolai Nowosh (TRT1)		
48ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
02ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu (TRT1)		
01ª Vara do Trabalho de Petrópolis (TRT1)		
01ª Vara do Trabalho de Araruama (TRT1)		
Juiz Substituto Fabio Correia Luiz Soares (TRT1)		
04ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juiz Substituto José Alexandre Cid Pinto Filho (TRT1)		
42ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
05ª Vara do Trabalho de Niterói (TRT1)		
Juiz Substituto Alexsandro de Oliveira Valério (TRT1)		
56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juiz Substituto Guilherme da Silva Gonçalves Cerqueira (TRT1)		
Juiz Substituto Luciano Moraes Silva (TRT1)		
73ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juza Substituta Renata Orvita Leconte de Souza (TRT1)		
Juza Substituta Renata Andrino Ançã de Sant' Anna Reis (TRT1)		
25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
02ª Vara do Trabalho de Resende (TRT1)		
Juza Substituta Flavia Nóbrega Cozzolino (TRT1)		
Juza Substituta Livia Fanaia Furtado Siciliano (TRT1)		
Juiz Substituto Rafael Vieira Bruno Tavares (TRT1)		
26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
01ª Vara do Trabalho de Itaperuna (TRT1)		
Juza Substituta Camila Leal Lima (TRT1)		
81ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juiz Substituto Fabiano Fernandes Luzes (TRT1)		
18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juza Substituta Marcela de Miranda Jordão (TRT1)		
Juza Substituta Adriana Meireles Melonio (TRT1)		
Juza Substituta Helen Marques Peixoto (TRT1)		
Juiz Substituto Francisco Montenegro Neto (TRT1)		
Juza Substituta Mariane Bastos Scorsato (TRT1)		
Juiz Substituto Bruno Magliari (TRT1)		
Juiz Substituto Mateus Brandão Pereira (TRT1)		
80ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		



Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Juiz Substituto João Renda Leal Fernandes (TRT1)		
Juíza Substituta Natália dos Santos Medeiros (TRT1)		
Juíza Substituta Fabricia Aurelia Lima Rezende (TRT1)		
Juiz Substituto Raphael Viga Castro (TRT1)		
Juíza Substituta Priscilla Azevedo Heine (TRT1)		
Juíza Substituta Carolina Ferreira Trevisani (TRT1)		
47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juiz Substituto Renato Alves Vasco Pereira (TRT1)		
17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Posto Avançado de Santo Antônio de Pádua - vinculado às Varas do Trabalho de Itaperuna/RJ (TRT1)		
52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
08ª Vara do Trabalho de Niterói (TRT1)		
Juíza Substituta Gláucia Alves Gomes (TRT1)		
04ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu (TRT1)		
20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juiz Substituto Bruno Andrade de Macedo (TRT1)		
Posto Avançado de Rio das Ostras - vinculado às Varas do Trabalho de Macaé/RJ (TRT1)		
Posto Avançado de Valença - vinculado à Vara do Trabalho de Barra do Piraí/RJ (TRT1)		
Juíza Substituta Raquel Fernandes Martins (TRT1)		
Juíza Substituta Ana Paula Almeida Ferreira (TRT1)		
Juíza Substituta Maria Zilda dos Santos Neta (TRT1)		
01ª Vara do Trabalho de Itaguaí (TRT1)		
Juíza Substituta Verônica Ribeiro Saraiva (TRT1)		
45ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
03ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu (TRT1)		
06ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu (TRT1)		
01ª Vara do Trabalho de Teresópolis (TRT1)		
14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juíza Substituta Maira Automare (TRT1)		
06ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias (TRT1)		
Juíza Substituta Paula Cristina Netto Gonçalves Guerra Gama (TRT1)		
Juiz Substituto Aluisio Teodoro Falleiros (TRT1)		
Juíza Substituta Danusa Berta Malfatti (TRT1)		
Juíza Substituta Roberta Torres da Rocha Guimarães (TRT1)		
01ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
03ª Vara do Trabalho de Volta Redonda (TRT1)		
Juíza Substituta Roberta Salles de Oliveira (TRT1)		
Juíza Substituta Ana Teresinha de França Almeida e Silva Martins (TRT1)		
Juiz Substituto Filipe Bernardo da Silva (TRT1)		
28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juiz Substituto Leandro Nascimento Soares (TRT1)		
Juíza Substituta Patricia Lampert Gomes (TRT1)		
Juíza Substituta Mariana Oliveira Neves Ramos (TRT1)		
Juíza Substituta Tallita Massucci Toledo Foresti (TRT1)		
Juíza Substituta Erika Cristina Ferreira Gomes (TRT1)		
01ª Vara do Trabalho de Macaé (TRT1)		
10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
77ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juíza Substituta Rossana Tinoco Novaes (TRT1)		
16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
03ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes (TRT1)		
09ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juíza Substituta Laís Ribeiro de Souza Bezerra (TRT1)		



Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Juiz Substituto Pedro Figueiredo Waib (TRT1)		
19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juza Substituta Ana Larissa Lopes Caraciki (TRT1)		
49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)		
Juza Substituta Najla Rodrigues Abbude (TRT1)		



Zimbra

julio.carvalho@trt1.jus.br

OF. CIRCULAR TRT - CORREGEDORIA - SCR Nº 06-2018

De : JULIO CARVALHO <julio.carvalho@trt1.jus.br> Seg, 11 de mar de 2019 13:15
Assunto : OF. CIRCULAR TRT - CORREGEDORIA - SCR Nº 06-2018 1 anexo

Para : scr-juizessubstitutos@trt1.jus.br, scr-juizestitulares@trt1.jus.br, varas capital <varas_capital@trt1.jus.br>, varas interior <varas_interior@trt1.jus.br>, pav macae <pav.macae@trt1.jus.br>, pav itp <pav.itp@trt1.jus.br>, pav valenca <pav.valenca@trt1.jus.br>, pav nf <pav.nf@trt1.jus.br>, pav nit <pav.nit@trt1.jus.br>

Prezados, boa tarde.

Conforme determinação de despacho em anexo, encaminho o expediente para ciência.

Informo que o mesmo foi enviado, também, por malote digital.

Cordialmente,

Julio Carvalho

Coordenadoria de Apoio Administrativo - CADM

Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Tel: 2380-6929

corregedoria@trt1.jus.br

— OF. CIRCULAR TRT - CORREGEDORIA - SCR Nº 06-2018.pdf
536 KB



Ref. PP 0000753-20.2019.2.00.0000

De ordem da Exma. Desembargadora Corregedora, acuso a ciência da
decisão exarada pelo Ministro Humberto Martins que determinou a
republicação da Recomendação nº 29.

Informo, ainda, que foi expedido Ofício Circular para ciência dos magistrados de 1º grau.
Rio de Janeiro, 11 de março de 2019.

Flavia
Pitaluga
Técnico
Judiciário





VIDE ANEXO





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Corregedoria Regional

TRT - 00079-2019-000-03-00-0-PP

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERIDA: CORREGEDORIA REGIONAL

Assunto: Recomendação nº 29/CNJ - Abstenção - Exercício de Funções - Órgãos ligados à Federações - Confederações - Entidades Desportivas

DESPACHO-OFÍCIO Nº CR/64/2019

Vistos.

O Exmo. Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça, encaminhou a esta Corregedoria Regional a decisão do Pedido de Providência CNJ-0009259-19.2018.2.00.0000, através do qual determinava "A EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO de caráter geral, comunicando aos magistrados que é vedada a cumulação de função jurisdicional com a participação em qualquer órgão da Conmebol, sob pena de violação aos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN, arts. 26, II, "a", e 36, II)".

Diante disso, em 05.12.2018, foi expedido Ofício Circular aos Juízes deste Tribunal Regional do Trabalho, encaminhando-lhes cópia da decisão do Pedido de Providência CNJ-0009259-19.2018.2.00.0000, para ciência.

Em 15.02.2019, o Exmo. Ministro Humberto Martins proferiu nova decisão nos autos do Pedido de Providência n. 0000753-20.2019.2.00.0000, acolhendo, em parte, o pedido liminar da Associação de Magistrados Brasileiros - AMB, para incluir na Recomendação n. 29 o parágrafo único com a seguinte redação: "Parágrafo único - as disposições desse art. 1º não se aplicam a clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho,





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Corregedoria Regional

TRT - 00079-2019-000-03-00-0-PP

nem seja remunerado". Ato contínuo, manteve-se a eficácia da referida Recomendação até que a questão de mérito seja apreciada pelo plenário do CNJ.

Ante o exposto, expeça-se Ofício Circular aos Juízes deste Tribunal Regional do Trabalho, encaminhando-lhes cópia da decisão do Pedido de Providência 0000753-20.2019.2.00.0000 (f. 24-26), para ciência.

Dê-se ciência à Presidência deste Regional para adoção das medidas que julgar necessárias.

Oficie-se ao requerente, Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, bem como ao Exmo. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, ambos por malote digital, dando-lhes ciência do inteiro teor deste Despacho-ofício.

Após, arquivem-se os autos sob o código 83.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2019.

ROGÉRIO VALLE FERREIRA
Desembargador Corregedor





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Corregedoria Regional

TRT - 00079-2019-000-03-00-0-PP

OFÍCIO CIRCULAR N. CR/5/2019

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2019.

À Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Assunto: Recomendação nº 29/CNJ - Abstenção - Exercício de Funções - Órgãos ligados à Federações - Confederações - Entidades Desportivas

Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a V. Exa., para ciência, cópia da decisão do Pedido de Providência 0000753-20.2019.2.00.0000 (f. 24-26), enviada pelo Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, que acolheu, em parte, o pedido liminar da Associação de Magistrados Brasileiros - AMB, para incluir na Recomendação n. 29 o parágrafo único com a seguinte redação: "*Parágrafo único - as disposições desse art. 1º não se aplicam a clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado*". Paralelamente, manteve-se a eficácia da referida Recomendação até que a questão de mérito seja apreciada pelo plenário do CNJ.

Atenciosamente,

ROGÉRIO VALLE FERREIRA
Desembargador Corregedor

juizes
CERTIDÃO
CERTIFICADO que o presente foi
empacotado nesta data, para:
 Expedição Em mãos
 E-mail + 0.24/26
Em 12/03/19
Secretaria da Corregedoria e
da Vice-Corregedoria
CAROLINE ESTHER DE O. COSTA
Assistente de Secretaria da Corregedoria
da Vice-Corregedoria
Tribunal Regional da 3ª Região

Num. 3574001 - Pág. 3





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Corregedoria Regional

OFÍCIO N. CR/24/2019

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

Assunto: Recomendação nº 29/CNJ - Abstenção - Exercício de Funções - Órgãos ligados à Federações - Confederações - Entidades Desportivas

Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional,

Com meus cordiais cumprimentos, informo a V.Exa. que foi expedido o Ofício Circular n. CR/5/2019 para todos os Juizes deste Tribunal, encaminhando-lhes cópia da decisão do Pedido de Providência nº 0000753-20.2019.2.00.0000, para ciência.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


ROGÉRIO VALLE FERREIRA
Desembargador Corregedor





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Corregedoria Regional

OFÍCIO N. CR/27/2019

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro LELIO BENTES CORRÊA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Assunto: Recomendação nº 29/CNJ - Abstenção - Exercício de Funções - Órgãos ligados à Federações - Confederações - Entidades Desportivas

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informo a V. Exa. que foi expedido o Ofício Circular n. CR/5/2019 para todos os Magistrados deste Tribunal, encaminhando-lhes cópia da decisão do Pedido de Providência n. 0000753-20.2019.2.00.0000, para ciência.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


ROGÉRIO VALLE FERERIRA
Desembargador Corregedor

CERTIDÃO
CERTIFICO que o presente foi encaminhado nesta data, para:
 Expedição Em mãos
 E-mail *Malote digital*
Em 12/03/19

Secretaria da Corregedoria e da Vice-Corregedoria


CAROLINE ESTHER DE O. COSTA
Assistente da Secretaria da Corregedoria e da Vice-Corregedoria
Tribunal Regional da 3ª Região

Num. 3574001 - Pág. 5



SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
PROTOCOLO
28 FEV 2019
AS 08:07 HORAS
Secretário da Corregedoria



Segue em anexo Decisão do Corregedor Geral de Justiça, proferida nos autos do **PP CGJ nº 0001405-57.2018.8.15.1001**, tomando conhecimento da Decisão Liminar proferida nestes autos e determinando a expedição de Ofício Circular aos Magistrados para conhecimento do referido ato.







Corregedoria
PJe - Processo Judicial Eletrônico

07/03/2019

Número: **0001405-57.2018.8.15.1001**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça**

Última distribuição : **04/12/2018**

Assuntos: **Magistratura, Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Conselho Nacional de Justiça (REQUERENTE)			
Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba (REQUERIDO)			
MARCELO LIMA BUHATEM (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
139834	06/03/2019 18:37	Despacho	Despacho

Num. 3573386 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 49027 -



Poder Judiciário da Paraíba
Corregedoria Geral de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001405-57.2018.8.15.1001

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

DECISÃO

Pedido de Providências nº 0001405-57.2018.8.15.1001 (CNJ nº 0000753-20.2019.2.00.0000)

Vistos.

Considerando o disposto no Parecer de Id. 131027, homologado pelo então Corregedor Geral de Justiça, Des. José Aurélio da Cruz, que determinou a expedição de Ofício Circular aos Magistrados desta Corte de Justiça, a fim de comunicá-los acerca da vedação à cumulação da função jurisdicional com a participação em qualquer Órgão da Conmebol, e a Decisão Liminar prolatada nos autos do PP CNJ 0000753-20.2019.2.00.0000, Id. 139306, que acresceu o Parágrafo Único ao art. 1º, da Recomendação CNJ nº 29/2018¹, por meio do qual trouxe como exceção a possibilidade de o Magistrato exercer cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que não seja de Presidente, nem tampouco seja remunerado, determino que, no referido Ofício Circular, conste, também, a informação sobre a alteração efetuada no mencionado Ato Normativo.

Cumprida a diligência, comunique-se à Corregedoria do CNJ e, após, arquite-se o presente feito.

Cumpra-se.

Gabinete na Corregedoria Geral de Justiça em João Pessoa, data do registro eletrônico.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Corregedor Geral de Justiça

¹ Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos



Assinado eletronicamente por: ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - 06/03/2019 18:37:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje-corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903061837230290000000134500>
Número do documento: 19030618372302900000000134500

Num. 139834 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 49027 -



ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena de violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN 26, II, "a", e 36, II).

Parágrafo único - As disposições desse art. 1º não se aplicam a clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.



Assinado eletronicamente por: ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - 06/03/2019 18:37:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje-corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030618372302900000000134500>
Número do documento: 19030618372302900000000134500

Num. 139834 - Pág. 2

Num. 3573386 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 49027 -

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Henry Petry Junior, Corregedor-Geral da Justiça, encaminho para ciência cópia digitalizada da Circular CGJ n. 21-2019 expedida, a fim de notificar do cumprimento, por este Órgão Correicional, da presente determinação dos autos do Pedido de Providências n. 0000753-20.2019.2.00.0000.

Respeitosamente, Divisão Administrativa Seção de Expediente e Serviços Gerais Corregedoria-Geral da Justiça Tribunal de Justiça cgj@tjsc.jus.br

Num. 3571137 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 49027 -



fls. 26

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HENRY GOY PETRY JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <http://www.jsc.jus.br/portal>, informe o processo 0000203-38.2019.6.2.4.0600 e o código AAFIF.

Num. 3571138 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 49027 -



fls. 27

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HENRY GOY PЕТRY JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0000203-98.2019.8.24.0600 e o código AAFF.E.

Num. 3571138 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 49027 -



fls. 24

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO RAFAEL DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjse.jus.br/portal>, informe o processo 0000203-98.2019.8.24.0600 e o código AAF1D.

Num. 3571138 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 49027 -



fls. 25

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO RAFAEL DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.jsc.jus.br/portal>, informe o processo 00002 03-98/2019, 8.24.06/0 e o código AAF-ID.

Num. 3571138 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 49027 -

De ordem do Corregedor Regional da Justiça Federal da 4ª Região,
Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, informamos
que foi dado cumprimento ao determinado neste expediente pelo
Corregedor Nacional de Justiça.

Respeitosamente,
Assessoria Jurídica da
Corregedoria Regional Tribunal
Regional Federal da 4ª Região







Conselho Nacional de Justiça
PJe - Processo Judicial Eletrônico

25/02/2019

Número: **0000753-20.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **04/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS

Assuntos: **Providências**

Objeto do processo: **CNJ - Recomendação nº 29/CNJ - Recomenda a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE)			
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3554395	15/02/2019 16:47	Intimação	Intimação







Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000753-20.2019.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício por esta Corregedoria em razão da edição da recomendação nº 29, de 28/11/2018.

Por meio do Ofício 059/2019/AMB/PRESIDÊNCIA, a Associação de Magistrados Brasileiros – AMB informa que instaurou, perante outro Conselheiro, o pedido de providências 0000718-60.2019.2.0000, no qual requereu, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da recomendação em comento, até que seja submetida ao Conselho Nacional de Justiça. Informou, ainda, ter ingressado com pedido de providências impugnando outras recomendações dessa Corregedoria e, considerando as notícias veiculadas pela Corregedoria no sentido de que as recomendações seriam submetidas ao Plenário, requer que, no exercício do poder de cautela, esse corregedor suspenda desde já os efeitos das recomendações 29 a 35 até o julgamento definitivo de mérito pelo plenário do CNJ.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, com base no artigo 47, II, c, do RICNJ, determino, à Secretaria Processual, que sejam apensados a estes autos do PP 0000718-60.2019.2.0000, bem como eventuais outros processos em trâmite neste Conselho que impugnam ou que façam consulta sobre a recomendação 29, os quais, desde já, determino que sejam sobrestados, tendo em vista que a aludida recomendação está pendente de apreciação pelo Plenário. A Secretaria processual deverá, ainda, trasladar cópia desta decisão para os eventuais processos em apenso, promovendo a sua suspensão.

Ainda preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente recomendação foi expedida no exercício da competência da Corregedoria Nacional de Justiça, conforme dispõe o art. 8º, inc. X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e art. 3º, XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, por se tratar de ato normativo expedido com vistas a aperfeiçoar as atividades dos órgãos do Poder Judiciário. Cabe notar, ainda, que nos termos do

Num. 3554395 - Pág. 1

Intimação CNJ - PP 0000753-20.2019.2.00.0000 (4552921) SEI 0001642-51.2019.4.04.8000 / pg. 2



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 49027 -



disposto no inciso XX do art. 8º do RICNJ, compete ao Corregedor Nacional de Justiça *"promover de ofício, quando for o caso de urgência e relevância, ou propor ao Plenário, quaisquer medidas com vistas à eficácia e ao bom desempenho da atividade judiciária e dos serviços afetos às serventias e aos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro"*.

O ato normativo objeto destes autos recomenda *"a todos os magistrados, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena de violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN, art. 26, II, "a", e 36, II)."*

Entende-se que a participação de magistrados em órgãos ligados a federações, confederações e outras entidades desportivas, a exemplo da Conmebol, implica violação de seus deveres funcionais.

Contudo, à vista da impugnação apresentada pela AMB, e para que não parem dúvidas quanto ao alcance da recomendação 29, percebe-se a necessidade de esclarecimentos acerca do seu teor.

Com efeito, a recomendação quando refere-se a *"outras entidades desportivas"* não abrange a participação de magistrados em conselhos de clubes e agremiações esportivas e desde que não remunerados, conforme já decidido por este Conselho no PP 200810000023856, no ano de 2009, relator Ministro João Orestes Delazen, cuja ementa tem o seguinte teor:

"RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. ACUMULAÇÃO. CARGO DE CONSELHEIRO DO CONSELHO DELIBERATIVO DE AGREMIAÇÃO DE FUTEBOL. POSSIBILIDADE. CARGO DE PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 36, II da LOMAN, proíbe que o magistrado desempenhe cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, exceto das associações de classe e desde que não remunerados.
2. É compatível com o exercício da magistratura o desempenho concomitante do cargo de Conselheiro do Conselho Deliberativo de entidade de prática desportiva (de futebol), porquanto esse órgão não exerce a direção executiva da agremiação.
3. É incompatível, todavia, o exercício da presidência do Conselho deliberativo por magistrado, tendo em vista a possibilidade de o Presidente do Conselho deliberativo assumir a presidência Executiva da agremiação.
4. Recurso administrativo a que se dá provimento."

Registro, por fim, que esta Corregedoria solicitou, em 06/02/2019, a inclusão em pauta do plenário presencial para apreciação da presente recomendação.

Ante o exposto, acolho, em parte, o pedido liminar da AMB para esclarecer que a expressão *"outras entidades desportivas"* constante na recomendação 29 desta Corregedoria não alcança clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.

Num. 3554395 - Pág. 2

Intimação CNJ - PP 0000753-20.2019.2.00.0000 (4552921)

SEI 0001642-51.2019.4.04.8000 / pg. 3

Num. 3567946 - Pág. 3



Assim, deve ser incluído à Recomendação 29 o parágrafo único com a seguinte redação:
Parágrafo único – as disposições desse art. 1º não se aplicam a clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.

Com estes esclarecimentos, mantenho a eficácia da recomendação 29 até que seja apreciada pelo plenário do CNJ.

Determino que a Secretaria processual traslade cópia da presente decisão aos procedimentos conexos, que deverão permanecer sobrestados até a decisão final, que será estendida de modo uniforme a todos os procedimentos um curso, nos termos do disposto no § 3º do art. 45 do RICNJ.

Determino a republicação da Recomendação 29, com alteração do seu texto:

RECOMENDAÇÃO N. 29, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o papel institucional do CNJ de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro e cumprir o Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos, provimentos e recomendações;

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações destinadas ao aperfeiçoamento das atividades do Poder Judiciário (RICNJ. art. 8º, X);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que aos juízes é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95. Parágrafo único, inciso I);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, atento às finalidades das garantias e vedações da magistratura, editou a Resolução n. 10/2005, vedando a participação de membros do Poder Judiciário inclusive em comissões disciplinares da Justiça Desportiva;

CONSIDERANDO que o Código de Ética da Magistratura, em seu art. 21, estabelece que "o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente";

CONSIDERANDO a decisão proferida no PP 9259-19.2018.

RESOLVE:

Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN 26, II, "a", e 36, II).

Parágrafo único - As disposições desse art. 1º não se aplicam a clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.



Art. 2º. DETERMINAR que as corregedorias locais deem ciência da presente recomendação aos juízes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor.

Art. 3º Esta recomendação entre em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA

Num. 3554395 - Pág. 4

Intimação CNJ - PP 0000753-20.2019.2.00.0000 (4552921) SEI 0001642-51.2019.4.04.8000 / pg. 5

Num. 3567946 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 49027 -



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

DESPACHO

Ciente da republicação da Recomendação nº 29, de 28 de novembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça.

Comunique-se a todos os magistrados desta 4ª Região sobre os termos da recomendação supracitada conforme determinado pelo Conselho Nacional de Justiça.



Documento assinado eletronicamente por Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Corregedor Regional da Justiça Federal da 4ª Região, em 26/02/2019, às 20:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador 4554515 e o código CRC A800229E.

0001642-51.2019.4.04.8000

4554515v3



Data de Envio:
27/02/2019 11:57:52

De:
TRF4/Assessoria de Processos Administrativos da Corregedoria Regional <processoadm@trf4.jus.br>

Para:

Juiz(a) - ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA <adel.oliveira@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ADERITO MARTINS NOGUEIRA JÚNIOR <aderitojunior@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ADRIANE BATTISTI <adrianebattisti@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ADRIANO COPETTI <copetti@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ADRIANO ENIVALDO DE OLIVEIRA <adriano.oliveira@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ALBERI AUGUSTO SOARES DA SILVA <alberi.augusto@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO <alessandrafavaro@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ALESSANDRO DUTRA LUCARELLI <alessandro.lucarelli@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ALEXANDRE ARNOLD <alexandre.arnold@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL <alexandre.lippel@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA AVILA <alexandre.avila@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ALEX PÉRES ROCHA <alex.rocha@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Aline Lazzaron <aline.lazzaron@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ALINE TERESINHA LUDWIG CORRÊA DE BARROS <aline.barros@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ALTAIR ANTONIO GREGORIO <altairgregorio@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ANAINÉS ALGORTA LATORRE <ana.latorre@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ANA MARIA WICKERT THEISEN <ana.theisen@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ANA PAULA DE BORTOLI <ana.bortoli@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ANA PAULA MARTINI TREMARIN WEDY <ana.tremarin@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ANA RAQUEL PINTO DE LIMA <ana.lima@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ANDRÉ DE SOUZA FISCHER <andre.fischer@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ANDRÉIA CASTRO DIAS MOREIRA <andreaia.dias@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ANDRÉIA MOMOLLI <andreaia.momolli@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ANDREI GUSTAVO PAULMICHL <andrei.paulmichl@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ANDREI PITTEN VELLOSO <andrei.velloso@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ANDRE SOUZA LOPES <andre.lopes@trf4.jus.br>
Juiz(a) - BRUNO BRUM RIBAS <bruno.ribas@trf4.jus.br>
Juiz(a) - BRUNO POLGATI DIEHL <bruno.diehl@trf4.jus.br>
Juiz(a) - BRUNORISCH FAGUNDES DE OLIVEIRA <brunorisch@trf4.jus.br>
Juiz(a) - CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA <caiomoura@trf4.jus.br>
Juiz(a) - CARLA CRISTIANE TOMM OLIVEIRA <carla.tomm@trf4.jus.br>
Juiz(a) - CARLA ÉVELISE JUSTINO HENDGES <carla.hendges@trf4.jus.br>
Juiz(a) - CARLOS FELIPE KOMOROWSKI <carlos.komorowski@trf4.jus.br>
Juiz(a) - CATARINA VOLKART PINTO <catarina.pinto@trf4.jus.br>
Juiz(a) - CESAR AUGUSTO VIEIRA <cesar.vieira@trf4.jus.br>
Juiz(a) - CLARIDES RAHMEIER <clarides.rahmeier@trf4.jus.br>
Juiz(a) - CLÁUDIO GONSALES VALERIO <claudiovalerio@trf4.jus.br>
Juiz(a) - CRISTIANE FREIER CERON <cristiane.ceron@trf4.jus.br>
Juiz(a) - CRISTIANO BAUERSICADINIZ <cristiano.diniz@trf4.jus.br>
Juiz(a) - CRISTINA DE ALBUQUERQUE VIEIRA <cristinavieira@trf4.jus.br>
Juiz(a) - DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA PERTILE VICTORIA <danielapertile@trf4.jus.br>
Juiz(a) - DANIEL ANTONIAZZI FREITAG <daniel.freitag@trf4.jus.br>
Juiz(a) - DANIELA TOCCHETTO CAVALHEIRO <daniela.tcavalheiro@trf4.jus.br>
Juiz(a) - DANIEL MACHADO DA ROCHA <daniel.rocha@trf4.jus.br>
Juiz(a) - DANIEL MARCHIONATTI BARBOSA <daniel.barbosa@trf4.jus.br>
Juiz(a) - DÉBORA CORADINI PADOIN <debora.padoin@trf4.jus.br>
Juiz(a) - DENISE DIAS DE CASTRO BINSSCHWANCK <denisebins@trf4.jus.br>
Juiz(a) - DIENYFFER BRUM DE MORAES <dienyffer.moraes@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Diogo Edele Pimentel <Diogo.Pimentel@trf4.jus.br>
Juiz(a) - DULCE HELENA DIAS BRASIL <dbrasil@trf4.jus.br>
Juiz(a) - EDUARDO GOMES PHILIPPSEN <eduardophilippsen@trf4.jus.br>
Juiz(a) - EDUARDO KAHLER RIBEIRO <eduardo.ribeiro@trf4.jus.br>
Juiz(a) - EDUARDO RIVERA PALMEIRA FILHO <eduardo.palmeira@trf4.jus.br>
Juiz(a) - EDUARDO TONETTO PICARELLI <picarelli@trf4.jus.br>



Juiz(a) - EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA <vandre@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ELISÂNGELA SIMON CAUREO <elisangela.simon@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ENRIQUE FELDENS RODRIGUES <enrique.feldens@trf4.jus.br>
Juiz(a) - EVANDRO UBIRATAN PAIVA DA SILVEIRA <evandro.silveira@trf4.jus.br>
Juiz(a) - EVERSON GUIMARÃES SILVA <everson.silva@trf4.jus.br>
Juiz(a) - EZIO TEIXEIRA <ezioteixeira@trf4.jus.br>
Juiz(a) - FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA <fh.oliveira@trf4.jus.br>
Juiz(a) - FÁBIA SOUSA PRESSER <fabia.presser@trf4.jus.br>
Juiz(a) - FÁBIO DUTRA LUCARELLI <fabiolucarelli@trf4.jus.br>
Juiz(a) - FABIO HASSEN ISMAEL <hassen@trf4.jus.br>
Juiz(a) - FABIO SOARES PEREIRA <fabiosp@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Fábio Vitório Mattiello <fabio.mattiello@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Fabrício Ponte de Araujo <Fabricio.Araujo@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Felipe Veit Leal <felipeleal@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Fernando Tonding Etges <fernando.etges@trf4.jus.br>
Juiz(a) - FERNANDO ZANDONÁ <fernandozandona@trf4.jus.br>
Juiz(a) - FREDERICO VALDEZ PEREIRA <frederico.valdez@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Gabriel de Jesus Tedesco Wedy <gabriel.wedy@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Gabriel Menna Barreto Von Gehlen <gabriel.gehlen@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Gerson Godinho da Costa <gerosncosta@trf4.jus.br>
Juiz(a) - GESSIEL PINHEIRO DE PAIVA <gessiel.paiva@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Giane Maio Duarte <Giane.Duarte@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Gianni Cassol Konzen <giannickonzen@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Giovanni Bigolin <giovani.bigolin@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Graziela Cristine Bündchen <grazielab@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Guilherme Beltrami <guilherme.beltrami@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Guilherme Gehlen Walcher <guilherme.walcher@trf4.jus.br>
Juiz(a) - GUILHERME MAINES CAON <guilhermecaon@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Guilherme Pinho Machado <guilhermemachado@trf4.jus.br>
Juiz(a) - GUSTAVO DIAS DE BARCELLOS <gustavo.barcellos@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Gustavo Schneider Alves <galves@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Hermes Siedler da Conceição Junior <hermes.conceicao@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Ingrid Schroder Sliwka <ingrid.sliwka@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Iracema Longhi <iracema.longhi@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Jacqueline Michels Bilhalva <jacqueline.bilhalva@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Joane Unfer Calderaro <joanecalderaro@trf4.jus.br>
Juiz(a) - João Batista Brito Osório <joaoosorio@trf4.jus.br>
Juiz(a) - JOEL LUIS BORSUK <joel.borsuk@trf4.jus.br>
Juiz(a) - JORGE LUIZ LEDUR BRITO <ledur@trf4.jus.br>
Juiz(a) - JOSEANE DE FATIMA GRANJA <joseane.granja@trf4.jus.br>
Juiz(a) - José Caetano Zanella <caetano.zanella@trf4.jus.br>
Juiz(a) - José Francisco Andreotti Spizzirri <josespizzirri@trf4.jus.br>
Juiz(a) - José Luiz Luvizetto Terra <jterra@trf4.jus.br>
Juiz(a) - José Ricardo Pereira <jose.pereira@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Karine da Silva Cordeiro <karine.cordeiro@trf4.jus.br>
Juiz(a) - LADEMIRO DORS FILHO <lademiro.filho@trf4.jus.br>
Juiz(a) - LEANDRO DA SILVA JACINTO <leandro.jacinto@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Lenise Kleinübing Gregol <lkgregol@trf4.jus.br>
Juiz(a) - LÍVIA DE MESQUITA MENTZ <livia.mentz@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Loraci Flores de Lima <loraci.lima@trf4.jus.br>
Juiz(a) - LUCAS FERNANDES CALIXTO <lucas.calixto@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Lúcio Rodrigo Maffassoli de Oliveira <lucio.oliveira@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Luís Humberto Escobar Alves <humbertoescobar@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Luiz Carlos Cervi <luiz.cervi@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Luiz Clóvis Nunes Braga <luiz.braga@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Marcel Citro de Azevedo <marcel.azevedo@trf4.jus.br>
Juiz(a) - MARCELO CARDOZO DA SILVA <marcelo.silva@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Marcelo De Nardi <marcelodenardi@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Marcelo Furtado Pereira Morales <morales@trf4.jus.br>
Juiz(a) - MARCELO ROBERTO DE OLIVEIRA <marcelo.oliveira@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Marciane Bonzanini <marciane.bonzanini@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Marcos Eduarte Reolon <marcos.reolon@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Maria Angélica Carrard Benites <maria.benites@trf4.jus.br>



Juiz(a) - Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva <maria.silva@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Maria Isabel Pezzi Klein <isabelklein@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Maria Lúcia Germano Tilton <marialuciatilton@trf4.jus.br>
Juiz(a) - MARIANA CAMARGO CONTESSA <mariana.contezza@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Marila da Costa Perez <marila.perez@trf4.jus.br>
Juiz(a) - MARILÉIA DAMIANI BRUN <marileia.brun@trf4.jus.br>
Juiz(a) - MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO <marina.falcao@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Marta Siqueira da Cunha <marta.cunha@trf4.jus.br>
Juiz(a) - MAURO SBARAINI <mauro.sbaraini@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Moacir Camargo Baggio <moacir.baggio@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Murilo Brião da Silva <murilobriao@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Murilo Scremin Czezacki <Murilo.Scremin@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Nórton Luís Benites <norton.benites@trf4.jus.br>
Juiz(a) - OSCAR VALENTE CARDOSO <oscar.cardoso@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Osório Ávila Neto <osorioavila@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Paola Goulart de Souza <Paola.Goulart@trf4.jus.br>
Juiz(a) - PATRICK LUCCA DA ROS <patrick.daros@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Paula Beck Bohn <paulabeck@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Paula Weber Rosito <paularosito@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Paulo Paim da Silva <paulosilva@trf4.jus.br>
Juiz(a) - PRISCILLA PINTO DE AZEVEDO <priscilla.azevedo@trf4.jus.br>
Juiz(a) - RAFAELA SANTOS MARTINS DA ROSA <rafaela.rosa@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Rafael Castegnar Trevisan <rafael.trevisan@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Rafael Farinatti Aymone <rafael.aymone@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Rafael Lago Salapata <salapata@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Rafael Martins Costa Moreira <rafaelmcosta@trf4.jus.br>
Juiz(a) - RAFAEL TADEU ROCHA DA SILVA <rafael.tadeu@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Rafael Wolff <rafael.wolff@trf4.jus.br>
Juiz(a) - RAPHAEL DE BARROS PETERSEN <raphael.petersen@trf4.jus.br>
Juiz(a) - RENATA CRISTINA KREDENS AYMONE <renata.aymone@trf4.jus.br>
Juiz(a) - RICARDO ALESSANDRO KERN <ricardo.kern@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Ricardo Humberto Silva Borne <ricardoborne@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Ricardo Nüske <ricardonuske@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Roberto Adil Bozzetto <roberto.bozzetto@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Roberto Schaan Ferreira <robertoferreira@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Rodrigo Becker Pinto <rodrigo.pinto@trf4.jus.br>
Juiz(a) - RODRIGO KOEHLER RIBEIRO <rodrigo.ribeiro@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Rodrigo Machado Coutinho <rcoutinho@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Roger Alexandre Kern <roger.kern@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Roger de Curtis Candemil <roger.candemil@trf4.jus.br>
Juiz(a) - SELMAR SARAIVA DA S. FILHO <saraivaselmar@trf4.jus.br>
Juiz(a) - SERGIO RENATO TEJADA GARCIA <tejada@trf4.jus.br>
Juiz(a) - SILVANA CONZATTI <silvana.conzatti@trf4.jus.br>
Juiz(a) - SUSANA SBROGIO' GALIA <susana.galia@trf4.jus.br>
Juiz(a) - TAÍS SCHILLING FERRAZ <taisferraz@trf4.jus.br>
Juiz(a) - THAISHELENA DELLA GIUSTINA <thais.dellagiustina@trf4.jus.br>
Juiz(a) - TIAGO SCHERER <tiago.scherer@trf4.jus.br>
Juiz(a) - VINICIUS VIEIRA INDARTE <vinicius.indarte@trf4.jus.br>

Assunto:

Encaminhamento Despacho CORREG 4554515

Mensagem:

Exmos(as) Juizes(izas) Federais e Substitutos(as) da 4ª Região,

Cumprimentando-os(as) cordialmente, encaminhamos, de ordem do Corregedor Regional, o Despacho CORREG 4554515 e respectivo documento do CNJ.

Respeitosamente,

**Assessoria Jurídica da Corregedoria Regional
Tribunal Regional Federal da 4ª Região**

E-mail CORREG 4556204 SEI 0001642-51.2019.4.04.8000 / pg. 9

Num. 3567946 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 49027 -

Anexos:

Despacho_4554515.pdf

Intimacao_4552921_Intimacao_2_.pdf



Data de Envio:
27/02/2019 11:59:22

De:
TRF4/Assessoria de Processos Administrativos da Corregedoria Regional <processoadm@trf4.jus.br>

Para:

Juiz(a) - ADELICIO FERREIRA <adelcio.ferreira@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ADRIANO JOSÉ PINHEIRO <adriano.pinheiro@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ALESSANDRA ANGINSKI COTOSKY <alessandra.cotosky@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE <rafael.alexandre@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ALEXANDRE DELANNI MONACO <alexandre.monaco@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ALEXANDRE MOREIRA GAUTÉ <gaute@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ALEXANDRE PEREIRA DUTRA <alexandre.dutra@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ALEXANDRE ZANIN NETO <alexandre.neto@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ALEXEI ALVES RIBEIRO <alexei.ribeiro@trf4.jus.br>
Juiz(a) - AMANDA GONÇALEZ STOPPA <amanda.stoppa@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO <anabeatriz.luz@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ANA CAROLINA MOROZOWSKI <ana.morozowski@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ANA LÚCIA ANDRADE DE AGUIAR <ana.aguiar@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ANDERSON FURLAN FREIRE DA SILVA <furlan@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ANDRÉ LUIS MEDEIROS JUNG <andre.jung@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK <andrewd@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ANNE KARINA STIPP AMADOR COSTA <anne.costa@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK <bochenek@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ARTUR CÉSAR DE SOUZA <artur.souza@trf4.jus.br>
Juiz(a) - AUGUSTO CESAR PANSINI GONÇALVES <augustopansini@trf4.jus.br>
Juiz(a) - BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART <biancaarenhart@trf4.jus.br>
Juiz(a) - BRAULINO DA MATTA OLIVEIRA JUNIOR <braulino.oliveira@trf4.jus.br>
Juiz(a) - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS <bruno.santos@trf4.jus.br>
Juiz(a) - CARLOS AURÉLIO MOREIRA <caureliomor@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Carolina Moura Lebbos <carolina.lebbos@trf4.jus.br>
Juiz(a) - CHRISTIAAN ALLESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA <christiaan.oliveira@trf4.jus.br>
Juiz(a) - CLAUDIA ROCHA MENDES BRUNELLI <claudia.brunelli@trf4.jus.br>
Juiz(a) - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA <claudio.silva@trf4.jus.br>
Juiz(a) - CLEBER SANFELICI OTERO <cleber.otero@trf4.jus.br>
Juiz(a) - CRISTIANE MARIA BERTOLIN POLLI <cristiane.polli@trf4.jus.br>
Juiz(a) - CRISTIANO AURELIO MANFRIM <cristiano.aurelio@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Daniel Chiaretti <Daniel.Chiaretti@trf4.jus.br>
Juiz(a) - DANIELLE PERINI ARTIFON <danielle.artifon@trf4.jus.br>
Juiz(a) - DANIEL LUIS SPEGIORIN <daniel.spegiorin@trf4.jus.br>
Juiz(a) - DANILO PEREIRA JUNIOR <daniilo.pereira@trf4.jus.br>
Juiz(a) - DÉCIO JOSÉ DA SILVA <decio.silva@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Diego Akito Nihei <Diego.Nihei@trf4.jus.br>
Juiz(a) - DIEGO VIEGAS VÉRAS <diego.veras@trf4.jus.br>
Juiz(a) - DINEU DE PAULA <dineu.paula@trf4.jus.br>
Juiz(a) - EDILBERTO BARBOSA CLEMENTINO <edilberto.barbosa@trf4.jus.br>
Juiz(a) - EDUARDO CORREIA DA SILVA <eduardo.silva@trf4.jus.br>
Juiz(a) - EDUARDO FERNANDO APPIO <eduardoappio@trf4.jus.br>
Juiz(a) - EMANUEL ALBERTO SPERANDIO GARCIA GIMENES <emanuel.gimenes@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Érico Sanches Ferreira dos Santos <erico.santos@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS <erivaldo.santos@trf4.jus.br>
Juiz(a) - FABIANO BLEY FRANCO <fabiano.franco@trf4.jus.br>
Juiz(a) - FABIODELMIRO DOSSANTOS <fabio.delmiro@trf4.jus.br>
Juiz(a) - FÁBIO NUNES DE MARTINO <fabio.martino@trf4.jus.br>
Juiz(a) - FABRÍCIO BITTENCOURT DA CRUZ <fabriciobittencruz@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Fernanda Bohn <fernanda.bohn@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Flávia da Silva Xavier <flavia.xavier@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Flavia Hora Oliveira de Mendonça <flavia.hora@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Flávio Antonio da Cruz <flavio.cruz@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Franco Mattos e Silva <franco.silva@trf4.jus.br>



Juiz(a) - Friedmann Anderson Wendpap <friedmann.wendpap@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Gabriela Hardt <gabriela.hardt@trf4.jus.br>
Juiz(a) - GABRIELE SANT ANNA OLIVEIRA BRUM <gabriele.oliveira@trf4.jus.br>
Juiz(a) - GEÓRGIA ZIMMERMANN SPERB <georgia.sperb@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Gerson Luiz Rocha <gerson.rocha@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Gilson Luiz Inácio <gilson.inacio@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Giovanna Mayer <giovanna.mayer@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Gisele Lemke <glemke@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Graziela Soares <graziela.soares@trf4.jus.br>
Juiz(a) - GUILHERME ROMANBORGES <guilherme.borges@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Gustavo Alves Cardoso <Gustavo.Cardoso@trf4.jus.br>
Juiz(a) - GUSTAVO BRUM <gustavo.brum@trf4.jus.br>
Juiz(a) - GUSTAVO CHIES CIGNACHI <gustavo.cignachi@trf4.jus.br>
Juiz(a) - GUY VANDERLEY MARCUZZO <guy.marcuzzo@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Ivanise Corrêa Rodrigues Perotoni <ivanise.perotoni@trf4.jus.br>
Juiz(a) - João Carlos Barros Roberti Junior <roberti@trf4.jus.br>
Juiz(a) - JOÃO PAULONERY DOS PASSOS MARTINS <joaopaulomartins@trf4.jus.br>
Juiz(a) - JOSE ANTÔNIO SAVARIS <jose.savaris@trf4.jus.br>
Juiz(a) - José Carlos Fabri <jose.fabri@trf4.jus.br>
Juiz(a) - José Jácomo Gimenes <jacomogimenes@trf4.jus.br>
Juiz(a) - KAREN ÉLER PESCH <karen.eler@trf4.jus.br>
Juiz(a) - LEANDRO CADENAS PRADO <leandro.prado@trf4.jus.br>
Juiz(a) - LEONARDO CASTANHO MENDES <leonardo.mendes@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Lília Côrtes de Carvalho De Martino <lilia.martino@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Lillian Pflieger <Lillian.Pflieger@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Luciana da Veiga Oliveira <luciana.veiga@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Luciana Dias Bauer <luciana.bauer@trf4.jus.br>
Juiz(a) - LUCIANA MAYUMI SAKUMA <luciana.sakuma@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Luciane Merlin Clève Kravetz <lmck@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Luiz Antonio Bonat <luiz.bonat@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Marcelo Malucelli <marcelo.m@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Márcia Vogel Vidal de Oliveira <marcia.vogel@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Marcio Augusto Nascimento <marcio.nascimento@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Marcos César Romeira Moraes <marcos.moraes@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Marcos Josegredi da Silva <josegredi@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Marcos Roberto Araújo dos Santos <marcos.santos@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Marcus Holz <marcus.holz@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Mariana Alvares Freire <Mariana.Alvares@trf4.jus.br>
Juiz(a) - MARIZE CECÍLIA WINKLER <marize.winkler@trf4.jus.br>
Juiz(a) - MARTA RIBEIRO PACHECO <marta.pacheco@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Matheus Gaspar <matheus.gaspar@trf4.jus.br>
Juiz(a) - MELINA FAUCZ KLETEMBERG <melina.kletemberg@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Narendra Borges Morales <narendra.morales@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Nicolau Konkel Júnior <nicolau.konkel@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Nivaldo Brunoni <nivaldo.brunoni@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Oscar Alberto Mezzaroba Tomazoni <oscar.tomazoni@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Patrícia Helena Daher Lopes Panasolo <patricia.lopes@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Paulo Mário Canabarro Trois Neto <canabarrotrois@trf4.jus.br>
Juiz(a) - PAULO SÉRGIO RIBEIRO <paulo.ribeiro@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Pedro Carvalho Aguirre Filho <pedro.aguirre@trf4.jus.br>
Juiz(a) - PEDRO PIMENTA BOSSI <pedro.bossi@trf4.jus.br>
Juiz(a) - PEPITA DURSKI TRAMONTINI <pepita.tramontini@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Rafael Webber <rafael.webber@trf4.jus.br>
Juiz(a) - RAQUEL KUNZLER BATISTA <raquel.batista@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Ricardo Cagliari Bicudo <ricardo.bicudo@trf4.jus.br>
Juiz(a) - RICARDO CIMONETTI DE LORENZI CANCELIER <ricardo.cancelier@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Ricardo Rachid de Oliveira <rachid@trf4.jus.br>
Juiz(a) - RICHARD RODRIGUES AMBROSIO <richard.ambrosio@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Roberto Lima Santos <roberto.santos@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Robson Carlos de Oliveira <robson.oliveira@trf4.jus.br>
Juiz(a) - RODRIGO DE SOUZA CRUZ <rszcruz@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Rodrigo Kravetz <rodrigo.kravetz@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Rodrigo Vaslin Diniz <Rodrigo.Vaslin@trf4.jus.br>



Juiz(a) - Rogério Cangussu Dantas Cachichi <cangussu@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Rony Ferreira <rony.ferreira@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Sandra Regina Soares <sandra.soares@trf4.jus.br>
Juiz(a) - SAYONARA GONÇALVES DA SILVA MATTOS <sayonara.mattos@trf4.jus.br>
Juiz(a) - SERGIO LUIS RUIVO MARQUES <sergio.ruivo@trf4.jus.br>
Juiz(a) - SILVIA REGINA SALAU BROLLO <silvia.brollo@trf4.jus.br>
Juiz(a) - SÓCRATES HOPKA HERRERIAS <socrates.herrerias@trf4.jus.br>
Juiz(a) - SORAIA TULLIO <soraia.tullio@trf4.jus.br>
Juiz(a) - STELLA STEFANO MALVEZZI <stella.malvezzi@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Stephanie Uille Gomes de Godoy <Stephanie.Uille@trf4.jus.br>
Juiz(a) - SUANE MOREIRA OLIVEIRA <suane.oliveira@trf4.jus.br>
Juiz(a) - TANI MARIA WURSTER <tani.wurster@trf4.jus.br>
Juiz(a) - THAIS SAMPAIO DA SILVA MACHADO <thais.sampaio@trf4.jus.br>
Juiz(a) - VALKIRIA KELEN DE SOUZA <vkellen@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Valter Sarro de Lima <Valter.Sarro@trf4.jus.br>
Juiz(a) - VANESSA DE LAZZARIHOFFMANN <vanessa.hoffmann@trf4.jus.br>
Juiz(a) - VERA LÚCIA FEIL PONCIANO <veraponciano@trf4.jus.br>
Juiz(a) - VICENTE DE PAULA ATAÍDE JUNIOR <vicente.junior@trf4.jus.br>
Juiz(a) - VITOR MARQUES LENTO <vitor.lento@trf4.jus.br>
Juiz(a) - WESLEY DE OLIVEIRA MACIEL <wesley.maciel@trf4.jus.br>
Juiz(a) - WESLEY SCHNEIDER COLLYER <wesley.collyer@trf4.jus.br>

Assunto:

Encaminhamento Despacho CORREG 4554515

Mensagem:

Exmos(as) Juízes(ízas) Federais e Substitutos(as) da 4ª Região,

Cumprimentando-os(as) cordialmente, encaminhamos, de ordem do Corregedor Regional, o Despacho CORREG 4554515 e respectivo documento do CNJ.

Respeitosamente,

Assessoria Jurídica da Corregedoria Regional
Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Anexos:

Despacho_4554515.pdf

Intimacao_4552921_Intimacao_2_.pdf



Data de Envio:
27/02/2019 12:00:32

De:
TRF4/Assessoria de Processos Administrativos da Corregedoria Regional <processoadm@trf4.jus.br>

Para:

Juiz(a) - ADAMASTOR NICOLAU TURNES <aturnes@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ADRIANA REGINA BARNI RITTER <adrianabarni@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ADRIANO VITALINO DOS SANTOS <adrianovital@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ALCIDES VETTORAZZI <alcides.vettorazzi@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ALEXSANDER FERNANDES MENDES <alexander.mendes@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ANA CARINE BUSATO DAROS <ana.daros@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ANA CAROLINA DOUSSEAU <ana.dousseau@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ANA CRISTINA KRÁMER <ana.kramer@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ANA CRISTINA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA <ana.silva@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ANA LIDIA MELLO MONTEIRO <ana.mello@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ANDERSON BARG <andersonbarg@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ANDRÉLUÍS CHARAN <andre.charan@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ANTONIO ARAÚJO SEGUNDO <antonio.segundo@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA <amaral.silva@trf4.jus.br>
Juiz(a) - CAMILA PLENTZ KONRATH <camila.konrath@trf4.jus.br>
Juiz(a) - CARLA FERNANDA FRITSCH MARTINS <fernanda.fritsch@trf4.jus.br>
Juiz(a) - CHARLES JACOB GIACOMINI <charles.giacomini@trf4.jus.br>
Juiz(a) - CLAUDIA MARIA DADICO <claudiadadico@trf4.jus.br>
Juiz(a) - CLAUDIA SCHLICHTA GIUSTI <claudia.giusti@trf4.jus.br>
Juiz(a) - CLAUDIO MARCELO SCHIESSL <claudio.schiessl@trf4.jus.br>
Juiz(a) - CLENIO JAIR SCHULZE <clenio.schulze@trf4.jus.br>
Juiz(a) - CRISTIANO ESTRELA DA SILVA <cristiano.silva@trf4.jus.br>
Juiz(a) - DANIEL LUERSEN <daniel.luersen@trf4.jus.br>
Juiz(a) - DANIEL RAUPP <daniel.raupp@trf4.jus.br>
Juiz(a) - DANILO GOMES SANCHOTENE <daniilo.sanchotene@trf4.jus.br>
Juiz(a) - DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA <diogenest@trf4.jus.br>
Juiz(a) - EDUARDO DIDONET TEIXEIRA <didonet@trf4.jus.br>
Juiz(a) - EDVALDO MENDES DA SILVA <edvaldo.mendes@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ELIANA PAGGIARIN MARINHO <eliana.marinho@trf4.jus.br>
Juiz(a) - EMMERSON GAZDA <gazda@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ÉRIKA GIOVANINI REUPKE <erika.reupke@trf4.jus.br>
Juiz(a) - FERNANDO RIBEIRO PACHECO <fernando.pacheco@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Francisco Donizete Gomes <francisco.gomes@trf4.jus.br>
Juiz(a) - FRANCISCO OSTERMANN DE AGUIAR <francisco.aguiar@trf4.jus.br>
Juiz(a) - GABRIELA PIETSCH SERAFIN <gabriela.serafin@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Gabriel Urbanavicius Marques <Gabriel.Marques@trf4.jus.br>
Juiz(a) - GERMANO ALBERTON JUNIOR <germano.alberton@trf4.jus.br>
Juiz(a) - GILSON JACOBSEN <jacobsen@trf4.jus.br>
Juiz(a) - GIOVANA GUIMARÃES CORTEZ <giovana.cortez@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Grazielle Blume Sulzbach <Grazielle.Blume@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Gueverson Rogério Farias <gueverson.farias@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Gustavo Pedroso Severo <gustavo.severo@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Gustavo Richter <Gustavo.Richter@trf4.jus.br>
Juiz(a) - GYSELE MARIA SEGALA DA CRUZ <gysele.cruz@trf4.jus.br>
Juiz(a) - HELDER TEIXEIRA DE OLIVEIRA <helder.oliveira@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Heloísa Menegotto Pozenato <heloisa.pozenato@trf4.jus.br>
Juiz(a) - HENRIQUE LUIZ HARTMANN <hartmann@trf4.jus.br>
Juiz(a) - HERLON SCHVEITZER TRISTÃO <herlon.tristao@trf4.jus.br>
Juiz(a) - INEZIL PENNA MARINHO JUNIOR <inezil.marinho@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Ivan Arantes Junqueira Dantas Filho <ivan.dantas@trf4.jus.br>
Juiz(a) - IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER <ivori.scheffer@trf4.jus.br>
Juiz(a) - JAIRO GILBERTO SCHAFFER <jairo.schafer@trf4.jus.br>
Juiz(a) - JANAINA CASSOL MACHADO <janaina.cassol@trf4.jus.br>
Juiz(a) - JOÃO BATISTA LAZZARI <lazzari@trf4.jus.br>



Juiz(a) - JOSEANO MACIEL CORDEIRO <joseano.cordeiro@trf4.jus.br>
Juiz(a) - JÚLIO GUILHERME SCHATTSCHEIDER <julio.guilherme@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Jurandi Borges Pinheiro <jpinheiro@trf4.jus.br>
Juiz(a) - LEANDRO PAULO CYPRIANI <leandro.cypriani@trf4.jus.br>
Juiz(a) - LEOBERTO SIMÃO SCHMITT JUNIOR <leoberto.schmitt@trf4.jus.br>
Juiz(a) - LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY <leonardo.bradbury@trf4.jus.br>
Juiz(a) - LEONARDO MÜLLER TRAININI <leonardo.trainini@trf4.jus.br>
Juiz(a) - LOUISE FREIBERGER BASSAN HARTMANN <louise.bassan@trf4.jus.br>
Juiz(a) - LUCAS PIECZARCKA GUEDES PINTO <lucas.guedes@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Luciano Andraschko <luciano.andraschko@trf4.jus.br>
Juiz(a) - LUISA HICKEL GAMBA <lhgamba@trf4.jus.br>
Juiz(a) - MARCELO ADRIANO MICHELOTI <micheloti@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Marcelo Krás Borges <marcelo.borges@trf4.jus.br>
Juiz(a) - MÁRCIO JONAS ENGELMANN <engelmann@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Marcos Francisco Canali <marcos.canali@trf4.jus.br>
Juiz(a) - MARCOS HIDEO HAMASAKI <marcos.hamasaki@trf4.jus.br>
Juiz(a) - MARIANA RIBEIRO DE CASTRO <mariana.castro@trf4.jus.br>
Juiz(a) - MARJÓRIE CRISTINA FREIBERGER <marjorie.freiberger@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Marta Weimer <martaweimer@trf4.jus.br>
Juiz(a) - MICHELI POLIPPO <micheli@trf4.jus.br>
Juiz(a) - MOSER VHOSS <moser.vhoss@trf4.jus.br>
Juiz(a) - NARCISO LEANDRO XAVIER BAEZ <narciso.baez@trf4.jus.br>
Juiz(a) - NELSON GUSTAVO MESQUITA RIBEIRO ALVES <nelsongustavo@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Paulo Cristóvão de Araújo Silva Filho <paulo.cristovao@trf4.jus.br>
Juiz(a) - PAULO VIEIRA AVELINE <pauloaveline@trf4.jus.br>
Juiz(a) - PEDRO PAULORIBEIRO DEMOURA <pedro.moura@trf4.jus.br>
Juiz(a) - PRISCILLA MIELKE WICKERT PIVA <priscilla.piva@trf4.jus.br>
Juiz(a) - RAFAEL SELAU CARMONA <carmona@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Ricardo Soriano Fay <Ricardo.Fay@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ROBERTA MONZA CHIARI <roberta.chiari@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ROBERTO FERNANDES JUNIOR <fernandes@trf4.jus.br>
Juiz(a) - ROSIMAR TEREZINHA KOLM <rosimar.kolm@trf4.jus.br>
Juiz(a) - SANDRO NUNES VIEIRA <sandro.vieira@trf4.jus.br>
Juiz(a) - SÉRGIO EDUARDO CARDOSO <sergio.cardoso@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Simone Barbisan Fortes <simone.barbisan@trf4.jus.br>
Juiz(a) - STEFAN ESPIRITO SANTO HARTMANN <stefan.hartmann@trf4.jus.br>
Juiz(a) - TIAGO DO CARMO MARTINS <tiagomartins@trf4.jus.br>
Juiz(a) - TIAGO FONTOURA DE SOUZA <tiago.souza@trf4.jus.br>
Juiz(a) - TIMÓTEO RAFAEL PIANGERS <timoteo.piangers@trf4.jus.br>
Juiz(a) - VANESSA VIEGAS GRAZIANO <vanessa.graziano@trf4.jus.br>
Juiz(a) - VILIAN BOLLMANN <vilian.bollmann@trf4.jus.br>
Juiz(a) - Vinicius Sávio Violi <Vinicius.Violi@trf4.jus.br>
Juiz(a) - VITOR HUGO ANDERLE <vitorhugo.anderle@trf4.jus.br>

Assunto:

Encaminhamento Despacho CORREG 4554515

Mensagem:

Exmos(as) Juizes(izas) Federais e Substitutos(as) da 4ª Região,

Cumprimentando-os(as) cordialmente, encaminhamos, de ordem do Corregedor Regional, o Despacho CORREG 4554515 e respectivo documento do CNJ.

Respeitosamente,

**Assessoria Jurídica da Corregedoria Regional
Tribunal Regional Federal da 4ª Região**

Anexos:

Despacho_4554515.pdf

Intimacao_4552921_Intimacao_2_.pdf



Certidão

Certifico, que nesta data, dei ciência ao Desembargador Vice - Presidente e Corregedor do TRT da 16ª Região,, Américo Bedê Freire, da decisão proferida no Pedido de Providência nº 0000753- 20.2019.2.00.0000 .

São Luís/MA,
28/2/2019 Marcos
Pires Costa
Secretário da
Corregedoria





Excelentíssimo Ministro Corregedor,
Ao cumprimentar Vossa Excelência, de ordem do Desembargador
Corregedor Samuel Meira Brasil Jr, informo que a Corregedoria-Geral
da Justiça do Estado do Espírito Santo está ciente da decisão
proferida nos autos do PP 0000753-20.2019.2.00.0000.
Respeitosamente
Daniela Laranja de Souza
Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos





De ordem do Exmo. Sr. Corregedor Regional Eleitoral do TRE/PR, Des. Tito Campos de Paula, junto ao presente processo o despacho proferido no Processo Administrativo Digital nº 2289/19.

Vanessa Piovezan Scholz Bravo
Coordenadoria de Assuntos Judiciário e
Correcionais CRE/PR
TRE/PR







Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

PAD nº 2289/2019

Assunto: PJE/CNJ. PP nºs 0000753-20.2019.2.00.0000 e 0000757-57.2019.2.00.0000. Recomendações nºs 29/2018 e 35/2019-CNJ.

1. Ciente das decisões proferidas nos Pedidos de Providências nºs 0000753-20.2019.2.00.0000 e 0000757-57.2019.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça-CNJ, por meio das quais se promoveu a alteração de redação das Recomendações-CNJ nºs 29/2018 e 35/2019.

2. Expeça-se Ofício-Circular aos Juízes Eleitorais do Estado, encaminhando cópia de referidas decisões, para ciência.

3. Após, comunique-se ao CNJ, via PJE, em ambos os processos, a providência adotada.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2019.

Des. TITO CAMPOS DE PAULA
Corregedor Regional Eleitoral
TRE/PR

1

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 26/02/2019 16:22:23
Por: TITO CAMPOS DE PAULA

TRE/PR

Num. 3565918 - Pág. 1



De ordem da Desembargadora Corregedora do TRT5, encaminho documentos que comprovam as diligências deste Regional referente ao pedido de providência nº 0000753-20.2019.2.00.0000. Atenciosamente
Naia Jasmin
analista
judiciário







Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Ofício GCR nº 118/2019

Salvador, 26 de fevereiro de 2019

**Excelentíssimo Senhor
Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins
Corregedor Nacional da Justiça**

Assunto: Diligências da Presidência e da Corregedoria Regional do TRT5 aos Pedidos de Providência nº 0000753-20.2019.2.00.0000 e nº 0000757-57.2019.2.00.0000 da Corregedoria Nacional de Justiça (Alterações dos textos da Recomendação nº29/2018 e Recomendação nº 35/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça)- PROAD 14144/2018

Senhor Corregedor Nacional da Justiça

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência cópia dos ofícios Circulares GCR nº 101/2019 e GP nº 0149/2019 no qual esta Corregedoria Regional e a Presidência do TRT5, respectivamente, comunicam aos Magistrados sobre as alterações dos textos da Recomendação nº 29/2018 e Recomendação nº 35/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça).

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e estima.

**DALILA ANDRADE
Desembargadora Corregedora Regional**

Firmado por assinatura digital em 26/02/2019 12:28 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119022602125612602.



Documento juntado por naia_62024 - NAIA VIEIRA JASMIN

Este documento foi assinado por: [NAIA VIEIRA JASMIN]

Num. 3565163 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 49027 -



Poder Judiciário Malote Digital

!''
 #S %&%* ' & (<
 >* + , \$ & - . / 0 . 01
 ! ''

\$ 2 % , - 3 , 2 \$ > , 4%&% 5
 \$ 2 % , - 6 0 1 & 2 > 22 4%&% 5
 \$ 2 % , - 7 , \$, 1 , 4%&% 5
 \$ 2 % , - 8 > - 4%&% 5
 \$ 2 % , - 7 \$ 6 0 9 1 4%&% 5
 \$ 2 % , - > 7 \$ 7 0 4%&% 5
 \$ 2 % , - & \$ 2 >* 9 + : 4%&% 5
 \$ 2 % , - 0 , + 8 + : ; + * 4%&% 5
 \$ 2 % , - 0 , \$ - 0 2 4%&% 5
 \$ 2 % , - , 7 \$ 4%&% 5
 \$ 2 % , - 6 0 1 % 0 6 2 < 4%&% 5
 \$ 2 % , - = 2 - 4%&% 5
 \$ 2 % , - > 0 2 > - 4%&% 5
 \$ 2 % , - > \$ 4%&% 5
 \$ 2 % , - < ? \$ - ; 4%&% 5
 \$ 2 % , - 6 8 = 0 \$ 4%&% 5
 \$ 2 % , - + 0 1 \$ > @ \$ * 4%&% 5
 \$ 2 % , - 6 0 6 \$ - 4%&% 5
 \$ 2 % , - > 2 - 2 4%&% 5
 \$ 2 % , - 6 0 1 6 4%&% 5
 < # \$ % & % * ' & (4%&% 5
 \$ 2 % , - B - \$ 2 \$ 0 2 & 4%&% 5
 \$ 2 % , - 3 / 0 , ; 4%&% 5
 < - & \$, % & % * ' & (4%&% 5
 \$ 2 % , - > 1 2 > \$ 1 4%&% 5
 \$ 2 % , - > 0 , 4%&% 5
 \$ 2 % , - C 8 \$ > 0 D 4%&% 5
 \$ 2 % , - , = ; 4%&% 5
 \$ 2 % , - @ ; \$ > , 4%&% 5
 \$ 2 % , - E % \$ 4%&% 5
 \$ 2 % , - < , 2 , ; 4%&% 5
 \$ 2 % , - F 9 \$ 4%&% 5





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Ofício Circular GP Nº 0149/2019

Salvador, 25 de fevereiro de 2019

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
DESEMBARGADOR (A) DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Assunto: Ciência das decisões exaradas pelo Corregedor Nacional de Justiça em Pedidos de Providência nº 0000753-20.2019.2.00.0000 e nº 0000757-57.2019.2.00.0000 relacionadas às alterações dos textos da Recomendação nº 29, de 28 de novembro de 2018, e da Recomendação nº 35, de 7 de janeiro de 2019, ambas do CNJ. (PROAD nº 14144/2018)

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a),

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia das decisões proferidas pelo Exmo Ministro Corregedor Nacional de Justiça, nos Pedidos de Providência nº 0000753-20.2019.2.00.0000 e 0000757-57.2019.2.00.0000, que alteram os textos da Recomendação nº 29, de 28 de novembro de 2018, e da Recomendação nº 35, de 7 de janeiro de 2019, ambas do CNJ.

Através das normas supracitadas, o n. Ministro Corregedor Nacional da Justiça recomenda:

“ Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art.95, parágrafo único, I; LOMAN 26,II, “a”, e 36, II).

Firmado por assinatura digital em 25/02/2019 13:58 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc>
Identificador de autenticação: 10119022502125121981.

Documento juntado por marcia_30947 - MARCIA SOLANGE ROCHA DE CERQUEIRA CRUZ

Este documento foi assinado por: [MARCIA SOLANGE ROCHA DE CERQUEIRA CRUZ]

Num. 3565163 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 49027 -



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**

Parágrafo único- As disposições desse art. 1º não se aplicam a clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado". (Recomendação nº29/2018 CNJ)".

"Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário.

Parágrafo único: as disposições do art. 1º não se aplicam a conselhos, comitês, comissões e assemelhados que não pratiquem atos de gestão, desde que o magistrado não seja remunerado". (Recomendação nº 35/2019 CNJ)".

Atenciosamente,

MARIA DE LOURDES LINHARES

Desembargadora Presidente

Firmado por assinatura digital em 25/02/2019 13:58 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por MARIA DE LOURDES LINHARES LIMA DE OLIVEIRA. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc>
Identificador de autenticação: 10119022502125121981.



PROAD 14144/2018

INTERESSADOS

djaman_36996 - DJAMAN SANTOS BARBOSA
COR - SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço este expediente concluso à Excelentíssima Desembargadora Presidente Maria de Lourdes Linhares e certifico o recebimento do despacho da Exma Desembargadora Corregedora-Regional, para diligências aos Magistrados de 2º Grau, em face do recebimento da decisão do Exmo Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins do CNJ nos Pedidos de Providências 0000753-20.2019.2.00.0000 e 0000757-57.2019.2.00.0000, com as respectivas Recomendações:

"Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN 26, II, "a", e 36, II).

Parágrafo único - As disposições desse art. 1º não se aplicam a clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado". (Recomendação nº29/2018 CNJ)

"Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assembléados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou g órgãos estranhos ao Poder Judiciário.

Parágrafo único: as disposições do art. 1º não se aplicam a conselhos, comitês, comissões e assembléados que não pratiquem atos de gestão, desde que o magistrado não seja remunerado". (Recomendação nº 35/2019 CNJ).

Em 22/02/2019.

Marcia Rocha

Técnico Judiciário

Documento juntado por marcia_30947 - MARCIA SOLANGE ROCHA DE CERQUEIRA CRUZ

Este documento foi assinado por: [MARCIA SOLANGE ROCHA DE CERQUEIRA CRUZ, MARIA DE LOURDES LINHARES L. DE OLIVEIRA]

Num. 3565163 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 49027 -

DESPACHO

**Expeça-se ofício aos Exmos Desembargadores deste Tribunal, nos moldes do Ofício Circular GCR 101/2019 (doc. 21).
Após, retorne à Corregedoria-Regional.**

Salvador, 22/02/2019.

MARIA DE LOURDES LINHARES

Desembargadora Presidente





Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT 5
<trt_correg@trt5.jus.br>

Ofício Circular GCR nº 101/2019 (alteração da Recomendação nº29/2018 e da Recomendação nº35/2019 do CNJ)

1 mensagem

Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT 5

21 de fevereiro de 2019

<trt_correg@trt5.jus.br>

14:34

Para: JUIZES <l.juizes@trt5.jus.br>

A(os) Excelentíssimos(as) Juiz(as)

De ordem da Desembargadora Corregedora Regional, encaminho-lhes cópia de Ofício Circular GCR nº 101/2019 e decisões exaradas pelo Corregedor Nacional de Justiça em Pedidos de Providência nº 0000753-20.2019.2.00.0000 e nº 0000757-57.2019.2.00.0000.

Respeitosamente

Naia Jasmin

analista judiciário

Corregedoria Regional do TRT da 5ª Região

Tel. (71) 3319-7018

 **Autos processo para ofício circular 101-2019 CNJ.pdf**
1707K







Poder
Judiciário
Justiça do
Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Gabinete da Corregedoria Regional

OFÍCIO CIRCULAR GCR nº 110/2019

Salvador, 20 de fevereiro de 2019

Exmº Sr.

Juiz(a) do Trabalho

TRT 5ª Região

Assunto: Ciência das decisões exaradas pelo Corregedor Nacional de Justiça em Pedidos de Providência nº 0000753-20.2019.2.00.0000 e nº 0000757-57.2019.2.00.0000 relacionadas às alterações dos textos da Recomendação nº 29, de 28 de novembro de 2018, e da Recomendação nº 35, de 7 de janeiro de 2019, ambas do CNJ. (PROAD nº 14144/2018)

Senhor(a) Juiz(a),

O i. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais, proferiu decisões, em Pedidos de Providência nº **0000753-20.2019.2.00.0000** e **0000757-57.2019.2.00.0000**, que alteram os textos da Recomendação nº 29, de 28 de novembro de 2018, e da Recomendação nº 35, de 7 de janeiro de 2019, ambas do CNJ.

Através das normas supracitadas, o n. Ministro Corregedor Nacional da Justiça recomenda:

"Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art.95, parágrafo único, I; LOMAN 26,II, "a", e 36, II).

Parágrafo único- As disposições desse art. 1º não se aplicam a clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado". (Recomendação nº29/2018 CNJ)".

"Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assembléias, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços

Firmado por assinatura digital em 21/02/2019 11:36 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119022102123964791.

Documento juntado por naia_62024 - NAIÁ VIEIRA JASMIN

Este documento foi assinado por: [NAIÁ VIEIRA JASMIN]



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 49027 -





Poder
Judiciário
Justiça do
Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Gabinete da Corregedoria Regional

*vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário.
Parágrafo único: as disposições do art. 1º não se aplicam a conselhos, comitês,
comissões e assemelhados que não pratiquem atos de gestão, desde que o magistrado
não seja remunerado". (Recomendação nº 35/2019 CNJ)".*

Determinou-se que cada corregedoria local proceda à ciência dos expedientes aos seus respectivos juízes.

Por oportuno, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração e coloco-me à disposição de Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

DALILA NASCIMENTO ANDRADE
Desembargadora Corregedora Regional

Firmado por assinatura digital em 21/02/2019 11:36 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119022102123964791.





PROAD 14144/2018

CONCLUSÃO

Faço o expediente concluso à Desembargadora Corregedora Regional, Dalila Andrade.

Salvador, 20/02/2019

Naia Jasmin

analista judiciário

DESPACHO

Trata-se de Pedidos de Providência ns° **0000753-20.2019.2.00.0000** e **0000757-57.2019.2.00.0000** nos quais o Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins, Corregedor Nacional da Justiça, determina que as Corregedorias dos tribunais nacionais comuniquem aos seus respectivos magistrados sobre as decisões exaradas, nos citados expedientes, que alteram os textos das Recomendação n° 29, de 28 de novembro de 2018, e da Recomendação n° 35, de 7 de janeiro de 2019, ambas do CNJ.

As normas supracitadas recomendam, respectivamente:

"Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art.95, parágrafo único, I; LOMAN 26, II, "a", e 36, II). Parágrafo único - As disposições desse art. 1º não se aplicam a clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado". (Recomendação n°29/2018 CNJ)

"Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgão e s t r a n h o s a o P o d e r J u d i c i á r i o . Parágrafo único: as disposições do art. 1º não se aplicam a conselhos, comitês, comissões e assemelhados que não pratiquem atos de gestão, desde que o magistrado não seja remunerado". (Recomendação n° 35/2019 CNJ)

Assim sendo, em cumprimento ao quanto exposto, determino a expedição de ofício circular para os magistrados de primeiro grau, dando-lhes conhecimento, na íntegra, das decisões do Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins exaradas nos Pedidos se Providências n° **0000753-20.2019.2.00.0000** e **0000757-57.2019.2.00.0000**

Após, dê-se ciência das providências adotadas ao Corregedor Nacional da Justiça e ao Corregedor Geral da Justiça do Trabalho.

Por fim, remeta-se o expediente à Presidência para as devidas diligências referentes aos Magistrados do segundo grau.

Salvador, 20 de fevereiro de 2019

DALILA ANDRADE

Documento juntado por naia_62024 - NAIA VIEIRA JASMIN

Este documento foi assinado por: [NAIA VIEIRA JASMIN, DALILA NASCIMENTO ANDRADE]

Num. 3565163 - Pág. 10



Desembargadora Corregedora Regional

Num. 3565163 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 49027 -



Conselho Nacional de Justiça
PJe - Processo Judicial Eletrônico

18/02/2019

Número: **0000757-57.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **04/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS

Assuntos: **Ato Normativo**

Objeto do processo: **CNJ - Recomendação nº 35/CNJ - Recomendar a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário, inclusive em Conselhos de Segurança Pública.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE)			
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35526 37	14/02/2019 19:23	Decisão	Decisão

Documento juntado por djaman_36996 - DJAMAN SANTOS BARBOSA

Este documento foi assinado por: [DJAMAN SANTOS BARBOSA]

Num. 3565163 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 49027 -



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000757-57.2019.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça, em razão da edição da Recomendação n. 35, de 7/1/2019, que resolveu "*recomendar a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário, inclusive em Conselhos de Segurança Pública.*

Por meio do Ofício 059/2019/AMB/PRESIDÊNCIA, a Associação de Magistrados Brasileiros – AMB informa que protocolou o pedido de providências 0741-06.2019.2.00.0000, no qual requereu, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da recomendação em comento, até que seja apreciada pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça. No mesmo sentido, o Governo do Estado do Rio de Janeiro protocolou o pedido de providências 1028-66.2019, no qual pede reconsideração da recomendação no que toca aos Conselhos de Segurança Pública.

Nos autos do PP 741-06, alega a AMB que recomendação impugnada fez uma interpretação literal do inc. I, do § único, do art. 95, da CF, assim como do art. 36 da LOMAN e do art. 21 do Código de Ética da Magistratura, o que "*inviabilizará atuação relevantíssima de membros da magistratura, em prol do Poder Judiciário e da Nação*". Aduz que nas outras oportunidades em que o Conselho Nacional de Justiça apreciou a questão relativa ao exercício de outras funções pelos magistrados, sempre teve em mente a impossibilidade do exercício de funções que importam a prática de atos de gestão, e que a amplitude da recomendação 35 acaba por alcançar situações amplamente aceitas pelos 3 Poderes como casos de atuação regular e ética.





Por seu turno, o Estado do Rio de Janeiro enfatizou "a importância da presença dos magistrados convidados a compor o Conselho de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e, mormente, esclarecer aspectos que se afiguram relevantes para demonstrar que não haverá absolutamente afronta a normas constitucionais ou ao Código de Ética da Magistratura", afirmando que "a participação de tais representantes se dará mediante convite do Governador, sendo considerada serviço público de caráter de relevante, porém sem remuneração", e que a "atividade cognitiva a ser desenvolvida é eminentemente consultiva, voltada para o estudo de ideias e a elaboração de diretrizes de segurança pública, sem interferência direta ou indireta em casos concretos."

É, em síntese, o relatório.

Inicialmente, registro que os Pedidos de Providência 741-06.2019 e 1028-66.2019 configuram impugnações à recomendação nº 31/2018, pelo que devem ser distribuídos à Corregedoria, nos termos do disposto no art. 44, II, c do RICNJ para serem apensado aos autos do presente pedido de providências, de vez que, nos termos do art. 45, 2º do RICNJ, "*Distribuir-se-ão por dependência os procedimentos de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão, continência ou afinidade, com outro já ajuizado.*"

Por outro lado, visando a evitar a possibilidade de que sejam proferidas decisões contraditórias, e com vistas a garantir que a tramitação dos processos se dê da forma mais célere possível, evitando-se a repetição desnecessária de atos processuais, determino que todos os processos que tenham por objeto a impugnação da Recomendação 35 da Corregedoria Nacional de Justiça sejam apensados ao presente processo, devendo todos os demais procedimentos com objeto análogo ficarem sobrestados até a decisão final, que será estendida de modo uniforme a todos os procedimentos um curso, nos termos do disposto no § 3º do art. 45 do RICNJ.

Determino à Secretaria Processual, pois, que traslade cópia da presente decisão aos procedimentos conexos, que deverão permanecer sobrestados.

Quanto ao pedido de liminar, registro que o ato normativo objeto dos presentes autos recomenda "a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário, inclusive em Conselhos de Segurança Pública." e determina que as corregedorias locais deem ciência da presente recomendação aos juízes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a Recomendação n. 35/2019 foi expedida no exercício da competência da Corregedoria Nacional de Justiça, conforme dispõe o art. 8º, inc. X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e art. 3º, XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, por se tratar de ato normativo expedido com vistas a aperfeiçoar as atividades dos órgãos do Poder Judiciário. Cabe notar, ainda, que nos termos do disposto no inciso XX do art. 8º do RICNJ, compete ao Corregedor Nacional de Justiça "*promover de ofício, quando for o caso de urgência e relevância, ou propor ao Plenário, quaisquer medidas com vistas à eficácia e ao bom desempenho da atividade judiciária e dos serviços afetos às serventias e aos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro*"

Num. 3552637 - Pág. 2

Num. 3565163 - Pág. 14



Tal recomendação foi editada fundada na constatação de que a confiança do público no sistema judicial, na autoridade moral e na independência do Judiciário é de suma importância em uma sociedade democrática moderna e que a independência e a imparcialidade pressupõem o total desprendimento dos magistrados, de fato e na aparência, de embaraços políticos e a abstenção do envolvimento em conflitos de forças políticas dentro de estabelecimentos políticos ou governamentais próprio das atividades dos Poderes Executivo e Legislativo, pelo que a participação de magistrados em conselhos e natureza política ou de gestão administrativa dos Poderes Legislativo e Executivo configura atividade vedada a magistrados.

Contudo, à vista da impugnação apresentada pela AMB, e pelo Estado do Rio de Janeiro, além das consultas formuladas por diversos tribunais acerca da participação de magistrados em conselhos, comitês e comissões, tenho que há necessidade de maiores esclarecimentos acerca do teor da Resolução 35, para que não parem dúvidas quanto ao seu alcance.

Nesse passo, desde logo é de se afastar a possibilidade de que tal recomendação possa de alguma forma atingir conselhos, comitês, comissões ou assemelhados que funcionem no âmbito do próprio Poder Judiciário, sendo por ele criadas ou relativo a funções especificamente relacionadas ao funcionamento e atuação do Poder Judiciário. Por essa razão, não incidem na vedação da recomendação os conselhos das autarquias previdenciárias ou fundações de previdência fechada ligadas ao regime previdenciário do Poder Judiciário. Em casos que tais, mesmo que a entidade não seja organicamente ligada ao Poder Judiciário, pela natureza de suas atividades, devem ser tidos como entidades do próprio Poder Judiciário, não se enquadrando, pelo menos à primeira vista, no conceito de órgão cuja atividade é estranha ao Poder Judiciário.

Da mesma forma, forçoso é reconhecer que há conselhos, comissões, comitês ou assemelhados que, nada obstante sejam organicamente ligados a outros poderes, não podem ser tidos como atividade estranha à atividade jurisdicional. É o que se dá, por exemplo, com o CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), que, como lembrou a AMB, tem previsão legal (Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991), cuja regulamentação prevê a presença de membros do Poder Judiciário ou a comissão da verdade, que chegou a ser presidida pelo ministro Gilson Dipp. No âmbito do Legislativo, pode-se mencionar a existência de diversas comissões integradas por membros do Poder Judiciário para elaborar anteprojetos de lei. No mesmo sentido, menciona a Ajufe, ainda, os casos os Conselhos deliberativos do Provita (Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas), criado pela Lei 9.807/99 e Conselhos Penitenciários nos quais há regulamentação prevendo a participação de magistrados.

Em todos esses casos, tenho que não se trata de atuação vedada à magistratura, eis que a atuação de tais conselhos está intrinsecamente relacionada à atividade e expertise dos magistrados, que decerto podem contribuir em muito para o sucesso de tais órgãos. A questão, portanto, deve ser esclarecida, de modo a deixar claro que não há vedação para que magistrados integrem conselhos, comissões ou assemelhados que exerçam atividades de cunho consultivo, sem que o conselho ou assemelhado pratique atos de gestão, proferindo decisão final acerca das matérias a eles submetidas, mas se limitem a fornecer subsídios para a correta implementação de políticas públicas relevantes, desde que por tal atividade não seja o magistrado remunerado.

Revele-se que desde seu nascedouro a recomendação 35 não mirava impedir a participação de magistrados em conselhos que não praticassem atos de gestão, desde que não fossem



remunerados. Entretanto, tendo em vista as dúvidas surgidas quanto ao seu alcance, como forma de evitar ambiguidades que a locução "*de natureza política ou de gestão administrativa*", pode criar, deve ser retificada a redação da recomendação.

Ante o exposto, acolho, em parte, o pedido liminar da AMB para esclarecer que inexistente vedação a que magistrados integrem conselhos, comitês, comissões ou assemelhados que não exerçam atos de gestão, desde que não haja remuneração aos magistrados.

Assim, deve ser incluído à Recomendação 29 o parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único – as disposições do art. 1º não se aplicam a conselhos, comitês, comissões e assemelhados que não exerçam atos de gestão, desde que o magistrado não seja remunerado.

Com estes esclarecimentos, mantenho a eficácia da recomendação 35 até que seja apreciada pelo plenário do CNJ.

Determino que a Secretaria processual traslade cópia da presente decisão aos procedimentos conexos, que deverão permanecer sobrestados até a decisão final, que será estendida de modo uniforme a todos os procedimentos em curso, nos termos do disposto no § 3º do art. 45 do RICNJ.

Determino a republicação da Recomendação 35, com alteração do seu texto:

RECOMENDAÇÃO Nº 35, DE 7 DE JANEIRO DE 2019.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o papel institucional do CNJ de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro e de cumprir o Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos, provimentos e recomendações; CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações destinadas ao aperfeiçoamento das atividades do Poder Judiciário (RICNJ, art. 8º, X);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que aos juízes é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95, parágrafo único, inciso I);

CONSIDERANDO que o CNJ, no Pedido de Providências n. 775/2006, decidiu pela “prevalência do princípio da dedicação exclusiva, indispensável à função judicante. Não pode o magistrado exercer comércio ou participar, como diretor ou ocupante de cargo de direção, de sociedade comercial de qualquer espécie/natureza ou de economia mista (art. 36, I, da LOMAN). Também está impedido de exercer cargo de direção ou de técnico de pessoas jurídicas de direito privado (art. 44 do Código Civil, c/c o art. 36, II, da LOMAN). Ressalva-se apenas a direção de associação de classe ou de escola de magistrados e o exercício de um cargo de magistério. Não pode, conseqüentemente, um juiz ser presidente ou diretor de Rotary, de Lions, de APAEs, de ONGs, de Sociedade Espírita, Rosa-Cruz, etc., vedado também ser Grão-Mestre da Maçonaria; síndico de edifício em condomínio; diretor de escola ou faculdade pública ou particular, entre outras vedações”;

CONSIDERANDO que a confiança do público no sistema judicial, na autoridade moral e na independência do Judiciário é de suma importância em uma sociedade democrática moderna e que a independência e a imparcialidade pressupõem o total desprendimento dos magistrados, de fato e na aparência, de embaraços políticos e a abstenção do envolvimento em conflitos de forças políticas dentro de estabelecimentos políticos ou governamentais próprio das atividades dos Poderes Executivo e Legislativo;

Num. 3552637 - Pág. 4

Num. 3565163 - Pág. 16



CONSIDERANDO que o Código de Ética da Magistratura, em seu art. 21, estabelece que “o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente,”

RESOLVE:

Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário.

Parágrafo único: as disposições do art. 1º não se aplicam a conselhos, comitês, comissões e assemelhados que não pratiquem atos de gestão, desde que o magistrado não seja remunerado.

Art. 2º DETERMINAR que as corregedorias locais deem ciência da presente recomendação aos juízes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor.

Art. 3º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro Humberto Martins
Corregedor Nacional de Justiça

Num. 3552637 - Pág. 5

Num. 3565163 - Pág. 17





Conselho Nacional de Justiça
PJe - Processo Judicial Eletrônico

18/02/2019

Número: **0000753-20.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **04/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS

Assuntos: **Providências**

Objeto do processo: **CNJ - Recomendação nº 29/CNJ - Abstenção - Exercício de Funções - Órgãos**

Ligados à Federações - Confederações - Entidades Desportivas - Pena - Violação - Deveres

Funcionais.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE)			
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3553901	14/02/2019 19:22	Decisão	Decisão

Documento juntado por djaman_36996 - DJAMAN SANTOS BARBOSA

Este documento foi assinado por: [DJAMAN SANTOS BARBOSA]

Num. 3565163 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>
Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 49027 -



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000753-20.2019.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício por esta Corregedoria em razão da edição da recomendação nº 29, de 28/11/2018.

Por meio do Ofício 059/2019/AMB/PRESIDÊNCIA, a Associação de Magistrados Brasileiros – AMB informa que instaurou, perante outro Conselheiro, o pedido de providências 0000718-60.2019.2.0000, no qual requereu, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da recomendação em comento, até que seja submetida ao Conselho Nacional de Justiça. Informou, ainda, ter ingressado com pedido de providências impugnando outras recomendações dessa Corregedoria e, considerando as notícias veiculadas pela Corregedoria no sentido de que as recomendações seriam submetidas ao Plenário, requer que, no exercício do poder de cautela, esse corregedor suspenda desde já os efeitos das recomendações 29 a 35 até o julgamento definitivo de mérito pelo plenário do CNJ.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, com base no artigo 47, II, c, do RICNJ, determino, à Secretaria Processual, que sejam apensados a estes autos do PP 0000718-60.2019.2.0000, bem como eventuais outros processos em trâmite neste Conselho que impugnam ou que façam consulta sobre a recomendação 29, os quais, desde já, determino que sejam sobrestados, tendo em vista que a aludida recomendação está pendente de apreciação pelo Plenário. A Secretaria processual deverá, ainda, trasladar cópia desta decisão para os eventuais processos em apenso, promovendo a sua suspensão.

Ainda preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente recomendação foi expedida no exercício da competência da Corregedoria Nacional de Justiça, conforme dispõe o art. 8º, inc. X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e art. 3º, XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, por se tratar de ato normativo expedido com vistas a aperfeiçoar as atividades dos órgãos do Poder Judiciário. Cabe notar, ainda, que nos termos do





Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53

<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>

Número do documento: 2006121613526690000000048475

disposto no inciso XX do art. 8º do RICNJ, compete ao Corregedor Nacional de Justiça *"promover de ofício, quando for o caso de urgência e relevância, ou propor ao Plenário, quaisquer medidas com vistas à eficácia e ao bom desempenho da atividade judiciária e dos serviços afetos às serventias e aos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro"*.

O ato normativo objeto destes autos recomenda *"a todos os magistrados, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena de violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN, art. 26, II, "a", e 36, II)."*

Entende-se que a participação de magistrados em órgãos ligados a federações, confederações e outras entidades desportivas, a exemplo da Conmebol, implica violação de seus deveres funcionais.

Contudo, à vista da impugnação apresentada pela AMB, e para que não parem dúvidas quanto ao alcance da recomendação 29, percebe-se a necessidade de esclarecimentos acerca do seu teor.

Com efeito, a recomendação quando refere-se a *"outras entidades desportivas"* não abrange a participação de magistrados em conselhos de clubes e agremiações esportivas e desde que não remunerados, conforme já decidido por este Conselho no PP 20081000023856, no ano de 2009, relator Ministro João Orestes Delazen, cuja ementa tem o seguinte teor:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. ACUMULAÇÃO. CARGO DE CONSELHEIRO DO CONSELHO DELIBERATIVO DE AGREMIAÇÃO DE FUTEBOL. POSSIBILIDADE. CARGO DE PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 36, II da LOMAN, proíbe que o magistrado desempenho cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, exceto das associações de classe e desde que não remunerados.
2. É compatível com o exercício da magistratura o desempenho concomitante do cargo de Conselheiro do Conselho Deliberativo de entidade de prática desportiva (de futebol), porquanto esse órgão não exerce a direção executiva da agremiação.
3. É incompatível, todavia, o exercício da presidência do Conselho deliberativo por magistrado, tendo em vista a possibilidade de o Presidente do Conselho deliberativo assumir a presidência Executiva da agremiação.
4. Recurso administrativo a que se dá provimento.”

Registro, por fim, que esta Corregedoria solicitou, em 06/02/2019, a inclusão em pauta do plenário presencial para apreciação da presente recomendação.

Ante o exposto, acolho, em parte, o pedido liminar da AMB para esclarecer que a expressão *"outras entidades desportivas"* constante na recomendação 29 desta Corregedoria não alcança clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.



Assim, deve ser incluído à Recomendação 29 o parágrafo único com a seguinte redação:
Parágrafo único – as disposições desse art. 1º não se aplicam a clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.

Com estes esclarecimentos, mantenho a eficácia da recomendação 29 até que seja apreciada pelo plenário do CNJ.

Determino que a Secretaria processual traslade cópia da presente decisão aos procedimentos conexos, que deverão permanecer sobrestados até a decisão final, que será estendida de modo uniforme a todos os procedimentos um curso, nos termos do disposto no § 3º do art. 45 do RICNJ.

Determino a republicação da Recomendação 29, com alteração do seu texto:

RECOMENDAÇÃO N. 29, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o papel institucional do CNJ de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro e cumprir o Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos, provimentos e recomendações;

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações destinadas ao aperfeiçoamento das atividades do Poder Judiciário (RICNJ. art. 8º, X);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que aos juízes e vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95. Parágrafo único, inciso I);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, atento às finalidades das garantias e vedações da magistratura, editou a Resolução n. 10/2005, vedando a participação de membros do Poder Judiciário inclusive em comissões disciplinares da Justiça Desportiva;

CONSIDERANDO que o Código de Ética da Magistratura, em seu art. 21, estabelece que "o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente";

CONSIDERANDO a decisão proferida no PP 9259-19.2018.

RESOLVE:

Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN 26, II, "a", e 36, II).

Parágrafo único - As disposições desse art. 1º não se aplicam a clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.



Art. 2º. DETERMINAR que as corregedorias locais deem ciência da presente recomendação aos juízes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor.

Art. 3º Esta recomendação entre em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53

<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>

Número do documento: 2006121613526690000000048475

Num. 3553901 - Pág. 4

Num. 3565163 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53

<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>

Número do documento: 2006121613526690000000048475

Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça,

De ordem da Exma. Desembargadora Presidente e Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, encaminho o ofício SECOR 1112592.

Respeitosamente,

Juliana Patricia Sato
Assistente da
Corregedoria
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53

<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>

Número do documento: 2006121613526690000000048475



Assinado eletronicamente por: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - 12/06/2020 16:13:53

<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006121613526690000000048475>

Número do documento: 2006121613526690000000048475



TRT DA 10ª REGIÃO
SAS Quadra 1, Bloco - Bairro Setor de Autarquias Sul - CEP 70097-900 - Brasília - DF - www.trt10.jus.br
Praça dos Tribunais Superiores

OFÍCIO - 1112592 - SECOR

Brasília, 25 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

Corregedor Geral da Justiça

Assunto: **Pedido de Providências nº 0000753-20.2019.2.00.0000.**

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, informo a Vossa Excelência que esta Corte tomou conhecimento do teor da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe e que já deu ciência aos Magistrados deste Tribunal do seu conteúdo.

Respeitosamente,

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora Presidente e Corregedora
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região



Documento assinado eletronicamente por **MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, Presidente**, em 26/02/2019, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trt10.jus.br/validadorsei.htm> informando o código verificador **1112592** e o código CRC **083F195D**.

Exmo. Sr. Dr. Ministro Corregedor Nacional,

De ordem do Exmo. Sr. Corregedor-Geral de Justiça do TJAM, Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Junior, encaminho Parecer e Decisão - CGJ/AM.

Respeitosamente

Cecília Soares Marcondes
Setor de Acompanhamento Processual do CNJ da
CGJ/AM





Faço juntada do ofício nº 173/2019 da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Ofício nº 173/2019

Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

Senhor Corregedor,

Honrado em cumprimentá-lo, refiro-me aos autos do Pedido de Providências nº 0000753-20.2019.2.00.0000 para informar a Vossa Excelência que tomei conhecimento da decisão exarada nos referidos autos, bem como encaminhei cópia do julgado a todos os Juízes do Trabalho do TRT da 9ª Região.

Renovo manifestação de elevada consideração e respeito.

SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
Corregedor Regional
TRT da 9ª Região

Segue em anexo cópia do Ofício Circular CR 492/2019, encaminhando cópia da decisão aos Juízes deste Regional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar
01302-906 - São Paulo. SP

Telefones: (11) 3150-2000 - Ramais: 2687/2688/2689/2690/2691 - seccorreg@trtsp.jus.br

Of. Circular nº 492/2019 - CR

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

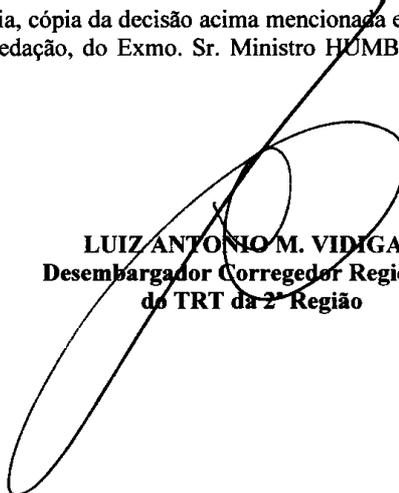
A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da Vara do Trabalho

**Assunto: Decisão proferida no Processo nº 0000753-20.2019.2.00.0000 – PJe – CNJ,
instaurado de ofício pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça em razão
da Recomendação nº 29/2018 CNJ**

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho, para ciência, cópia da decisão acima mencionada e da Recomendação nº 29/2018 do CNJ, com sua nova redação, do Exmo. Sr. Ministro HUBERTO MARTINS, Corregedor Nacional de Justiça.

Atenciosamente,


LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL
Desembargador Corregedor Regional
do TRT da 2ª Região



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

EXPEDIENTE PROTOCOLIZADO SOB Nº 190/2019
Decisão proferida no Pedido de Providências CNJ 0000753-20.2019.2.00.0000
Requerente: Ministro Humberto Martins – Corregedor Nacional de Justiça

CONCLUSÃO

Nesta data, tendo em vista o recebimento de intimação da decisão acima mencionada, via PJe-CNJ em 15/02/2019, faço conclusivo o presente expediente ao Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Regional, Dr. LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

Gisele Helena Nonato
Analista Judiciário

Expeça-se Ofício Circular a todos os Juízes deste Regional, enviando cópia da decisão acima mencionada e da Recomendação nº 29/2018 do CNJ, com sua nova redação, para ciência. Após, archive-se o presente expediente.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL
Desembargador Corregedor Regional



15/02/2019

Número: **0000753-20.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **04/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS**

Assuntos: **Providências**

Objeto do processo: **CNJ - Recomendação nº 29/CNJ - Abstenção - Exercício de Funções - Órgãos**

Ligados à Federações - Confederações - Entidades Desportivas - Pena - Violação - Deveres

Funcionais.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE)			
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35539 01	14/02/2019 19:22	Decisão	Decisão

18:20 15/02/2019 000190 TRI 2a. REGIÃO - SEC. CORREGEDORIA



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000753-20.2019.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício por esta Corregedoria em razão da edição da recomendação nº 29, de 28/11/2018.

Por meio do Ofício 059/2019/AMB/PRESIDÊNCIA, a Associação de Magistrados Brasileiros – AMB informa que instaurou, perante outro Conselheiro, o pedido de providências 0000718-60.2019.2.0000, no qual requereu, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da recomendação em comento, até que seja submetida ao Conselho Nacional de Justiça. Informou, ainda, ter ingressado com pedido de providências impugnando outras recomendações dessa Corregedoria e, considerando as notícias veiculadas pela Corregedoria no sentido de que as recomendações seriam submetidas ao Plenário, requer que, no exercício do poder de cautela, esse corregedor suspenda desde já os efeitos das recomendações 29 a 35 até o julgamento definitivo de mérito pelo plenário do CNJ.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, com base no artigo 47, II, c, do RICNJ, determino, à Secretaria Processual, que sejam apensados a estes autos do PP 0000718-60.2019.2.0000, bem como eventuais outros processos em trâmite neste Conselho que impugnam ou que façam consulta sobre a recomendação 29, os quais, desde já, determino que sejam sobrestados, tendo em vista que a aludida recomendação está pendente de apreciação pelo Plenário. A Secretaria processual deverá, ainda, trasladar cópia desta decisão para os eventuais processos em apenso, promovendo a sua suspensão.

Ainda preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente recomendação foi expedida no exercício da competência da Corregedoria Nacional de Justiça, conforme dispõe o art. 8º, inc. X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e art. 3º, XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, por se tratar de ato normativo expedido com vistas a aperfeiçoar as atividades dos órgãos do Poder Judiciário. Cabe notar, ainda, que nos termos do

disposto no inciso XX do art. 8º do RICNJ, compete ao Corregedor Nacional de Justiça *"promover de ofício, quando for o caso de urgência e relevância, ou propor ao Plenário, quaisquer medidas com vistas à eficácia e ao bom desempenho da atividade judiciária e dos serviços afetos às serventias e aos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro"*.

O ato normativo objeto destes autos recomenda *"a todos os magistrados, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena de violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN, art. 26, II, "a", e 36, II)."*

Entende-se que a participação de magistrados em órgãos ligados a federações, confederações e outras entidades desportivas, a exemplo da Conmebol, implica violação de seus deveres funcionais.

Contudo, à vista da impugnação apresentada pela AMB, e para que não parem dúvidas quanto ao alcance da recomendação 29, percebe-se a necessidade de esclarecimentos acerca do seu teor.

Com efeito, a recomendação quando refere-se a *"outras entidades desportivas"* não abrange a participação de magistrados em conselhos de clubes e agremiações esportivas e desde que não remunerados, conforme já decidido por este Conselho no PP 200810000023856, no ano de 2009, relator Ministro João Orestes Delazen, cuja ementa tem o seguinte teor:

"RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. ACUMULAÇÃO. CARGO DE CONSELHEIRO DO CONSELHO DELIBERATIVO DE AGREMIAÇÃO DE FUTEBOL. POSSIBILIDADE. CARGO DE PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 36, II da LOMAN, proíbe que o magistrado desempenhe cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, exceto das associações de classe e desde que não remunerados.
2. É compatível com o exercício da magistratura o desempenho concomitante do cargo de Conselheiro do Conselho Deliberativo de entidade de prática desportiva (de futebol), porquanto esse órgão não exerce a direção executiva da agremiação.
3. É incompatível, todavia, o exercício da presidência do Conselho deliberativo por magistrado, tendo em vista a possibilidade de o Presidente do Conselho deliberativo assumir a presidência Executiva da agremiação.
4. Recurso administrativo a que se dá provimento."

Registro, por fim, que esta Corregedoria solicitou, em 06/02/2019, a inclusão em pauta do plenário presencial para apreciação da presente recomendação.

Ante o exposto, acolho, em parte, o pedido liminar da AMB para esclarecer que a expressão *"outras entidades desportivas"* constante na recomendação 29 desta Corregedoria não alcança clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.

Assim, deve ser incluído à Recomendação 29 o parágrafo único com a seguinte redação:
Parágrafo único – as disposições desse art. 1º não se aplicam a clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.

Com estes esclarecimentos, mantenho a eficácia da recomendação 29 até que seja apreciada pelo plenário do CNJ.

Determino que a Secretaria processual traslade cópia da presente decisão aos procedimentos conexos, que deverão permanecer sobrestados até a decisão final, que será estendida de modo uniforme a todos os procedimentos um curso, nos termos do disposto no § 3º do art. 45 do RICNJ.

Determino a republicação da Recomendação 29, com alteração do seu texto:

RECOMENDAÇÃO N. 29, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o papel institucional do CNJ de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro e cumprir o Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos, provimentos e recomendações;

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações destinadas ao aperfeiçoamento das atividades do Poder Judiciário (RICNJ, art. 8º, X);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que aos juízes e vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95, Parágrafo único, inciso I);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, atento às finalidades das garantias e vedações da magistratura, editou a Resolução n. 10/2005, vedando a participação de membros do Poder Judiciário inclusive em comissões disciplinares da Justiça Desportiva;

CONSIDERANDO que o Código de Ética da Magistratura, em seu art. 21, estabelece que "o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente";

CONSIDERANDO a decisão proferida no PP 9259-19.2018.

RESOLVE:

Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN 26, II, "a", e 36, II).

Parágrafo único - As disposições desse art. 1º não se aplicam a clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.

Art. 2º. DETERMINAR que as corregedorias locais deem ciência da presente recomendação aos juízes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor.

Art. 3º Esta recomendação entre em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA



15/02/2019

Número: 0000753-20.2019.2.00.0000

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Órgão julgador colegiado: Plenário

Órgão julgador: Corregedoria

Última distribuição : 04/02/2019

Valor da causa: R\$ 0,00

Relator: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS

Assuntos: Providências

Objeto do processo: CNJ - Recomendação nº 29/CNJ - Abstenção - Exercício de Funções - Órgãos Ligados à Federações - Confederações - Entidades Desportivas - Pena - Violação - Deveres Funcionais.

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE)			
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3554395	15/02/2019 16:47	Intimação	Intimação
3553901	14/02/2019 19:22	Decisão	Decisão
3549432	11/02/2019 18:33	Certidão digitalizada - Documentos recebidos via sei	Certidão
3549554	11/02/2019 18:41	Despacho CN 0612856 - SEI 01517-2019	Despacho digitalizado
3549555	11/02/2019 18:41	Oficio 059-2019-AMB (0612733) SEI 01517-2019	Informações digitalizadas
3542672	04/02/2019 17:23	Petição inicial	Petição inicial
3542674	04/02/2019 17:23	Recomendacao_N_29	Recomendação
3542675	04/02/2019 17:23	SEI_CNJ - 0609241 - Despacho	Despacho



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000753-20.2019.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício por esta Corregedoria em razão da edição da recomendação nº 29, de 28/11/2018.

Por meio do Ofício 059/2019/AMB/PRESIDÊNCIA, a Associação de Magistrados Brasileiros – AMB informa que instaurou, perante outro Conselheiro, o pedido de providências 0000718-60.2019.2.0000, no qual requereu, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da recomendação em comento, até que seja submetida ao Conselho Nacional de Justiça. Informou, ainda, ter ingressado com pedido de providências impugnando outras recomendações dessa Corregedoria e, considerando as notícias veiculadas pela Corregedoria no sentido de que as recomendações seriam submetidas ao Plenário, requer que, no exercício do poder de cautela, esse corregedor suspenda desde já os efeitos das recomendações 29 a 35 até o julgamento definitivo de mérito pelo plenário do CNJ.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, com base no artigo 47, II, c, do RICNJ, determino, à Secretaria Processual, que sejam apensados a estes autos do PP 0000718-60.2019.2.0000, bem como eventuais outros processos em trâmite neste Conselho que impugnam ou que façam consulta sobre a recomendação 29, os quais, desde já, determino que sejam sobrestados, tendo em vista que a aludida recomendação está pendente de apreciação pelo Plenário. A Secretaria processual deverá, ainda, trasladar cópia desta decisão para os eventuais processos em apenso, promovendo a sua suspensão.

Ainda preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente recomendação foi expedida no exercício da competência da Corregedoria Nacional de Justiça, conforme dispõe o art. 8º, inc. X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e art. 3º, XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, por se tratar de ato normativo expedido com vistas a aperfeiçoar as atividades dos órgãos do Poder Judiciário. Cabe notar, ainda, que nos termos do

disposto no inciso XX do art. 8º do RICNJ, compete ao Corregedor Nacional de Justiça *"promover de ofício, quando for o caso de urgência e relevância, ou propor ao Plenário, quaisquer medidas com vistas à eficácia e ao bom desempenho da atividade judiciária e dos serviços afetos às serventias e aos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro"*.

O ato normativo objeto destes autos recomenda *"a todos os magistrados, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena de violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN, art. 26, II, "a", e 36, II)."*

Entende-se que a participação de magistrados em órgãos ligados a federações, confederações e outras entidades desportivas, a exemplo da Conmebol, implica violação de seus deveres funcionais.

Contudo, à vista da impugnação apresentada pela AMB, e para que não parem dúvidas quanto ao alcance da recomendação 29, percebe-se a necessidade de esclarecimentos acerca do seu teor.

Com efeito, a recomendação quando refere-se a *"outras entidades desportivas"* não abrange a participação de magistrados em conselhos de clubes e agremiações esportivas e desde que não remunerados, conforme já decidido por este Conselho no PP 200810000023856, no ano de 2009, relator Ministro João Orestes Delazen, cuja ementa tem o seguinte teor:

"RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. ACUMULAÇÃO. CARGO DE CONSELHEIRO DO CONSELHO DELIBERATIVO DE AGREMIÇÃO DE FUTEBOL. POSSIBILIDADE. CARGO DE PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 36, II da LOMAN, proíbe que o magistrado desempenhe cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, exceto das associações de classe e desde que não remunerados.
2. É compatível com o exercício da magistratura o desempenho concomitante do cargo de Conselheiro do Conselho Deliberativo de entidade de prática desportiva (de futebol), porquanto esse órgão não exerce a direção executiva da agremiação.
3. É incompatível, todavia, o exercício da presidência do Conselho deliberativo por magistrado, tendo em vista a possibilidade de o Presidente do Conselho deliberativo assumir a presidência Executiva da agremiação.
4. Recurso administrativo a que se dá provimento."

Registro, por fim, que esta Corregedoria solicitou, em 06/02/2019, a inclusão em pauta do plenário presencial para apreciação da presente recomendação.

Ante o exposto, acolho, em parte, o pedido liminar da AMB para esclarecer que a expressão *"outras entidades desportivas"* constante na recomendação 29 desta Corregedoria não alcança clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.

Assim, deve ser incluído à Recomendação 29 o parágrafo único com a seguinte redação:
Parágrafo único – as disposições desse art. 1º não se aplicam a clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.

Com estes esclarecimentos, mantenho a eficácia da recomendação 29 até que seja apreciada pelo plenário do CNJ.

Determino que a Secretaria processual traslade cópia da presente decisão aos procedimentos conexos, que deverão permanecer sobrestados até a decisão final, que será estendida de modo uniforme a todos os procedimentos um curso, nos termos do disposto no § 3º do art. 45 do RICNJ.

Determino a republicação da Recomendação 29, com alteração do seu texto:

RECOMENDAÇÃO N. 29, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o papel institucional do CNJ de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro e cumprir o Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos, provimentos e recomendações;

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações destinadas ao aperfeiçoamento das atividades do Poder Judiciário (RICNJ, art. 8º, X);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que aos juízes e vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95. Parágrafo único, inciso I);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, atento às finalidades das garantias e vedações da magistratura, editou a Resolução n. 10/2005, vedando a participação de membros do Poder Judiciário inclusive em comissões disciplinares da Justiça Desportiva;

CONSIDERANDO que o Código de Ética da Magistratura, em seu art. 21, estabelece que "o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente";

CONSIDERANDO a decisão proferida no PP 9259-19.2018.

RESOLVE:

Art. 1º **RECOMENDAR** a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN 26, II, "a", e 36, II).

Parágrafo único - As disposições desse art. 1º não se aplicam a clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.

Art. 2º. DETERMINAR que as corregedorias locais deem ciência da presente recomendação aos juízes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor.

Art. 3º Esta recomendação entre em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000753-20.2019.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício por esta Corregedoria em razão da edição da recomendação nº 29, de 28/11/2018.

Por meio do Ofício 059/2019/AMB/PRESIDÊNCIA, a Associação de Magistrados Brasileiros – AMB informa que instaurou, perante outro Conselheiro, o pedido de providências 0000718-60.2019.2.0000, no qual requereu, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da recomendação em comento, até que seja submetida ao Conselho Nacional de Justiça. Informou, ainda, ter ingressado com pedido de providências impugnando outras recomendações dessa Corregedoria e, considerando as notícias veiculadas pela Corregedoria no sentido de que as recomendações seriam submetidas ao Plenário, requer que, no exercício do poder de cautela, esse corregedor suspenda desde já os efeitos das recomendações 29 a 35 até o julgamento definitivo de mérito pelo plenário do CNJ.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, com base no artigo 47, II, c, do RICNJ, determino, à Secretaria Processual, que sejam apensados a estes autos do PP 0000718-60.2019.2.0000, bem como eventuais outros processos em trâmite neste Conselho que impugnam ou que façam consulta sobre a recomendação 29, os quais, desde já, determino que sejam sobrestados, tendo em vista que a aludida recomendação está pendente de apreciação pelo Plenário. A Secretaria processual deverá, ainda, trasladar cópia desta decisão para os eventuais processos em apenso, promovendo a sua suspensão.

Ainda preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente recomendação foi expedida no exercício da competência da Corregedoria Nacional de Justiça, conforme dispõe o art. 8º, inc. X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e art. 3º, XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, por se tratar de ato normativo expedido com vistas a aperfeiçoar as atividades dos órgãos do Poder Judiciário. Cabe notar, ainda, que nos termos do

disposto no inciso XX do art. 8º do RICNJ, compete ao Corregedor Nacional de Justiça *"promover de ofício, quando for o caso de urgência e relevância, ou propor ao Plenário, quaisquer medidas com vistas à eficácia e ao bom desempenho da atividade judiciária e dos serviços afetos às serventias e aos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro"*.

O ato normativo objeto destes autos recomenda *"a todos os magistrados, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena de violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN, art. 26, II, "a", e 36, II)."*

Entende-se que a participação de magistrados em órgãos ligados a federações, confederações e outras entidades desportivas, a exemplo da Conmebol, implica violação de seus deveres funcionais.

Contudo, à vista da impugnação apresentada pela AMB, e para que não parem dúvidas quanto ao alcance da recomendação 29, percebe-se a necessidade de esclarecimentos acerca do seu teor.

Com efeito, a recomendação quando refere-se a *"outras entidades desportivas"* não abrange a participação de magistrados em conselhos de clubes e agremiações esportivas e desde que não remunerados, conforme já decidido por este Conselho no PP 200810000023856, no ano de 2009, relator Ministro João Orestes Delazen, cuja ementa tem o seguinte teor:

"RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. ACUMULAÇÃO. CARGO DE CONSELHEIRO DO CONSELHO DELIBERATIVO DE AGREMIAÇÃO DE FUTEBOL. POSSIBILIDADE. CARGO DE PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 36, II da LOMAN, proíbe que o magistrado desempenhe cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, exceto das associações de classe e desde que não remunerados.
2. É compatível com o exercício da magistratura o desempenho concomitante do cargo de Conselheiro do Conselho Deliberativo de entidade de prática desportiva (de futebol), porquanto esse órgão não exerce a direção executiva da agremiação.
3. É incompatível, todavia, o exercício da presidência do Conselho deliberativo por magistrado, tendo em vista a possibilidade de o Presidente do Conselho deliberativo assumir a presidência Executiva da agremiação.
4. Recurso administrativo a que se dá provimento."

Registro, por fim, que esta Corregedoria solicitou, em 06/02/2019, a inclusão em pauta do plenário presencial para apreciação da presente recomendação.

Ante o exposto, acolho, em parte, o pedido liminar da AMB para esclarecer que a expressão *"outras entidades desportivas"* constante na recomendação 29 desta Corregedoria não alcança clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.

Assim, deve ser incluído à Recomendação 29 o parágrafo único com a seguinte redação:
Parágrafo único – as disposições desse art. 1º não se aplicam a clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.

Com estes esclarecimentos, mantenho a eficácia da recomendação 29 até que seja apreciada pelo plenário do CNJ.

Determino que a Secretaria processual traslade cópia da presente decisão aos procedimentos conexos, que deverão permanecer sobrestados até a decisão final, que será estendida de modo uniforme a todos os procedimentos um curso, nos termos do disposto no § 3º do art. 45 do RICNJ.

Determino a republicação da Recomendação 29, com alteração do seu texto:

RECOMENDAÇÃO N. 29, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o papel institucional do CNJ de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro e cumprir o Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos, provimentos e recomendações;

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações destinadas ao aperfeiçoamento das atividades do Poder Judiciário (RICNJ. art. 8º, X);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que aos juízes e vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95. Parágrafo único, inciso I);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, atento às finalidades das garantias e vedações da magistratura, editou a Resolução n. 10/2005, vedando a participação de membros do Poder Judiciário inclusive em comissões disciplinares da Justiça Desportiva;

CONSIDERANDO que o Código de Ética da Magistratura, em seu art. 21, estabelece que "o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente";

CONSIDERANDO a decisão proferida no PP 9259-19.2018.

RESOLVE:

Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN 26, II, "a", e 36, II).

Parágrafo único - As disposições desse art. 1º não se aplicam a clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.

Art. 2º. DETERMINAR que as corregedorias locais deem ciência da presente recomendação aos juízes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor.

Art. 3º Esta recomendação entre em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000753-20.2019.2.00.0000**

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

SEI 01517/2019 encaminhado à Seção de Protocolo e Digitalização para inserção no presente feito, conforme Despacho CN 0612856 do referido SEI.

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.

SILVÂNIO PEREIRA DA SILVA



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SEPN Quadra 514 NORTE - Lote 9 - Bloco D - CEP 70760-544 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

DESPACHO

Cuida-se de **Ofício 59/2019/AMB/PRESIDÊNCIA**, encaminhado pela **Associação dos Magistrados Brasileiros**, que trata de requerimento para que haja a suspensão, desde já, dos efeitos das **Recomendações 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35**, pelo **Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins**.

À **SEPDI** para juntada aos autos dos Pedidos de Providências n.º 0000753-20.2019; 0000751-50.2019; 0000014-47.2019; 0000749-80.2019; 0000752-35.2019; 0000754-05.2019; 0000757-57.2019.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CALDEIRA MELO**, **TÉCNICO JUDICIÁRIO - ADMINISTRATIVA**, em 11/02/2019, às 18:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **0612856** e o código CRC **B76BEE1E**.

01517/2019

0612856v5



Ofício nº. 059/2019/AMB/PRESIDÊNCIA

Brasília, 08 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Humberto Martins
Corregedor Nacional de Justiça - CNJ
Brasília – DF

Eminente Corregedor,

Como já é do conhecimento de V.Exa, a AMB impugnou perante o Conselho Nacional de Justiça, por meio de Pedidos de Providência, as Recomendações de nº 29, 30, 31, 33, 34 e 35 que V.Exa entendeu editar.

O PP nº 0000718-60.2019.2.00.0000 impugna a Recomendação de nº 29.

O PP nº 0011244-23.2018.2.00.0000 impugna a Recomendação nº 30.

O PP nº 0000897-91.2019.2.00.0000 impugna a Recomendação nº 31.

O PP nº 0000854-57.2019.2.00.0000 impugna as Recomendações nº 33 e 34.

O PP nº 0000741-06.2019.2.00.0000 impugna a Recomendação nº 35.

Todos os Pedidos de Providência ajuizados contemplam pedido de liminar, com o fim de suspender os efeitos das Recomendações.

Considerando as impugnações formuladas, as quais, em sua maioria, já se encontram sob a relatoria de Vossa Excelência; e, ainda, as notícias veiculadas de que pretende o eminente Corregedor submeter as recomendações ao Plenário do Conselho para ratificação, requer a AMB que V. Exa, no exercício do poder de cautela, suspenda, desde já, os efeitos das Recomendações 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 até o julgamento definitivo de mérito pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Jayme Martins de Oliveira Neto
Presidente

PROCESSO SEI 01221/2019.



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO N. 29, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o papel institucional do CNJ de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro e cumprir o Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos, provimentos e recomendações;

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações destinadas ao aperfeiçoamento das atividades do Poder Judiciário (RICNJ, art. 8º, X);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que aos juizes é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95, parágrafo único, inciso I);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, atento às finalidades das garantias e vedações da magistratura, editou a Resolução n. 10/2005, vedando a participação de membros do Poder Judiciário inclusive em comissões disciplinares da Justiça Desportiva;

CONSIDERANDO que o Código de Ética da Magistratura, em seu art. 21, estabelece que “o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente”;

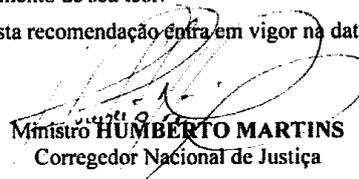
CONSIDERANDO a decisão proferida no PP 9259-19.2018.

RESOLVE:

Art. 1º **RECOMENDAR** a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena de violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN, art. 26, II, “a”, e 36, II).

Art. 2º. DETERMINAR que as corregedorias locais deem ciência da presente recomendação aos juizes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor.

Art. 3º Esta recomendação entra em vigor na data da sua publicação.


Ministro **HUMBERTO MARTINS**
Corregedor Nacional de Justiça

04/02/2019

SEI/CNJ - 0609241 - Despacho



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SEPN Quadra 514 NORTE - Lote 9 - Bloco D - CEP 70760-544 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

DESPACHO

À SPR / SEADI,

Cuida-se da Recomendação nº 29, de 28 de novembro de 2018. **Autue-se como Pedido de Providências**, em observação ao que prescreve o artigo 14, I, parágrafo único, do Regulamento interno da CN-CNJ.

Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA HERINGER MEGIORIN, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 04/02/2019, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **0609241** e o código CRC **BDBDD9C8**.

01221/2019

0609241v3

https://www.cnj.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=866763&infra_sistem... 1/1

Num. 3542675 - Pág. 1

Num. 3563715 - Pág. 24

De ordem da Corregedora Geral da Justiça, Des.^a Elvira Maria de Almeida Silva, acuso ciência da Decisão (ID [3553901](#)).

Aracaju, 22 de fevereiro de 2019

Danielle Vidigal Silva Oliveira
Assessoria Judicial da CGJ

Por determinação superior, encaminho, anexo, despacho de ciência da decisão de arquivamento proferida nos autos em referência.

Respeitosamente.

Clarice Prieto
Assessora Técnica Especializada
Corregedoria-Geral de Justiça/MS



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

SCDPA - Sistema de Controle de Documentos e Processos Administrativos Virtual

Extrato de Ocorrências e Movimentações

Número: 126.661.317.0053/2019 **Número original:** **Criado em:** 19/02/2019
Tipo: DOCUMENTO

Assunto: Conselho Nacional de Justiça (PP 0000753-20.2019.2.00.0000 - Sem Prazo) intima a CGJ acerca da decisão que determinou a republicação da Recomendação 29/2018, com alteração do texto (ref. Doc. análogo)

Despacho Digital DESPACHADO <i>Ciente. Arquive-se. Campo Grande - MS, 20 de fevereiro de 2019. Des. Sérgio Fernandes Martins Corregedor-Geral de Justiça</i>	Cadastrado por: sergio.fernandes	20/02/2019 07:21:51
Área de Cadastro: Corregedoria Geral de Justica, Assessoria Juridica da Corregedoria		
Enviado para: Secretaria da Corregedoria-Geral de Justica		
Recebido por: azenaide.alencar		20/02/2019 10:53:14
ENCAMINHAMENTO CORREGEDOR <i>Para ciência.</i>	Cadastrado por: azenaide.alencar	19/02/2019 16:41:49
Área de Cadastro: Secretaria da Corregedoria-Geral de Justica		
Enviado para: Corregedoria Geral de Justica, Assessoria Juridica da Corregedoria		
Recebido por: kelly.ota 19/02/2019 17:54:05		
ENCAMINHAMENTO ANÁLISE	Cadastrado por: clarice.prieto	19/02/2019 14:38:32
Área de Cadastro: Secretaria da Corregedoria-Geral de Justica, Assessoria Tecnica Especializada		
Enviado para: Secretaria da Corregedoria-Geral de Justica		
Recebido por: azenaide.alencar 19/02/2019 16:41:35		
REFERENCIA NOVO <i>O arquivo 4bdaaf5e325ac3421ac23a520b2d875b6b3be1ec.pdf foi anexado.</i>	Cadastrado por: clarice.prieto	19/02/2019 14:36:43
Área de Cadastro: Secretaria da Corregedoria-Geral de Justica, Assessoria Tecnica Especializada		
REFERÊNCIA NOVO <i>O arquivo 5c3ac8131d84d1662be5372070f19257249ae0b6.pdf foi anexado.</i>	Cadastrado por: clarice.prieto	19/02/2019 14:36:42
Área de Cadastro: Secretaria da Corregedoria-Geral de Justica, Assessoria Tecnica Especializada		
CADASTRO NOVO	Cadastrado por: clarice.prieto	19/02/2019 14:34:42
Área de Cadastro: Secretaria da Corregedoria-Geral de Justica, Assessoria Tecnica Especializada		

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço juntada a estes autos do OFÍCIO nº 174/2019 – CGJ, de 20 de fevereiro de 2019, referente ao Pedido de Providências CNJ nº 0000753-20.2019.2.00.0000, em única lauda, subscrito pelo Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça, Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos. O referido é verdade. Dou fé.

Recife, 21 de fevereiro de 2019.

Assessoria Especial
Corregedoria Geral da Justiça
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça,
Ao cumprimentá-lo cordialmente, comunico que a Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da
Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Desembargadora Denise Oliveira Cezar, tomou ciência
da presente decisão.

Respeitosamente,

Camila Rapach Xavier,

Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça do Rio Grande do Sul.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Júnior Alberto, Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, encaminho o OF. Nº 817/GACOG, expedido nos autos do PP-SEI 0001518-60.2019.8.01.0000.

Respeitosamente,

! '# \$%&# ' @ D \$ *) # # + ", * # > (# # * - ! % / # & % & D \$ (Q \$ # * > 1

De ordem, informo que o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Roraima exarou ciência da r.decisão contida no id. 647313.

Respeitosamente,

Ítalo Honorato
Chefe de Gabinete Administrativo
Corregedoria - TJRR

De ordem do Exmo. Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Carlos Santos de Oliveira, acusou ciência da Decisão nº 3553901.

Mônica de Azevedo Araújo - Assistente III

Coordenadoria de Assuntos Jurídicos - VPCRE/TRE-RJ

De ordem da Exma. Corregedora Regional da Justiça Federal da 2ª Região, Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, acuso ciência da Decisão nº 3553901.

Rafaela Barino Castro

Coordenadora de Núcleo do Gabinete da Corregedoria

De ordem do Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça, Des, José Jorge Ribeiro da Luz, acuso o recebimento da intimação contida no Id 3554395.

Atenciosamente,

Fabiano Pegoraro Franco
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Segue, anexo, Ofício 286/2019/Sec/CJRMB, que encaminha manifestação desta Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Cumprimentando Vossa Excelência e de ordem do Desembargador Marcelo Carvalho Silva, Corregedor-geral da Justiça, encaminho-lhe os OFC-GCGJ 357/2019.

Respeitosamente,

Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

OFC-GCGJ - 3572019
(relativo ao Processo 68342019)
Código de validação: 0312287F71

São Luís, 19 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Humberto Martins
Corregedor Nacional de Justiça
Brasília-DF

Assunto: **DECISÃO/ID3553901. PP0000753-20.2019.2.00.0000/CNJ**

Senhor Corregedor,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me do presente para acusar o recebimento da **DECISÃO/ID3553901** exarada nos autos da **PP0000753-20.2019.2.00.0000/CNJ**, estando ciente de todos os seus termos.

Respeitosamente,

Desembargador MARCELO CARVALHO
SILVA Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 19/02/2019 16:37 (MARCELO CARVALHO SILVA)

De ordem do Exmo. Des. Rogério Medeiros, informo que a Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-MG está ciente da decisão proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0000753-20.2018.2.00.0000 (ID 3553901), que será comunicada aos Juízes Eleitorais desta circunscrição.

Respeitosamente,
Maria Beatriz de Araujo França
Seção de Feitos Administrativos

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000753-20.2019.2.00.0000**
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Certifico que em cumprimento à Decisão identificada pelo código 3553901 no presente feito, procedeu-se o traslado de cópia da referida decisão e sua juntada aos autos do PP 718-60, conforme determinado.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

SILVANIO PEREIRA DA SILVA

De ordem do Corregedor Regional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, informo a ciência da Decisão (ID 3553901), bem como haver atuado os presentes autos no Sistema SEI/TRF5 sob o nº 0002017-18.2019.4.05.7000.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho, acuso o recebimento da intimação eletrônica contida no Id 3554395.

Atenciosamente,

Assessoria Jurídica da CGJ/GO

Ciente.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, dei ciência a Excelentíssima Desembargadora Presidente e Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, Doutora Vilma Leite Machado Amorim, da decisão proferida no Pedido de Providências nº 0000753-20.2019.2.00.0000.
Alexandre Augusto de Almeida Rocha
Subsecretário da Corregedoria

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000753-20.2019.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício por esta Corregedoria em razão da edição da recomendação nº 29, de 28/11/2018.

Por meio do Ofício 059/2019/AMB/PRESIDÊNCIA, a Associação de Magistrados Brasileiros – AMB informa que instaurou, perante outro Conselheiro, o pedido de providências 0000718-60.2019.2.0000, no qual requereu, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da recomendação em comento, até que seja submetida ao Conselho Nacional de Justiça. Informou, ainda, ter ingressado com pedido de providências impugnando outras recomendações dessa Corregedoria e, considerando as notícias veiculadas pela Corregedoria no sentido de que as recomendações seriam submetidas ao Plenário, requer que, no exercício do poder de cautela, esse corregedor suspenda desde já os efeitos das recomendações 29 a 35 até o julgamento definitivo de mérito pelo plenário do CNJ.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, com base no artigo 47, II, c, do RICNJ, determino, à Secretaria Processual, que sejam apensados a estes autos do PP 0000718-60.2019.2.0000, bem como eventuais outros processos em trâmite neste Conselho que impugnem ou que façam consulta sobre a recomendação 29, os quais, desde já, determino que sejam sobrestados, tendo em vista que a aludida recomendação está pendente de apreciação pelo Plenário. A Secretaria processual deverá, ainda, trasladar cópia desta decisão para os eventuais processos em apenso, promovendo a sua suspensão.

Ainda preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente recomendação foi expedida no exercício da competência da Corregedoria Nacional de Justiça, conforme dispõe o art. 8º, inc. X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e art. 3º, XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, por se tratar de ato normativo expedido com vistas a aperfeiçoar as atividades dos órgãos do Poder Judiciário. Cabe notar, ainda, que nos termos do disposto no inciso XX do art. 8º do RICNJ, compete ao Corregedor Nacional de Justiça *"promover de ofício, quando for o caso de urgência e relevância, ou propor ao Plenário, quaisquer medidas com vistas à eficácia e ao bom desempenho da atividade judiciária e dos serviços afetos às serventias e aos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro"*.

O ato normativo objeto destes autos recomenda *"a todos os magistrados, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena de violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN, art. 26, II, "a",*

e 36, II).”

Entende-se que a participação de magistrados em órgãos ligados a federações, confederações e outras entidades desportivas, a exemplo da Conmebol, implica violação de seus deveres funcionais.

Contudo, à vista da impugnação apresentada pela AMB, e para que não parem dúvidas quanto ao alcance da recomendação 29, percebe-se a necessidade de esclarecimentos acerca do seu teor.

Com efeito, a recomendação quando refere-se a “*outras entidades desportivas*” não abrange a participação de magistrados em conselhos de clubes e agremiações esportivas e desde que não remunerados, conforme já decidido por este Conselho no PP 200810000023856, no ano de 2009, relator Ministro João Orestes Delazen, cuja ementa tem o seguinte teor:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. ACUMULAÇÃO. CARGO DE CONSELHEIRO DO CONSELHO DELIBERATIVO DE AGREMIÇÃO DE FUTEBOL. POSSIBILIDADE. CARGO DE PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 36, II da LOMAN, proíbe que o magistrado desempenhe cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, exceto das associações de classe e desde que não remunerados.
2. É compatível com o exercício da magistratura o desempenho concomitante do cargo de Conselheiro do Conselho Deliberativo de entidade de prática desportiva (de futebol), porquanto esse órgão não exerce a direção executiva da agremiação.
3. É incompatível, todavia, o exercício da presidência do Conselho deliberativo por magistrado, tendo em vista a possibilidade de o Presidente do Conselho deliberativo assumir a presidência Executiva da agremiação.
4. Recurso administrativo a que se dá provimento.”

Registro, por fim, que esta Corregedoria solicitou, em 06/02/2019, a inclusão em pauta do plenário presencial para apreciação da presente recomendação.

Ante o exposto, acolho, em parte, o pedido liminar da AMB para esclarecer que a expressão “*outras entidades desportivas*” constante na recomendação 29 desta Corregedoria não alcança clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.

Assim, deve ser incluído à Recomendação 29 o parágrafo único com a seguinte redação: *Parágrafo único – as disposições desse art. 1º não se aplicam a clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.*

Com estes esclarecimentos, mantenho a eficácia da recomendação 29 até que seja apreciada pelo plenário do CNJ.

Determino que a Secretaria processual traslade cópia da presente decisão aos procedimentos conexos, que deverão permanecer sobrestados até a decisão final, que será estendida de modo uniforme a todos os procedimentos um curso, nos termos do disposto no § 3º do art. 45 do RICNJ.

Determino a republicação da Recomendação 29, com alteração do seu texto:

RECOMENDAÇÃO N. 29, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

regimentais e

CONSIDERANDO o papel institucional do CNJ de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro e cumprir o Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos, provimentos e recomendações;

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações destinadas ao aperfeiçoamento das atividades do Poder Judiciário (RICNJ. art. 8º, X);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que aos juizes e vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95. Parágrafo único, inciso I);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, atento às finalidades das garantias e vedações da magistratura, editou a Resolução n. 10/2005, vedando a participação de membros do Poder Judiciário inclusive em comissões disciplinares da Justiça Desportiva;

CONSIDERANDO que o Código de Ética da Magistratura, em seu art. 21, estabelece que "o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente";

CONSIDERANDO a decisão proferida no PP 9259-19.2018.

RESOLVE:

Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN 26, II, "a", e 36, II).

Parágrafo único - As disposições desse art. 1º não se aplicam a clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.

Art. 2º. DETERMINAR que as corregedorias locais deem ciência da presente recomendação aos juizes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor.

Art. 3º Esta recomendação entre em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO
MARTINS CORREGEDOR
NACIONAL DE JUSTIÇA

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000753-20.2019.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício por esta Corregedoria em razão da edição da recomendação nº 29, de 28/11/2018.

Por meio do Ofício 059/2019/AMB/PRESIDÊNCIA, a Associação de Magistrados Brasileiros – AMB informa que instaurou, perante outro Conselheiro, o pedido de providências 0000718-60.2019.2.0000, no qual requereu, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da recomendação em comento, até que seja submetida ao Conselho Nacional de Justiça. Informou, ainda, ter ingressado com pedido de providências impugnando outras recomendações dessa Corregedoria e, considerando as notícias veiculadas pela Corregedoria no sentido de que as recomendações seriam submetidas ao Plenário, requer que, no exercício do poder de cautela, esse corregedor suspenda desde já os efeitos das recomendações 29 a 35 até o julgamento definitivo de mérito pelo plenário do CNJ.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, com base no artigo 47, II, c, do RICNJ, determino, à Secretaria Processual, que sejam apensados a estes autos do PP 0000718-60.2019.2.0000, bem como eventuais outros processos em trâmite neste Conselho que impugnem ou que façam consulta sobre a recomendação 29, os quais, desde já, determino que sejam sobrestados, tendo em vista que a aludida recomendação está pendente de apreciação pelo Plenário. A Secretaria processual deverá, ainda, trasladar cópia desta decisão para os eventuais processos em apenso, promovendo a sua suspensão.

Ainda preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente recomendação foi expedida no exercício da competência da Corregedoria Nacional de Justiça, conforme dispõe o art. 8º, inc. X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e art. 3º, XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, por se tratar de ato normativo expedido com vistas a aperfeiçoar as atividades dos órgãos do Poder Judiciário. Cabe notar, ainda, que nos termos do disposto no inciso XX do art. 8º do RICNJ, compete ao Corregedor Nacional de Justiça *"promover de ofício, quando for o caso de urgência e relevância, ou propor ao Plenário, quaisquer medidas com vistas à eficácia e ao bom desempenho da atividade judiciária e dos serviços afetos às serventias e aos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro"*.

O ato normativo objeto destes autos recomenda *"a todos os magistrados, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena de violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN, art. 26, II, "a",*

e 36, II).”

Entende-se que a participação de magistrados em órgãos ligados a federações, confederações e outras entidades desportivas, a exemplo da Conmebol, implica violação de seus deveres funcionais.

Contudo, à vista da impugnação apresentada pela AMB, e para que não parem dúvidas quanto ao alcance da recomendação 29, percebe-se a necessidade de esclarecimentos acerca do seu teor.

Com efeito, a recomendação quando refere-se a “*outras entidades desportivas*” não abrange a participação de magistrados em conselhos de clubes e agremiações esportivas e desde que não remunerados, conforme já decidido por este Conselho no PP 200810000023856, no ano de 2009, relator Ministro João Orestes Delazen, cuja ementa tem o seguinte teor:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. ACUMULAÇÃO. CARGO DE CONSELHEIRO DO CONSELHO DELIBERATIVO DE AGREMIÇÃO DE FUTEBOL. POSSIBILIDADE. CARGO DE PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 36, II da LOMAN, proíbe que o magistrado desempenhe cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, exceto das associações de classe e desde que não remunerados.
2. É compatível com o exercício da magistratura o desempenho concomitante do cargo de Conselheiro do Conselho Deliberativo de entidade de prática desportiva (de futebol), porquanto esse órgão não exerce a direção executiva da agremiação.
3. É incompatível, todavia, o exercício da presidência do Conselho deliberativo por magistrado, tendo em vista a possibilidade de o Presidente do Conselho deliberativo assumir a presidência Executiva da agremiação.
4. Recurso administrativo a que se dá provimento.”

Registro, por fim, que esta Corregedoria solicitou, em 06/02/2019, a inclusão em pauta do plenário presencial para apreciação da presente recomendação.

Ante o exposto, acolho, em parte, o pedido liminar da AMB para esclarecer que a expressão “*outras entidades desportivas*” constante na recomendação 29 desta Corregedoria não alcança clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.

Assim, deve ser incluído à Recomendação 29 o parágrafo único com a seguinte redação: *Parágrafo único – as disposições desse art. 1º não se aplicam a clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.*

Com estes esclarecimentos, mantenho a eficácia da recomendação 29 até que seja apreciada pelo plenário do CNJ.

Determino que a Secretaria processual traslade cópia da presente decisão aos procedimentos conexos, que deverão permanecer sobrestados até a decisão final, que será estendida de modo uniforme a todos os procedimentos um curso, nos termos do disposto no § 3º do art. 45 do RICNJ.

Determino a republicação da Recomendação 29, com alteração do seu texto:

RECOMENDAÇÃO N. 29, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

regimentais e

CONSIDERANDO o papel institucional do CNJ de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro e cumprir o Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos, provimentos e recomendações;

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações destinadas ao aperfeiçoamento das atividades do Poder Judiciário (RICNJ. art. 8º, X);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que aos juizes e vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95. Parágrafo único, inciso I);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, atento às finalidades das garantias e vedações da magistratura, editou a Resolução n. 10/2005, vedando a participação de membros do Poder Judiciário inclusive em comissões disciplinares da Justiça Desportiva;

CONSIDERANDO que o Código de Ética da Magistratura, em seu art. 21, estabelece que "o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente";

CONSIDERANDO a decisão proferida no PP 9259-19.2018.

RESOLVE:

Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN 26, II, "a", e 36, II).

Parágrafo único - As disposições desse art. 1º não se aplicam a clubes e agremiações esportivas, sendo compatível o exercício da magistratura com o desempenho concomitante do cargo de membro do Conselho de entidade de prática desportiva, desde que o magistrado não exerça a função de presidente do Conselho, nem seja remunerado.

Art. 2º. DETERMINAR que as corregedorias locais deem ciência da presente recomendação aos juizes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor.

Art. 3º Esta recomendação entre em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO
MARTINS CORREGEDOR
NACIONAL DE JUSTIÇA

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000753-20.2019.2.00.0000**
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

SEI 01517/2019 encaminhado à Seção de Protocolo e Digitalização para inserção no presente feito, conforme Despacho CN 0612856 do referido SEI.

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.

SILVÂNIO PEREIRA DA SILVA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SEPN Quadra 514 NORTE - Lote 9 - Bloco D - CEP 70760-544 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

DESPACHO

Cuida-se de **Ofício 59/2019/AMB/PRESIDÊNCIA**, encaminhado pela **Associação dos Magistrados Brasileiros**, que trata de requerimento para que haja a suspensão, desde já, dos efeitos das Recomendações 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35, pelo **Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins**.

À **SEPDI** para juntada aos autos dos Pedidos de Providências n.º 0000753-20.2019; 0000751-50.2019; 0000014-47.2019; 0000749-80.2019; 0000752-35.2019; 0000754-05.2019; 0000757-57.2019.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CALDEIRA MELO**, **TÉCNICO JUDICIÁRIO - ADMINISTRATIVA**, em 11/02/2019, às 18:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

01517/2019

0612856v5

PROCESSO SEI 01221/2019.

04/02/2019

SEI/CNJ - 0609241 - Despacho

Num. 3542675 - Pág. 1

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SEPN Quadra 514 NORTE - Lote 9 - Bloco D
- CEP 70760-544 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

DESPACHO

À SPR / SEADI,

Cuida-se da Recomendação nº 29, de 28 de novembro de 2018.
Autue-se como Pedido de Providências, em observação ao que prescreve o artigo 14, I, parágrafo único, do Regulamento interno da CN-CNJ.

Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **DEBORA HERINGER MEGIORIN, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 04/02/2019, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

01221/2019

609241v3

0